ANEXOS

ANEXOS

ANEXO I - Legislação Pertinente: IVC/ ICM/ ICMS

ANEXO II - Legislação Pertinente: demais impostos

ANEXO III - Os Impostos Incidentes sobre a Agricultura

ANEXO I
Legislação Pertinente: IC/IVC/ICM/ICMS

1. GERAL

- Lei 494, de 26/11/48 - Altera a lei do IC.

isenções: pó de fumo ou tabaco, sem preparo.
São considerados como o mínimo indispensável para a habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica e, como tal, isentas do IC, nos termos do artigo 15 § 1º da CF.

a) habitação.
I - telhas e tijolos apenas umedecidas e cozidos, não prensados III-areia, cal
V - fossas céticas
X - talher até tal preço
XI - berços...

b) vestuário
I - tecidos até preço xx
III - chapéus até preço x
IV - calçado popular até preço x

c) alimentação
I - carne verde ou fresco de qualquer animal, assim vendida ao consumidor
II - charque e outras carnes salgadas, inclusive de peixe a granel
III - frutas e hortaliças frescas, leite fresco ou conservado, condensado ou em pó, manteiga de leite, queijo e requeijão.
IV - arroz, farinha de mandioca, trigo, aveia e o milho em grão moído ou feito farinha
V - linguiça, toucinho, chouriço, morcela, linguas secas ou defumadas,quando a granel
VI - açúcar de qualquer qualidade, exceto o refinado ou em tablete
VII - mate e chocolate em pó
VIII - doces chamados de confeitaria e os que forem acondicionados em recipientes de metal, madeira e papelão ou qualquer outra matéria

d) tratamento médico
art 4º o Poder Executivo fica autorizado a:
1º estabelecer as condições a que fica subordinado o gozo da isenção, tais como:
a) marcação, sempre que possível, diretamente no produto, do preço

máximo de venda no varejo...

3º obrigar a fixação dos dispositivos deste artigo na parte do estabelecimento aberta ao público.

art 5º Multa à classificação de produtos nestas vantagens de forma errônea

art 7º alíquota progressiva aos automóveis (exceto ônibus, ambulância e caminhão) esta lei entra em vigor em 01/01/49.

- Código Tributário Nacional (CTN) - Lei 5.172, de 25/10/66 -

art. 9 veda I - instituir impostos sem que a lei estabeleça, ressalvado...

II - cobrar sobre patrimônio e renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda.

art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma obrigação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

art. 17 os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste capítulo, com suas competências e limitações.

art 52 - Fato Gerador: saída de estabelecimento comercial, industrial ou produtor. (incidência na origem)

art.57. a alíquota é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

art 58 contribuinte: comerciante, produtor, industrial.

§ 2º a lei pode atribuir a condição de responsável:

I - ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a ele destinada,

II - ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a ele remetida, de % não excedente de 30%.

III - à cooperativa de produtores, quanto ao imposto devido à mercadoria dos associados.

§ 3º a lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento temporário ou permanente, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive qualquer veículo usado por eles no comércio ambulante.

art 213 - Os estados de uma mesma região econômica promoverão convênios para o estabelecimento de uma alíquota uniforme.

- Lei Federal 4.502 de 30/11/64 - (alterada pelo Decreto-lei 34 de 18/11/66) relaciona os produtos industrializados usado para fins de mercadorias destinadas a Manaus.

- Lei nº 9.590, de 30/12/66 - institui o ICM

- CF 24/01/67, com vigência a partir de 15/03/67 - art 19 - § 8º A União, Estados e Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizado no imóvel de origem.

art 22 - compete à união decretar imposto sobre:

III - produção, importação, circulação distribuição, ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos.

art 24 compete aos Estados decretar impostos sobre:

II Operações relativas à circulação de mercadorias, **inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos** (até 31/12/68 - devido ao Ato Complementar nº 40, de 30/12/68)

§ 5º - Isenta saídas de produtos industriais para o exterior e

§ 6º - Os Estados isentarão do ICM a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem

- Ato Complementar nº 34, 30/01/67 - Os Atos Complementares são baixados pelo presidente da república com base no art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27/10/65. A partir daí que inicia-se o ICM (no uso das atribuições do art 30, do Ato Institucional 2, de 27/10/65)

art 1º estipula 30 dias para realização de convênios estabelecendo uma política comum de isenções, reduções ou outros favores fiscais. Os convênios ou protocolos independem de ratificação pelas assembléias Legislativas dos estados participantes

art 2º revoga, a partir de março disposições de leis, decretos ou outros atos que outorguem isenções, reduções e outros favores fiscais relativo ao IVC ou ICM não previstos em convênios ou protocolos descritos acima

art 1 - convênios em matéria de isenções, reduções e outros favores fiscais.

§ 1º revogação por convênios

§ 2º os convênios e protocolos independem de ratificação pelas assembléias legislativas dos Estados participantes

art 2º revoga benefícios não dados por convênios.

Muda CTN:

art 52 - fato gerador:

I - saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor

II - entrada de mercadorias estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação...

III- fornecimento de refeição...

art 52 - § 3º - O imposto incide:

I - sobre saída decorrente da venda a varejo de gêneros de primeira necessidade definidos como tais por Ato do Poder Executivo Estadual;

art 58 § 2º inciso II -

- Decreto nº 47.763, de 17/02/67 - **primeiro RICM**. Retroage a 01/01/67. -RICM -

art 1º - Fato Gerador:

I - saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial e produtor.

II - entrada de mercadorias de estrangeiro

III - fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias de restaurantes

art 4º - O imposto não incide:

III - venda a varejo de produtos de primeira necessidade (até 31/01/69)

XV - Saída de produtos industriais para o exterior.

art 5º isenções:

III- saídas para o exterior de produtos industrializados (de acordo com art 214 da Lei Federal 5.172, de 25/10/66)

V - livros didáticos, periódicos, jornais, revistas, livros literários, técnicos

VIII- saídas de amônia... do estabelecimento produtor ao industrializador e ao produtor

IX - os produtos acima, do industrial para o produtor

X - rações, adubos, calcário inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, pintos de um dia, mudas e sementes (§ 3º uso exclusivo na pecuária, avicultura e agricultura)

- Decreto 288, 28/02/67 -(LEX Fed 1967, pgs 665 e 581 e 1969, pg 1.440. art 4º, continua válido após a lei complementar 4, 02/12/69).

- Decreto 47.812, de 07/03/67 art 3 - retroage a 01/03/67 - nova redação ao art 5º do RICM - isenções - III- saída de mercadorias p/ exposições e feiras V - jornais etc VIII- amônia... X - rações ... XIII- amostras
(nΓo consta prod ind p/ exterior pois virou não incidência: art 4º)

- Ato Complementar 36, 13/03/67 - revoga Inciso II, art 52: (fato gerador) do CTN - estipula para as saídas de bens de capital importados, que a base de cálculo seja a diferença entre o valor importado e vendido ou 20% do valor da operação.

- Decreto 48.041, 01/06/67 - muda o RICM/67

art 40, Os estabelecimentos de contribuintes obrigados a escrituração fiscal apurarão no 15ª dia e no último dia de cada mês:

I - no livro de registro de mercadorias a) valor das operações tributadas b) valor do imposto devido

II - no livro de registro de entradas de mercadorias a) valor das entradas b) o valor do imposto pago e a pagar das entradas, observado art 42 a 46.

III - no "Livro do Imposto de Circulação de Mercadorias" - o montante a pagar.

§ 4º, item d)"em se tratando de produtos agrícolas em estado natural, remetidos pelo estabelecimento do próprio produtor, o imposto a pagar em cada período poderá ser recolhido pelo destinatário em duas parcelas, na seguinte conformidade:"

art 2º nas saídas de leite cru não pasteurizado em estado natural, do estabelecimento que tiver sido produzido, a dedução de 50% independente de qualquer comprovação. Aplica-se as normas do parágrafo anterior, exceto no que tange ao montante deduzido.

art 3 - a entrada dos produtos beneficiados em estabelecimento comerciante ou industrial dará a este um crédito equivalente a se a operação pagasse normalmente o imposto.

- Conv de Cuiabá 07/06/67 - conferência Centro-Sul - considera:

1- que o comportamento dos primeiros 5 meses de ICM revelam queda de arrecadação em relação ao IVC em igual período

2- queda de arrecadação

3- devido à sistemática adotada precipitadamente para a cobrança do ICM e às modificações desordenadas introduzidas no CTN (Código tributário Nacional), por sucessivos Atos Complementares e Decretos Leis já promulgados

4- várias dessas medidas retiraram parcela ponderável de suas receitas

- II Conv RJ 20/06/67 - eleva p/ 18% a alíquota, mantendo 15% a alíquota interestadual

- Decreto 48.148 28/06/67 - apesar do conv RJ, de 20/06/67 elevar a alíquota para 18%, São Paulo adiou tal medida, o que é autorizado pelo próprio conv. RJ. O Estado tem superado as dificuldades com a constituição de uma reserva monetária e da melhoria do aparelho arrecadador e fiscalizador.

- Decreto nº 48.149, 28/06/67 - aprova o conv de Cuiabá

art. 2º-fixa em 70% o crédito presumido dado aos produtos alí citados (Horti e frutas nacionais) nas saídas do respectivo estabelecimento produtor (revogado pelo art 13 do decreto 49.423, de 01/04/68).

revoga isenção dada a pintos de um dia e a ração balanceada p/ aves.(item 6º clausula 1º do Conv RJ, 27/02/67) Autoriza dedução desses insumos nas saídas de aves e ovos.

- Decreto nº 48.401, 24/08/67 - dá nova redação ao decreto 48.288, 27/07/67

- Decreto 48.558, 29/09/67 a partir de 30/06/67 a 30/06/68

art. 1º crédito presumido p/ estabelecimento produtor de 70% do valor bruto da operação.

§ 1º - horti relacionados abaixo, incluindo-se aves vivas ou abatidas, ovos, peixes frescos e suas ovas; crustáceos e moluscos, excluindo-se frutas da ALALC, desde que não industrializados, sendo que o congelamento de peixes não é considerado industrialização

§ 4º às saídas acima não se aplica o disposto na alínea d do § 4º do art 40 do decreto 47.763, 17/02/67, com redação do decreto 48.041, 01/06/67.(primeira saída do produto in natura)

- Conv Porto Alegre 16/02/68 - recomenda análise da situação econômico financeira dos madeireiros, produtor e exportador p/ verificar excessiva carga tributária.

- Decreto 49.151, 28/12/67 - estabelece alíquota de 16% em abril de 68 e de 17% em 31/05/68 e de 18% a partir de junho de 68.

- Decreto 49.423, 01/04/68 - efeitos a partir de 01/04/68 - muda art 5º do RICM, inciso X: saída de adubos, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, carrapaticidas, vacinas, vermífugos, vermicidas, sêmen congelado, mudas e sementes. (saiu pintos de um dia e rações)
suspende a cobrança:

I - primeira saída interna de produto agropecuário "in natura"

II - Saídas internas hort e (conv. Cuiabá e II conv RJ) e frutas da ALALC.

III - saídas dos produtos acima, exceto pescado e p/ industria p/ outro Estado e p/ exterior

IV - saídas internas de pescados, aves, ovos, segundo art 3, decreto 48.149, 28/06/67.

Relação dos horti e dos produtos in natura idem da abaixo, excetuando-se o chá.

- Decreto 49.434, 02/04/68- art 2º "Os produtores não equiparados a comerciantes ou industriais inscreverão seus estabelecimentos na repartição fiscal do Município onde se localiza a sede da propriedade."

- Decreto nº 50.085, 26/07/68 - regulamentando a lei 10.083, 25/04/68. A partir de 30/06/68, não se aplicam os benefícios fiscais aos produtores não inscritos

- Decreto 49.594, 10/05/68 - a partir de 01/04/68 -excluiu pescado
do item IV do art 1 do decreto 49429, 01/04/68.
- a partir de 01/04/68 - inclui peixes frescos e suas ovas, crustáceos e moluscos na relação de produtos "in natura"(item j § 2º do decreto 49.423, 01/04/68), muda as letras dos itens j), l), m).

- Conv RJ 16/10/68 - Conferencia de Secretários do Centro-sul

- Decreto 50.971, 02/12/68 muda decreto 49.423, de 01/04/68- IV - aves, pintos de um dia, ovos, exceto as saídas interestaduais p/ industria.

- Os Atos Complementares, a partir de do AI-5 são pautados no art 9 e 1 do AI-5.

- Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68

art 1º § 3 não incide:

I- produto industrializado para o exterior

§ 4 são isentas:

VI - a entrada de mercadoria cuja importação está isenta do imposto sobre importação.

IX - cooperativa que ...

art 3º O ICM é não cumulativo, obtendo-se o montante cobrado nas operações anteriores,

§ 3º - Não se exigirá estorno do imposto relativo às entradas para uso como matéria prima ou secundário, na fabricação e embalagem dos produtos do § 3º, inciso I (prod. ind. p/ exterior)

art 5º alíquota será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, resolução de iniciativo do presidente, fixará as alíquotas máximas para as operações internas , para as op. interestaduais e exportação.

Confirma a base de cálculo estabelecida pelo Ato Complementar 36, de 13/03/67. Exposição de motivos: o decreto institui novamente a entrada em estabelecimento com. ind. ou prod. de mercadoria importada do exterior porque o imposto sobre valor adicionado tem tributado as importações e não tributado as exportações, o que causa distorções se no Brasil for diferente. Institui-se algumas isenções: entrada de matéria prima, e está pagará quando sair como produto final; entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do II, esta isenção tem por objetivo impedir a onerarão da importação de equipamentos sem similar nacional, resguardando os interesses das indústrias; e as entradas em regime de **draw back** para manter coerência com a imunidade nas exportações.

Até agora prod. ind eram aqueles nos quais incidia IPI, para fins da imunidade, agora amplia-se para incentivar uma política agressiva de exportações.

Desonera frete e seguro nas operações com o exterior, pois o país tem interesse em fazer vendas CIF, e estavam colocando o exportador nacional em posição de inferioridade.

- Decreto 51.345, 31/01/69 (aplicação do Decreto -Lei 406, 31/12/68) - nova redação ao RICM

art 4º - o imposto não incide: VI- Lubrificante, energia elétrica, mineral

IX - saída para o exterior de prod. ind.

art 5º - isenção: III- mercadorias com destino a exposição e feiras

IX - amostras

XVII- "a primeira saída , do estabelecimento em que tiverem sido produzidos,

para o território do Estado, de produtos agropecuários "in natura".

§ 9° considera-se produto "in natura":

a)agricultura
1-algodão em caroço
2-alho, a granel ou em réstia
3-amendoim em baga
4-arroz, em cacho ou em casca
5-batata em tubérculo
6-cana-de-açúcar em caule
7-cebola, a granel ou em réstia
8-centeio, em casca ou em cacho
9-cevada, em casca ou em cacho
10-feijão em vagem ou batido
11-fumo em folha
12-gergelim, em vagem ou batido
13-guandu, em vagem ou batido
14-girassol em semente
15-mamona em baga ou em cacho
16-mandioca em raiz
17-menta e hortelã em folha
18-milho, em palha, espiga ou grão
19-oliveira, em baga ou em cacho
20-rami em fibra engomada
21-soja em vagem ou batida
22-sorgo em espiga
23-tungue em semente
24-chá em folha
b)pecuária
1-leite cru

§ 10 - essa relação pode ser mudada por ato da Secretaria de Fazenda.

XVIII- as saídas efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para o território do Estado, de produtos horti-frutícolas, bem como de frutas frescas, provenientes de países membros da ALALC"

§ 11 abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim batata doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócoli, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cominho, couves, couve flor, cogumelo erva cidreira, erva doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, aspargo

frutas frescas nacionais e provenientes da ALALC, funcho gengibre inhame, giló, losna milho verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga nabo e nabiça
palmito, pepino, pimentão e pimenta quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz forte, ruibardo, salsa, salsão seruguela taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem

XIX - as saídas de pescados efetuados por quais quer estabelecimento para o território do Estado.

§ 12 peixes e suas ovas, crustáceos e moluscos, frescos secos ou salgados, eviscerados ou defumados.

XX - as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para o território do Estado, de aves, inclusive pintos de um dia, e ovos, em estado natural ou congelados"

XXI- saídas para fora do Estado e p/ o exterior dos produtos do inciso XVIII e XX, exceto quando destinados a industrialização.

XXIV - saídas de embalagens, sacarias, desde que não cobrados e que retornem.

XXVIII- a entrada de mercadorias importadas quando destinadas à utilização como matéria prima em processo de industrialização, em estabelecimento importador, desde que a saída do produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto

XXIX- a entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

XX - a entrada de produtos em regime de drawback

XXXII - saídas de estabelecimento produtor p/ cooperativa que faça parte, dentro do Estado

XXXIII- saídas dentro do Estado entre estabelecimentos da mesma cooperativa e p/ central ou federação que faça parte;

XXXIV- amônia...

XXXVI- adubo...(não consta ração)

§ 14 aplica-se exclusivamente aos produtos destinados à pecuária, agricultura e avicultura.

- AI-6 -01/02/69 - ratifica as emendas constitucionais feitas por atos complementares subseqüentes ao AI-5.

- Decreto 51.677, 14/04/69 - acrescenta à relação de horti fruti, alho, cebola, batata e mandioca.

- Decreto 51.677, 14/04/69 - exclui do parágrafo 9º do art 5º, alho, cebola, batata, mandioca.

- Ato nº A-598/69, de 04/08/69 - muda o item 22 da alínea "a" do § 9º do art 5º do RICM.:

22-sorgo em espiga, em cacho, ou em grão.

- Decreto -Lei 834, 8/09/69, trata sobre repartição do ICM aos municípios.

- Emenda Constitucional nº 1, 17/10/69 - Muda CF/69 - Não consta isenção para produtos de primeira necessidade.

art 21 - VIII- produção importação, distribuição ou consumo de lubrificantes combustíveis, líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas.

art 23 inciso II = ICM § 5º alíquota uniforme para operações internas e interestaduais. O Senado Federal mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 6º - Isenção nos termos dos Convênios celebrados e ratificados

§ 7º - Não incide sobre produtos industrializados destinados ao exterior.(Não consta isenção aos produtos de primeira necessidade)

- Lei-Complementar nº 4, 02/12/69 - concede isenção do ICM e dá outras providências.

art 1º ficam isentas:

I- saída de recipientes e embalagens, inclusive sacarias, não cobrado do destinatário, desde que retorne

II- saída de recipientes e embalagens em retorno.

V - entrada de mercadorias do exterior destinadas ao uso como matéria prima industrial, em estabelecimento importador, desde que o produto industrial resultante pague o imposto.(revogado pela Lei complementar 44, 07/12/83)

VI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto sobre importação.

VII - entradas, em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior em regime de **draw back**

IX - as saídas de estabelecimento produtor para cooperativa de que faça parte, no mesmo Estado.

X - as saídas de estabelecimento de cooperativas de produtores p/ estabelecimento, no próprio Estado, da própria cooperativa, cooperativa central ou federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.(revogado pela lei complementar nº 24, 07/01/75)

XI- saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxofre de estabelecimento produtor para estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimento onde se industrializem adubos simples, ou compostos, ou fertilizantes

b) outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização.

c) a estabelecimento produtor.

XIII- saídas de quaisquer estabelecimento de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos orgãos competentes (aplica-se exclusivamente aos produtos destinados à pecuária, agricultura e avicultura)

XIV- saídas de quaisquer estabelecimento, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, quando produzidos no país
(até 31/12/74)

art.3º nas saídas de bens de capital promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no inciso VI do art 1º, houver realizado a importação, a base de cálculo será a diferença entre o valor da operação de que ocorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

- Conv de 15/12/70, instituí o COTEPE, que integra representantes de todos os Estado (antes haviam reuniões regionais: sul/sudeste e norte/nordeste/centro oeste)

- Conv s/nº 15/12/70 - RJ - Instituí o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais (art 199 CTN).

1 - Sistema básico de informações para conhecimento mais rápido e preciso das estatísticas indispensáveis à formulação de políticas econômico fiscais, política tributária realizada, necessidade de unificação de livros e documentos fiscais a serem usados para o IPI e ICM. Simplificação e homogeneização de exigências legais: diminuir despesas decorrentes de obrigações acessórias com reflexos positivos no custo de comercialização das mercadorias.

2 - Estabelecimento produtor agropecuário emitirão nota Fiscal do Produtor, modelo IV, exceto nas saídas de leite cru (Protocolo ICM nº 1/78)

- Decreto 52.601, de 07/01/71 art 5º inciso XXXVI - saída, de quaisquer estabelecimento, de ração animal, concentrados e suplementos; adubos simples ou compostos e fertilizantes; inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, carrapaticidas, parasiticidas, vermífugos, vermicidas, sarnicidas, germicidas desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos, de uso veterinário; sêmen congelado ou resfriado; mudas de plantas e sementes certificadas pelos orgãos competentes.

- Protocolo AE -9/71, 15/12/71 - nova redação ao §12 do art 5º do RICM: pescados, inclusive suas ovas, crustáceos e moluscos, em estado natural seco, eviscerado ou defumado, desde que não enlatado ou cozido

- Decreto 52.852, de 29/12/71 - art 3º concede crédito fiscal presumido de até 50% nas saídas de pescado para fora do Estado.

- Decreto nº 52.913, 07/04/72 - art 5º inciso XIX- saídas efetuadas por qualquer estabelecimento, para o território do Estado, de pescados de origem nacional" XXXVI-inclui ração.

- Portaria 578, 31/10/74 - aprova o regimento interno do COTEPE-ICM, formado por representantes de todos Estados (instituído pelo Conv de 15/12/70), art 94)
- Decreto 5.410, 30/12/74 - **segundo RICM**

- Lei Complementar nº 24, de 07/01/75 - Disciplina convênios em face ao § 6º do artigo 23 da Constituição do Brasil.

art 1º - as isenções, reduções de base de cálculo, a devolução do tributo, concessão de créditos presumidos, outros favores ou incentivos e prorrogações de isenções vigentes, serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios.

art 2º - as reuniões serão convocados representantes de todas unidades da federação e presidida por representantes do governo federal. Presença: maioria. Decisão: unanimidade. Revogação: 4/5.

art 3º - as decisões podem ser relativas a determinados membros.

art. 4- Após 15 dias da publicação no diário oficial, as unidades da federação devem publicar decretos ratificando ou não as decisões, considera-se ratificado tácita a não manifestação. Considera-se rejeitado o convênio não ratificado por alguma unidade da federação (de mais de 1/5, no caso de revogação)

O convênio entra em vigor após o trigésimo dia após a publicação da ratificação em DOU (até 10 dias após o prazo acima). Os convênios ratificados obrigam todas as unidades da federação. Quaisquer outros benefícios fiscais dados sem prazo determinado, serão revogados se não estiverem em convênios regionais ou nacionais.

muda **art 178 do CTN**: a isenção, salvo se por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, salvo o inciso III, art 104.

Suspende o pagamento p/ as mercadorias remetidas do produtor p/ cooperativa da qual faça parte e nas saídas internas da cooperativa p/ estabelecimento dela própria, de cooperativa central ou federação de cooperativas (revoga inciso IX e X do art 1º da Lei Complementar nº 4, de 02/12/69).

- Conv 01/75 - especifica benefícios fiscais.

- Conv ICM 8/75 - Denomina de Conselho de Política Fazendária e aprova estatuto do colegiado estabelecido pela lei complementar nº 24.

- Resolução do Senado Federal 129, 28/11/79 - alíquotas de 10, 9,5 e 9 para as operações p/NE

- Res. Senado Fed. 7, 22/04/80 - alíquotas p/ NE, norte e centro oeste.

- Decreto 17.272, 25/09/81 -**terceiro RICM** - art 1º - Fato Gerador (Lei 440/74, art 1º) 1- Saída de estabelecimento comercial, industrial e produtor II- entrada do produto importado

III- fornecimento de refeição...

art 4º - Não incidência: II- Combustíveis, energia elétrica, minerais sujeitos aos impostos federais III- Prod ind. para o exterior

art 5º - Isenções: VI- Importação de produtos isentos do II (Lei Complementar Federal 4/69, art 1º, VI)

IX- amônia...p/ ind e p/ prod

X- itens acima da ind p/

XI- Saídas internas e interestaduais, desde que para uso na pecuária, agricultura e avicultura:

a) ração

b) adubo

c) inseticida...

d) sêmen

e) muda

XII- Saída interna e interestadual de (Conv AE 2/73 e 15/80):

b) farelos

c) insumos para ração (até 31/12/81) (revigorado pelo decreto 21.863, 30/12/83, art 6º inciso I)

XIII- Sementes saídas internas e interestaduais (Conv 38/75)

XIV - Horti fruti interna e interestadual, exceto para industrialização.

XV - interna e interestadual, exceto para industrialização de ovos, aves (até 31/12/81), pintos de um dia.

XVII- reprodutor, matriz, interna e interestadual (bovino ovino e suíno)

XVIII- A importação do inciso XVII.

XIX- Saída a consumidor a) leite cru

b) leite reidratado(Decreto 21.863, 30/12/83 - Leite especial, saída interna do varejista, conv 25/83) XXI- saída de leite em pó reidratado, desde que ligado à Pol Nacional de Abastecimento (Conv 31/77)

XXII- Exportação de hortifruti, pecados, vos de galinha, pintos de um dia, flores e plantas ornamentais

XXIV - Peixes internos

XXV - Entrada de pescado como matéria prima de industrialização e sem II.

XLIX - saída dos produtos de fabricação nacional

a) tratores

b) máquinas e implementos agrícolas

LXII - açúcar e alcool para IAA para exportação

LXII - milho e sorgo para ração , saídas internas (Conv 12/81)

LXIV - entrada no estabelecimento importador de ácido fosfórico e fosfato natural bruto proveniente de Marrocos (Conv 8/83)

- CF-88- ART 150 § V

- CF - art 155 XII-g- a **isenção** deve ser regulada por lei complementar, enquanto esta não estiver aprovada, vale a lei complementar 24, 07/01/75, segundo o art 5º das DDTT da CF.

- Lei 7.003, 27/12/90 - altera lei 6.556, 30/11/89 - até 31/12/91: alíquota de 18%.

- o item 3, § 1º art 34, Lei 6.374, 01/03/89, alterado pelo art 1º da Lei 6.556/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, gado, em estado natural, resfriado ou congelado, e charque."

- Decreto 33.118, 14/03/91 = **RICMS** - art 7º - O imposto não incide: VI- prod ind para exterior

VII saída para outro estado de energia elétrica ou de petróleo.

art 54 alíquota de 17%

art 239 Nas saídas de produtor a cooperativa, comerciante e industria: pagamento pelo destinatário

art 294 diferimento cooperativas

Tabela I do anexo I: ISENÇÕES POR TEMPO INDETERMINADO: 8- recebimento, pelo importador, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, para integração no ativo imobilizado de empresa industrial, deste que a respectiva importação esteja, simultaneamente:

I- isenta do imposto de importação, de competência da União

II- amparada por programa especial de exportação (BENCEX) aprovado até 30/12/89.

Tabela II do anexo I: combustíveis e lubrificantes para embarcações com bandeira brasileira que se destinem ao exterior.(até 31/12/91)

- Lei 7.646, 26/12/91 - eleva pra 18% a alíquota até 31/12/92, destinando a diferença para programas habitacionais.

1.1 POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

- Conv 01/75 - convalida Protocolo AE - 5/74, 05/07/74 - isenção às saídas de leite hidratado e redução de 90% na base de cálculo do leite em pó promovida pela COBAL.

- Conv. 17, 17/06/86 - crédito fiscal presumido nas saídas dos produtos estrangeiros, cuja importação tenha sido autorizada pelo Conselho Nacional de Abastecimento (CINAB) e se efetivado com isenção de II (no valor da alíquota incidente, o que equivale a uma dispensa do pagamento)

1.2 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

- II Conv RJ 20/06/67 - cláusula 2º - regime especial à CFP, em minuta anexa.

- Conv AE 11/71, 15/12/71 - regime especial à CFP.

- Conv 13/91, 25/04/91 - prorroga até 30/09/91 as disposições contidas no Conv ICMS 61/90, 27/09/90.

- Conv 59/92: Prorrogado o regime especial concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, previsto nos convênios, 64/86 e 69/91,de 11/12/86 e 25/10/81, respectivamente (conv.ICMS nº 59/92,de 25/06/92-D.O. 29/06/92).

- Decreto 33.118, 14/03/92 - As saídas internas promovidas por estabelecimento produtor de produtos agrícolas por ele produzido, em decorrência de aquisição efetuadas pela CONAB, fica diferido para o momento em que ocorrer a subseqüente saída dessas mercadorias realizadas pelo adquirente.

- Conv 59/92: Prorrogado o regime especial concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, previsto nos convênios ICMS 64/86 e 69/91,de 11/12/86 e 25/10/81, respectivamente (conv.ICMS nº 59/92,de 25/06/92-D.O. 29/06/92).

- Decreto 34.969, de 12/05/92, diferimento CONAB até 31/07/92.

1.3 EXPORTAÇÃO

- CTN - Lei 5.172, 25/10/66 -art 214 - o poder executivo promoverá convênios com os Estados para excluir ou limitar a incidência sobre exportação

- CF 24/01/67, com vigência a partir de 15/03/67

art 19 - § 8º A União, Estados e Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizado no imóvel de origem.

art 22 - compete à união decretar imposto sobre:

III- produção, importação, circulação distribuição, ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos.

art 24 compete aos Estados decretar impostos sobre: II Operações relativas à circulação de mercadorias, **inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos** (até 31/12/68 - devido ao Ato Complementar nº 40, de 30/12/68) § 5º - Isenta saídas de produtos industriais para o exterior.

- Decreto 47.763, 17/02/67 - RICM -

art 4º - O imposto não incide:

XV - Saída de produtos industriais para o exterior.

art 5º: Isenta:

III- saídas para o exterior de prod ind, objeto dos convênios previstos no art 214 da Lei Federal 5.172, 25/10/66

VIII- Amônia...

X- Rações, adubos, inseticidas, calcário moido, mudas...

§ 3º pecuária, agricultura e avicultura.

XXIII - hortaliças e frutas

XX - aves, pintos de 1 dia, ovos;

XXI - Saída para exterior do inciso XVIII e XX;

- Decreto 47.812, 07/03/67 - Acrescenta ao RICM no art 4º, o inciso XV - Saídas para exportação de prod ind.

§ 5º - Não se exigirá estorno do crédito no caso do inciso XV.

- Conv RJ 20/06/67 (Centro-Sul)- faculta a concessão de isenção de ICM incidente sobre saídas de produtos primários ou industrializados destinados a exportação p/ o estrangeiro.

-Decreto 49.423, 01/04/68 - a partir de 01/04/68 - até 31/12/68 (prorrogado até 30/06/69 pelo decreto 51202, 30/12/68), redução p/ saídas p/ o exterior:

a) carne - 60%

b) milho, soja e arroz - 40%

- Decreto 50.992, 04/12/68 - reduz para 88,34% base de cálculo para operações internas com arroz beneficiado
- Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68 art 1º § 3 não incide: I- produto industrializado para o exterior § 4 são isentas:

VI - a entrada de mercadoria cuja importação está isenta do imposto sobre importação.

IX - cooperativa que ...

art 3º O ICM é não cumulativo, obtendo-se o montante cobrado nas operações anteriores,

§ 3º - Não se exigirá estorno do imposto relativo às entradas para uso como matéria prima ou secundário, na fabricação e embalagem dos produtos do § 3º, inciso I (prod. ind. p/ exterior)

art 5º alíquota será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, por resolução de iniciativa do presidente, fixará as alíquotas máximas para as operações internas , para as op. interestaduais e exportação.

- Decreto 51.344, 31/01/69 isenta exportação prod in natura e do prod que sofreu beneficiamento, condicionamento ou recondicionamento, exceto café cru, efetuados diretamente do território do estado p/ exterior. Aplica-se também às saídas p/ empresas comerciais que operem exclusivamente com exportação, e a armazéns alfandegários e entrepostos aduaneiros. O beneficio é condicionado à prova de que as mercadorias foram realmente exportadas p/ o exterior. Entende-se por produto primário para fins desde artigo, não só o produto "in natura", como os que tenham sofrido qualquer espécie de beneficiamento, acondicionamento, ou recondicionamento creditos acumulados

- Decreto 51.345, 31/01/69 (aplicação do Decreto -Lei 406, 31/12/68) - nova redação ao RICM

art 4º - o imposto não incide:

VI- Lubrificante, energia elétrica, mineral

IX- saída para o exterior de prod. ind.

- Decreto estadual 51.344, de 31/01/69 - isenta saídas de produtos primários, exceto café cru, efetuados diretamente do território do estado p/ exterior. Aplica-se também às saídas p/ empresas comerciais que operem exclusivamente com exportação, e a armazéns alfandegários e entrepostos aduaneiros. O beneficio é condicionado à prova de que as mercadorias foram realmente exportadas p/ o exterior. Entende-se por produto primário para fins desde artigo, não só o produto "in natura", como os que tenham sofrido qualquer espécie de beneficiamento, acondicionamento, ou recondicionamento.

- Decreto nº 491, 05/03/69 - art 1º as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre vendas ao exterior (alíquota especificada sobre o valor FOB), como ressarcimento de tributos pagos internamente. § 1º serão deduzidos do IPI sobre as operações do mercado interno § 2º feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitados nas formas indicadas por regulamento.

art. II - os créditos tributários são calculados aplicando-se a alíquota especificada na tabela anexa a Lei 4.502, de 30/11/64, sobre o preço FOB até o limite de 15%.

art. III - Poder Executivo é autorizado a alterar alíquota acima.

art. V - mantem crédito do IPI.

art. 13 - o ministro da Fazenda é autorizado a conceder a isenção ou a redução do II e/ou do IPI, que incidam sobre a importação de bens de capital destinados a implantação, ampliação ou reaparelhamento de empresas exportadoras ou daquelas que apresentem programa e assumam compromisso de exportar.

- Decreto 64.825, 17/07/69 - regulamenta os estímulos fiscais art 1º as empresas de produtos manufaturados poderão se creditar, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao IPI, se devido fosse sobre o valor FOB

- Decreto Federal 64.833 de 17/07/69 - regulamenta benefícios fiscais previstos no Decreto-lei 491 de 05/03/69. As impresas fabricantes de manufaturados terão crédito para dedução de impostos no valor do IPI calculado sobre o preço FOB na saída para exportação.

- Ato complementar nº 34, art 7 e § 1º - é lícito cobrar ICM sobre exportação de madeira rudimentar.

- Emenda Constitucional nº 1 17/10/69 - muda CF-69 - art 23 inciso II (ICM), § 7º - Não incide sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

- Lei-Complementar nº 4, 02/12/69 - concede isenção do ICM e dá outras providências.

art 1º ficam isentas:

I - saída de recipientes e embalagens, inclusive sacarias, não cobrado do destinatário, desde que retorne

II - saída de recipientes e embalagens em retorno.

- Conv AE 1/70, 15/01/70 - reune os Secretários dos Estados e Municípios.
- cláusula I - crédito para produtos ind p/ exterior (revogado pelo Conv 01/79)
II - Crédito no valor do IPI
III - crédito só é dado aos produtos que gozem de incentivo de IPI
IV - Exclui café, açúcar, carne, suínos (Conv 52/75)
VI - Permite isenção ou redução de base de cálculo de produtos primários para o exterior, se incentivados pelo Governo federal.
XII- Isenta bagas de mamona.
- cláusulas VI e VII e XIII - dispõe sobre concessão de isenção ou redução de base de cálculo nas saídas de produtos primários p/ o exterior, quando a exportação estiver subsidiada pelo governo federal.

- Decreto estadual 52.417, 16/03/70 - idem decreto 51.344, de 31/01/69, com texto diferente, no que tange as empresas beneficiadas, antes em apenas as exclusivamente exportadoras, agora ampliou-se para as que também importam (exposição de motivos, pg 408,ASSISTÊNCIA, 1973) (prod in natura e os beneficiados, acondicionados e recondicionado).[1]

- Decreto 52.500, 28/07/70 - suspende a isenção do ICM concedida aos produtos primários até 31/12/70, p/ couros especificados. Prorrogado até 30/06/71, pelo decreto s/n de 31/12/70.

- Decreto 52.434, 08/04/70 - aprova conv RJ 15/01/70 - concede crédito de exportação ao estabelecimento fabricantes, nas saídas diretas do Estado p/ exportação desde que: II- seja beneficiado pelo Decreto Federal nº 64.833, 17/07/1969 (produto manufadurado: crédito = IPI x preço FOB).

- Decreto 52.602, 07/01/71 - exclui carne verde resfriada e congelada do decreto 52.417/70. (com texto modificado pelo decreto 52.631, de 03/02/71) - aprova conv. RJ, 14/12/70 - exclui carne de bovinos verde resfriada ou congelada. da isenção p/ exportação.

- Decreto 52.631, 03/02/71 - retroage a 08/01/71 -muda decreto 52.602/71 - carne de bovinos, verde resfriada ou congelada.

---

[1] "O ICM no Estado de São Paulo" Coletânea Sistemática da Legislação publicada de 1966 a 1972. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo "ICM Pró Desenvolvimento". Vol. 1. Imprensa Oficial do Estado, São Paulo, 1972.

- Decreto 52.832, 19/11/71 - permite transferência de créditos acumulados p/ outro estabelecimento da mesma empresa, para fornecedores empresa interdependente situada em SP dos créditos de exportação previsto no decreto 52.434, 8/04/70.

- Decreto 52.853, 29/12/71 - exclui gado bovino de raça do decreto 52.417/70 (protocolo AE13/71)

- Protocolo AE 13/71 de 15/12/71 - exclui gado bovino de raça da isenção das exportações de produto primários

-Decreto 52.853, 29/12/71 - aprova o protocolo AE-13/71, celebrado em 15/12/71, exclui gado de raça da isenção prevista pelo Protocolo AE 13/71..

- Decreto 52.914, de 07/04/72, suspende a isenção de couros, sem prazo especificado.

- Conv 02 de 07/02/73 - cláusula 3º - exclusão de soja, milho, sorgo, amendoim e amêndoa de babaçu da isenção aos produtos primários p/ exportação.

- Decreto 1.186, 26/02/73 - excluir amêndoa de babaçu, amendoim, mamona, milho, soja, sorgo e gado bovino em pé do decreto 52.417/70.

- Decreto 1.694, 08/06/73 - a partir de 01/09/73, exclui caroço de algodão e algodão em caroço.

- Conv AE 6/74 - altera cláusula I do Conv 1/70, exclui da manutenção de crédito os produtos industrializados.

a) da cláusula IV do Conv AE 1/70 (café carne suinos) com as alterações do Conv 11/72 e da cláusula 4ª do Conv AE 1/73.

b) os produtos não beneficiados com o IPI pelo Decreto Federal 64.833 (17/07/69 e legislação posterior).

- Conv 01/75 - especifica incentivos fiscais

- Conv 16/75, 05/11/75- (rat nac. DOU 03/12/75) - revoga cláusula 1º do II Conv RJ, que facultava isenção a produtos primários ou industriais destinados ao exterior.

- Decreto 17.272, 25/09/81 - RICM - art 4 - não incidência III- prod. ind. p/ exterior. art. 49 § II - estorno de crédito

- Lei 6.374/89 -Institui o ICMS. Art 4 - o imposto não incide sobre: VII- saída que destine ao exterior produto industrializado, exceto semi-elaborado definidos por lei complementar ou em convênios.

VIII- saída com destino a outro Estado ou DF de energia elétrica, Petróleo, inclusive lubrificante e combustíveis líquidos.

Decreto 29.355/89, art 64 - semi-elaborados, lista de redução (alterações 29.948/89; 30.042/89; 30.524/89; 30.107/89; 31.141/90).

Decreto 29.855/89 (conv 09/89) - lista dos prod. ind. dos quais não exigirá estorno dos créditos.

- Decreto 31.141/90: percentuais para estorno do crédito (D.O.E. 10/01/90).

- RICMS - art 65 II- manutenção dos créditos da matéria prima dos semi-elaborados.

- Conv.66/92: Não se exigirá a anulação do crédito do ICMS, relativo às entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, e aos serviços prestados por terceiros, na fabricação e transporte dos produtos industrializados destinados ao exterior, tais como: leite e creme de leite, chá, e óleo e azeite (Conv.ICMS nº 66/92, de 25/06/92 - D.O. 29/06/92). Art 65, inciso I di RICMS.

- Conv 1/70, 15/01/70 - cláusulas VI e VII e XIII - dispões sobre concessão de isenção ou redução de base de cálculo nas saídas de produtos primários p/ o exterior, quando a exportação estiver subsidiada pelo governo federal.

- Decreto estadual 52.417, 16(ou 19)/03/70 - idem decreto 51.344, de 31/01/69, com texto diferente.[2]

- Decreto 52.434, 08/04/70 - aprova conv RJ 15/01/70 - concede crédito de exportação ao estabelecimento fabricantes, nas saídas diretas do Estado p/ exportação desde que:II- seja beneficiado pelo Decreto Federal nº 64.833, 17/07/1969.

- Decreto 52.500, 28/07/70 - suspende a isenção do ICM concedida aos produtos primários até 31/12/70, p/ couros especificados. Prorrogado até 30/06/71, pelo decreto s/n de 31/12/70. O decreto 52.914, de 07/04/72, suspende a isenção sem prazo

---

[2] "O ICM no Estado de São Paulo" Coletânea Sistemática da Legislação publicada de 1966 a 1972. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo "ICM Pró Desenvolvimento". Vol. 1. Imprensa Oficial do Estado, São Paulo, 1972.

especificado.

- Decreto 52.602, 07/01/71 (com texto modificado pelo decreto 52.631, de 03/02/71) - aprova conv. RJ, 14/12/70 - exclui carne de bovinos verde resfriada ou congelada. da isenção p/ exportação.

- Decreto 52.832, 19/11/71 - aprova conv. AE 7/71 - art 2º "Os estabelecimentos industriais poderão transferir para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em território paulista, crédito de ICM, acumulado em razão:

I - entrada de matéria-prima, material secundário e material secundário, empregado na fabricação de:

a) produtos que sejam objeto de saídas para o exterior;

b) máquinas, aparelhos e equipamentos, cujas saídas estejam isentas de ICM, nos termos do Decreto 52.729, 13/04/71.

II - crédito de exportação, previsto no decreto 52.434, 08/04/70 art 3 - os estabelecimentos acima poderão ainda transferir o crédito p/

I - estabelecimento situado neste Estado, fornecedor de matéria prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação dos itens do inciso I, até o limite de 30% do valor das aquisições.

II- empresa interdependente localizada no Estado.

IPI:

- Decreto 52.853, 29/12/71 - aprova o protocolo AE-13/71, celebrado em 15/12/71, exclui gado de raça da isenção prevista pelo Protocolo AE 13/71..

- Conv 07/02/73 - cláusula 3º - exclusão de soja, milho, sorgo, amendoim e amêndoa de babaçu da isenção aos produtos primários p/ exportação.

- Conv 16/75, 05/11/75- (rat nac. DOU 03/12/75) - revoga cláusula 1º do II Conv RJ, que facultava isenção a produtos primários ou industriais destinados ao exterior.

- Lei 6.374/89 -Institui o ICMS. Art 4 - o imposto não incide sobre: VII- saída que destine ao exterior produto industrializado, exceto semi-elaborado definidos por lei complementar ou em convênios.

VIII- saída com destino a outro Estado ou DF de energia elétrica, Petróleo, inclusive lubrificante e combustíveis líquidos.

- RICMS - tabela II do anexo I isenção por tempo indeterminado - 1 - combustíveis e lubrificantes para embarcações com bandeira brasileira que se destinem ao exterior até 31/12/91.

21 - saídas de vasilhames, recipientes, inclusive sacarias, outras embalagens. I - que devem retornar, se 1- não cobrado do destinatário, 2- vazios II - em retorno ao estabelecimento

24- saída interna de pescado, desde que não enlatado ou cozido. Não se aplica 1 n- ,quando destine à industrialização e @- bacalhau, salmão... até 31/12/91.

27 - batata-semente até abril/91

35 - saídas internas de bem integrado no ativo imobilizado e (31/12/91) 36 - saída diretamente do estado para o exterior:

I - abóbora, alcachofra, cebola

II - banana, maçã pomelo uva fina de mesa

III - flores, plantas ornamentais

IV - ovos

V - pintos de um dia Inclui estabelecimento localizado no estado que opere exclusivamente com o exterior e armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro. (31/12/91)

37 - inclui também saída interna e interestadual, exceto se destinada à industrialização

I - II- batata

III- cebola

IV - flores, peras, maçãs

VII - milho verde

IX - ovos Para indústria diferimento art 340 - para o momento em que sair processado ou industrializado para os produtos: XII- milho em palha, espiga ou grão oliveira, sorgo, (inclui saída subseqüente se para estabelecimento do mesmo titular, em SP).

anexo II tab I - base de cálculo reduzida - concessão por tempo indeterminado 3- semi-elaborado.

anexo IV para exterior $- semi elaborado.

anexo IV - percentagem tributada da base de cálculo: prod. semi-elaborado
carne bovina fresca ou resfriado 40%
carne bovina congelada 40%
carne suína 0
peixes 80-20(1991)-80
leite 0
flores 0
hortícolas, legumes de vagem, mesmo secos e/ou partidos 0
banana fresca ou seca 0
citrus frescos ou secos 0 frutas 0 café 100 arroz 100 far. trigo 100 soja grão 100
óleos de soja não quimicamente modificados 61,55 azeite 0
margarina 0

açúcares 100
sucos 65 suco tomate 30,76
farelos, carne, peixe 0
óleos essenciais cítricos 65
couros e peles 30,77
algodão 100
fios de algodão 0

art 65 - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo a serviço tomado ou entrada de mat. prima

- Conv.66/92: Não se exigirá a anulação do crédito do ICMS,relativo às entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, e aos serviços prestados por terceiros, na fabricação e transporte dos produtos industrializados destinados ao exterior, tais como:leite e creme de leite, chá, e óleo e azeite (Conv.ICMS nº 66/92, de 25/06/92 - D.O. 29/06/92).

- SRF/Instr. Normativa nº 78: Aprovado o manual de orientação do contribuinte - sistema IPI - declaração de informações, período de apuração anual (de 29/06/92 D.O. 2/07/92).

1.4 IMPORTAÇÃO

- Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68 art 1º § 3 não incide: I- produto industrializado para o exterior § 4 são isentas:

VI - a entrada de mercadoria cuja importação está isenta do imposto sobre importação.

- Lei Complementar federal nº 4/69, art. 1º, XI - Isenta as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, de estabelecimento onde tiver processado a respectiva industrialização ou importação, desde que isenta do Importação, com destino a:

a) estabelecimento onde se industrializarem adubos simples ou compostos e fertilizantes;
b) outro estabelecimento do mesmo titular
c) a estabelecimento produtor
d) estabelecimento com fins exclusivo de armazenagem, e retorno.

- Isenta entrada de mercadorias do exterior destinadas ao uso como matéria prima industrial, em estabelecimento importador, desde que o produto industrial resultante pague o imposto.(revogado pela Lei complementar 44, 07/12/83)

- Decreto 51.345, 31/01/69 - aplicação do Decreto Lei 406/31/12/68

art. 5 isenção:

XXIX - a entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre importação de produtos estrangeiros.

- Decreto 52.832, 19/11/71 - aprova conv. AE 7/71

art 2º "Os estabelecimentos industriais poderão transferir para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em território paulista, crédito de ICM, acumulado em razão:

I - entrada de matéria-prima, material secundário e material secundário, empregado na fabricação de :

a) produtos que sejam objeto de saídas para o exterior;

b) máquinas, aparelhos e equipamentos, cujas saídas estejam isentas de ICM, nos termos do Decreto 52.729, 13/04/71.

II - crédito de exportação, previsto no decreto 52.434, 08/04/70 art 3 - os estabelecimentos acima poderão ainda transferir o crédito p/

I - estabelecimento situado neste Estado, fornecedor de matéria prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação dos itens do inciso I, até o limite de 30% do valor das aquisições.

II- empresa interdependente localizada no Estado.

- Conv. 01/5 especifica incentivos fiscais.

- Decreto 17.272, 25/09/81 - RICM - art 5 - isenção VI- importação de produtos isentos de II (Lei complementar federal 04/69, art 1º, VI)

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5, inciso VI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de importação (Lei Complementar 4/69)

- RICMS - tab I anexo I - isenção por tempo indeterminado: 8 - recebimento, por parte do importador, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios sobressalentes ou ferramentas, para integração no ativo imobilizado de empresa industrial, desde que a respectiva importação esteja simultaneamente: I - isenta do imposto de importação e II- amparada por programa especial de exportação (BENCEX) aprovado até 30/12/

1.5 NORMAS GERAIS

- Ato Complementar nº 34, 30/01/67 - (no uso das atribuições do art 30, do Ato Institucional 2, de 27/10/65)

art 1 - convênios em matéria de isenções, reduções e outros favores fiscais.

§ 1º revogação por convênios

§ 2º os convênios e protocolos independem de ratificação pelas assembléias legislativas dos Estados participantes

art 2º revoga benefícios não dados por convênios.

Isenta:

I - saída de mercadorias destinadas ao mercado interno produzidas em industrias como resultado de concorrência internacional com participação de industrias do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamentos de longo prazo (mantidos os créditos fiscais).

II - mercadorias importada para fabricação de peças, máquinas e equipamentos para mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação de industria nacional e pagamento com divisas conversíveis provenientes de financiamento de longo prazo (até Ato Complementar 36 de 13/06/67. Depois o Decreto-lei 406 de 31/12/68, isenta novamente)

Muda CTN: art 52 - fato gerador:

I - saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor

II- entrada de mercadorias estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação...

III- fornecimento de refeição...

art 52 - § 3º - O imposto incide:

I- sobre saída decorrente da venda a varejo de gêneros de primeira necessidade definidos como tais por Ato do Poder Executivo Estadual;

art 58 § 2º inciso II

- Ato Complementar 35 de 28/02/67 - isenta máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e fins provenientes no art. 14 do Decreto-lei 37 de 18/11/66 (até Ato Complementar 36 de 13/03/67).

- Ato Complementar 36 de 13/03/67 - desonera importação de bens de capital, pagando-se apenas a diferença entre o valor das saídas posteriores e o valor da importação.

- Conv. de Salvador de 22/11/66

I - estímulos fiscais à industria permite pagamento do ICM em depósito em conta de investimento.

II - gêneros de primeira necessidade: hortaliças, tubérculos, frutas, aves, ovos, leite "in natura", rapadura, mariscos, crustáceos, peixes frescos, farinha de mandioca (Conv. Fortaleza de 22/02/67 muda)

.

- Decreto 47.763, 17/02/67 - 1º RICM

- Conv. Fortaleza de 22/02/67 - isenta, produtos típicos, artesanato local, sem mão de obra assalariada e produtos confeccionados em casa, sem mão de obra assalariada, obra de arte diretamente do autor, jornais.

- Conv. Natal de 10/03/67 - alíquota de 17%.

- Emenda Constitucional nº 1, 17/10/69 - Muda CF/69 - art. 21 - VIII- produção importação, distribuição ou consumo de lubrificantes combustíveis, líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas.

art. 23 inciso II - ICM § 5º alíquota uniforme para operações internas e interestaduais. o Senado Federal mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 6º - Isenção nos termos dos Convênios celebrados e ratificados

- Conv. 15/12/70 - institui o COTEPE, que integra representantes de todos os estados (antes reuniões regionais: sul/sudeste e norte/nordeste/centro-oeste)

- Portaria 578, 31/10/74 - aprova o regimento interno do COTEPE-ICM, formado por representantes de todos Estados (instituído pelo Conv de 15/12/70), art 94)

- Decreto 5.410, 30/12/74 - 2º RICM

- Lei Complementar nº 24, de 07/01/75 - Disciplina convênios em face ao § 6º do artigo 23 da Constituição do Brasil.

art 1º - as isenções, reduções de base de cálculo, a devolução do tributo, concessão de créditos presumidos, outros favores ou incentivos e prorrogações de isenções vigentes, serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios.

art 2º - as reuniões serão convocados representantes de todas unidades da federação e presidida por representantes do governo federal. Presença: maioria. Decisão: unanimidade. Revogação: 4/5.

art 3º - as decisões podem ser relativas a determinados membros.

art.4º - Após 15 dias da publicação no diário oficial, as unidades da federação devem publicar decretos ratificando ou não as decisões, considera-se ratificado tácita

a não manifestação. Considera-se rejeitado o convênio não ratificado por alguma unidade da federação (de mais de 1/5, no caso de revogação)

O convênio entra em vigor após o trigésimo dia após a publicação da ratificação em DOU(até 10 dias após o prazo acima). Os convênios ratificados obrigam todas as unidades da federação. Quaisquer outros benefícios fiscais dados sem prazo determinado, serão revogados se não estiverem em convênios regionais ou nacionais. muda **art 178 do CTN**: a isenção, salvo se por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, salvo o inciso III, art 104.

Suspende o pagamento p/ as mercadorias remetidas do produtor p/ cooperativa da qual faça parte e nas saídas internas da cooperativa p/ estabelecimento dela própria, de cooperativa central ou federação de cooperativas (revoga inciso IX e X do art 1º da Lei Complementar nº 4, de 02/12/69).

- Conv 01/75 - especifica benefícios fiscais.

- Conv ICM 8/75 - Denomina de Conselho de Política Fazendária e aprova estatuto do colegiado estabelecido pela lei complementar nº 24.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - 3º RICM (foram portanto 3 regulamentos do ICM no período)

- Decreto 33.118,14/03/91 - RICMS art 7º o imposto não incide: I- saída para armazenagem neste estado, para depósito em nome do remetente II- saída para depósito neste estado do próprio contribuinte III- os respectivos retornos VI- saídas para o exterior de prod. ind.

1.6 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

-Decreto 47.763, 17/02/67 RICM - art 42 não será permitida a dedução de mercadorias entradas para: I- integrar ativo fixo

II- uso ou consumo no próprio estabelecimento, exceto se usadas na comercialização e industrialização

III- integram ou são consumidas em processo de produção não sujeito ao imposto

VI- que não tenham sido escrituradas no Registro de Entrada de Mercadoria no período em que entraram no estabelecimento.

- Decreto 48.147, 28/06/67 - crédito fiscal presumido ao estabelecimento produtor de leite(... dec.1.695, 08/06/73)

- Decreto 48.558, 29/09/67 - credito presumido p/ destinatário de leite cru. (...dec. 1.695, 08/06/73)

- Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68 art 1º § 3 não incide: I- produto industrializado para o exterior § 4 são isentas:

VI - a entrada de mercadoria cuja importação está isenta do imposto sobre importação.

IX - cooperativa que ...

art 3º O ICM é não cumulativo, obtendo-se o montante cobrado nas operações anteriores,

§ 2º - os Estados poderão facultar aos produtores a opção de um abatimento de uma porcentagem fixa, e título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º - Não se exigirá estorno do imposto relativo às entradas para uso como matéria prima ou secundário, na fabricação e embalagem dos produtos do § 3º, inciso I (prod. ind. p/ exterior), o que não se aplica a matérias primas de produção animal ou vegetal que representem individual mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização, solvo disposição ao contrário da legislação Estadual.

- Decreto 51.345, 31/01/69 - nova redação aos parágrafos do art 42 do RICM § 4º não se exigirá estorno do crédito nas saídas dos prod. ind. p/ exterior

- Decreto 52.832 - permite transferência de créditos acumulados das mat. primas dos prod exportados p/ outro estabelecimento da mesma empresa e a empresas interdependentes. Estes créditos podem ser repassados aos fornecedores até o valor de 30% das compras.

- Conv. 17/72 de 01/12/72 do Rio de Janeiro - define a porcentagem a ser aplicada para o estorno.

- Decreto 903, 29/12/72 - o § 4º do art 42 do RICM não se aplica à carne bovina verde resfriada ou congelada.

- Decreto 1.186, 26/02/73 - o § 4º do art 42 do RICM, não se aplica: I- às saídas carne bovina e II- farelo de mamona e estorno de 50% p/ farelos e tortas de soja, amendoim, algodão, milho, trigo. Este decreto concede a manutenção de créditos para saídas internas e interestaduais desses farelos e tortas, demais insumos para a fabricação de ração, exceto milho e sorgo nas operações interestaduais (estas operação são isentas por este decreto, que as introduz como inciso XLIV no art 5º do RICM). Este decreto dá crédito fiscal presumido às saídas do produtor de amendoim.

- Decreto 1.694,08/06/73 exclui do § 4º do art 42 do RICM exportação de algodão em pluma, exceto se o imposto for pago por regime de pauta única (art 28-G RICM)

- Decreto 3.094, 26/12/73 -

- Decreto 440, 24/09/74 - art 30- estorna-se ativo imobilizado

- Decreto 5.410, 30/12/74 - RICM art 43 - estorno: ativo imobilizado, objeto de saídas não tributadas. No caso de produtos ind. p/ exterior: Estorno total: farelo e torta de soja, açúcar cristal ou demerara. Estorno 50%: farelos e tortas de amendoim, algodão, milho e trigo arroz e linhaça.

§ 4º o estabelecimento industrial-exportador deverá pagar o imposto quando este for diferido, nas proporções previstas, sem direito a crédito.

art 44 - não se exigirá o estorno: saídas p/ exterior de prod. ind.; p/ zona franca da Manaus; saídas internas e interestaduais de farelos e tortas de soja, amendoim, algodão, milho, trigo e arroz e demais insumos p/ ração

- Conv 09, 13/06/80 - muda conv 02/73: não exigir estorno dos créditos nas saídas p/ exterior de óleo de algodão, milho e amendoim. Exigir estorno nas saídas de óleo de soja.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 51 - Ressalvada as disposições em contrário, é vetado (Lei 440/74)

III- a transferência de qualquer saldo de crédito de um para outro estabelecimento

art 52 - É permitida a transferência de imposto, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses: (Lei 440/74, art 34)

I - de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - entre estabelecimentos de cooperativas e de seus cooperados.

§ único - inclui a situação de interdependência descrita no item 1 do § 2º do art 468.

art 53 - Na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, é permitido aos estabelecimentos industriais transferirem, para outro estabelecimento, créditos acumulado em razão de qualquer das seguintes ocorrências (Lei 440/74 e Conv AE-7/71)

I - aplicação de alíquotas diversificadas nas operações de entrada e saída de mercadorias

II - operações de saída efetuadas com redução de base de cálculo;

III - operações de saída sem pagamento do imposto, nos casos em que este regulamento assegure a manutenção do crédito relativo às respectivas entradas.

art 274 - diferimento: deve-se pagar o imposto, exceto - art 273 § 1º - art 5º incisos

III (até 04/89) pagamento de longo prazo

XII sementes

XVI doações

XIX leite

XX (até 1983) leite

XLI máquinas e equipamento para autarquias (até 90)

XLII carro para missões diplomáticas (até art. 75 DDTT)

XLVII equipamento para interesse variável (até 12/84)

XLVIII aparelhos, máquinas e equipamentos industriais (até 1984) em 1985 só saídas para NE (até 1990)

XII a) farelo de sangue b) farelo e tortas (até 12/83)

XXII leite

art 4º - § único

III produtos industriais para exterior

IV Manaus

§ 2º - não se aplica ao § 2º do art. 49, devem pagar parcialmente farelos e tortas

- Decreto 30.042 de 09/06/89 - a partir de maio de 89, acrescenta ao art 273

§ 1º e art 5º o inciso LXXII - Manaus

art 468 - os estabelecimentos **industriais** poderão transferir para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de empresa interdependente, crédito do imposto, acumulado em razão da entrada de matéria prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação de (Lei 440/74 e conv AE 7/71)

I - produtos que sejam objeto de saídas para o exterior

II - máquinas, aparelhos e equipamentos cujas saídas estejam isentas segundo art. 5º

III longo prazo

XLI máquinas e equipamentos para autarquias com financiamentos externos.

XLVII máquinas e equipamentos para industria de interesse nacional (até 1984)

XLVIII máquinas e equipamentos para industria no Nordeste de 1985 até 1990

§ 1º aplica-se a exportadores de bananas quanto ao crédito do imposto acumulado em razão de aquisições de mercadorias utilizadas na embalagem dos referidos produtos.

§ 2º considera-se interdependentes duas empresas que:

1- uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra

2 - ...

art 469 estabelecimentos industriais e exportadores de banana, podem transferir o crédito ao estabelecimento fornecedor (inclusive de ativo imobilizado).

art 469 A - a partir de 1989, insumo agrícola, matéria prima e embalagem para distribuidor final.

- Emenda Constitucional nº 23, 01/12/83 - art 1º - Muda o art 23 da CF: "A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele, nas operações seguintes:

- Decreto 23.287, 25/02/85 - (lei 440/74 e conv AE 7/71) - muda art 53 DDTT: art 53 Na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, é permitido **a transferência**, para outro estabelecimento, créditos acumulado em razão de qualquer das seguintes ocorrências (Lei 440/74 e Conv AE-7/71)

acrescenta ao art. 468 do RICM art. 33 do DDTT.

- Decreto 23.494, 23/05/85 - acrescenta ao art 468 do RICM art. 33 do DDTT

§ 1º - banana exportada embalagem

- Decreto 27.239, 29/07/87 - define interdependente como titular de mais de 50% (art. 468 RICM - antes era mais amplo).

- Decreto 29.855, 26/04/89 - acrescenta semi elaborados com redução de base de cálculo no art 468 RICM.

- Portaria CAT 55, 21/06/90 - autoriza transferência de créditos

- Portaria CAT 59, 06/08/90 - autoriza transferência de créditos do imposto nos termos do protocolo ICM-12/84.

- Decreto 32.494, de 30/10/90 - acrescenta art 52-A ao RICM - na saída tributada de mercadoria de estabelecimento produtor, quando este não estiver obrigado ao pagamento do imposto no seu próprio nome, poderá ser transferido ao contribuinte destinatário, localizado neste Estado, crédito do imposto relativo aos serviços de transporte e às entradas de insumos utilizados na produção (Lei 6.374/89)

§1º a transferência se fará por meio da Nota Fiscal ao Produtor e não será superior ao imposto incidente sobre a operação.

§ 3º o produtor deverá

1- escriturar o livro registro de entradas - modelo 1-A, nos termos do art 128;

§ 4º em substituição à sistemática prevista no parágrafo anterior, nas saídas das mercadorias arroladas no anexo V desde regulamento, poderá o produtor optar pela

transferência da importância resultante da aplicação dos % adiante indicados sobre o valor da operação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais e observados os §§ 1° 2°:

I - 6% (frango de corte, **ovos** e **suínos**.)

II - 3,5%, pra mercadorias do grupo II(**amendoim em casca**, **amendoim das águas**, **arroz irrigado**, batata, chuchu, erva-doce, feijão das águas, leite, pimentão amarelo e **trigo**.

3 - 2,5% p/ grupo 3(frutas e horti)

4 - 1% grupo 4 (cana, chá, figo, mamão formosa, mamona, mandioca, maracujá, néspera, pêssego, e outras mercadorias da produção agropecuária, da avicultura e das demais culturas animais não especificadas nos grupos anteriores.)

§ 7° A transferência prevista neste art não será admitida nas saídas de mercadorias que devam retornar ao estabelecimento produtor;

- Decreto 33.118, 23/03/91 - RICMS - art 57 a isenção ou não incidência não implica em crédito para operações seguintes e implica em anulação dos créditos anteriores.

art 58 o crédito deverá ser escriturado em seu valor nominal.

art 67 é permitida a transferência de crédito do imposto:

1 - do estabelecimento produtor, quando este não estiver obrigado ao pagamento do tributo em seu próprio nome para estabelecimento destinatário da mercadoria localizado neste estado.

2 - de um para outro estabelecimento do mesmo titular

3 - entre estabelecimento de cooperativa e seus cooperados

4 - entre estabelecimentos interdependentes (Secretaria da Fazenda pode conferir ao produtor transferência de % sobre o valor da operação, vedando aproveitamento de quaisquer créditos). inciso I - manutenção do crédito acumulado

art 68 - constitui crédito acumulado do imposto:

I - aplicação de alíquota diversificada em operações de entrada e saída de mercadorias ou serviços.

II - operação com redução de base de cálculo e manutenção integral crédito.

III - diferimento ou isenção com manutenção de crédito.

IV - matéria-prima ou material secundário para fabricação de insumo agrícola utilizado pelo próprio estabelecimento fabricante na produção da matéria-prima ou serviço.

art 70 - o crédito poderá ser transferido: para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimentos industriais, até o limite de 40% do valor total das operações na compra de: - mat.-prima (p/ SP) transferência desses créditos

art 312 cana em caule e seus derivados. em São Paulo, diferido para - entrado alcool carburante

- saídas dos produtos resultantes de sua moagem e industrialização, nos demais

casos. (a cana paga, se exportada)

art 335 - feijão - diferido para a entrada em estabelecimento varejista e industrial, para saída para consumidor microempresa, outro estado, exterior

art 338 - soja - diferido para: saída para outro estado, exterior, estabelecimento varejista dos produtos resultantes de sua industrialização (recolhido pelo remetente na ocasião da saída)

art 340 - difere 1º saída de milho em palha, espiga ou grão, oliveira, sorgo (diferimento compreende 2º saída se promovida por estabelecimento do mesmo proprietário)

art 341 - semente diferido para saída do estado, exterior, no produto final

art 343 - coelho - diferido para a saída para outro estado, exterior, no produto final

art 344 - gado em pé: abate -outro estado, se ultrapassar o peso determinado

art 367 - leite - diferido para saída para exterior, outro estado, produto industrializado e embalados invioláveis

art 375 - pescado - diferido par exterior, outro estado, vareja e prod industrializado.

1.7 MOMENTO DO PAGAMENTO/DIFERIMENTOS

- Decreto 47.763, 17/02/67 - RICM - art. 27 os estabelecimentos produtores não equiparados a comerciante ou pessoas jurídicas recolherão o imposto em seu próprio nome:

I - nas saídas com destino a outro Estado, exterior, outro estabelecimento produtor, pessoa de direito público ou privado não inscrita como contribuinte.

II - nas transmissões de propriedade a adquirentes que não são industriais ou comerciantes desde estado.

art 28 - o imposto será arrecadado e pago pelo destinatário: I- saídas de mercadorias do estabelecimento produtor para estabelecimento comerciante cooperativa ou industrial situado neste estado.

art 28-G - algodão em caroço diferido p/ saída p/ exterior, outro Estado, , saída do algodão em pluma p/ ind, outro estado ou exterior, III- saída do caroço e outros produtos resultantes do beneficiamento.

art 28-H - difere mamona p/ saída do produto industrializado.

art 28-G - cana(incluída posteriormente)

- Decreto 49.423, 01/04/68 - suspende cobrança na 1ª saída do produto in natura.

- Decreto 49.434 de 02/04/68 - exposição motivos (Lei 9.590 de 30/12/66) dar 90 dias para os produtores se inscreverem e este prazo foi constantemente prorrogado. Se o produtor necessitar de inscrição para usufruir dos benefícios, propõe fórmula

simplificada para inscrição dos produtores. (o IVC já previa a nota do produtor), benefícios do produtor: isenção total de hortifruti, isenção interna de pescado, aves e ovos e da 1ª operação efetuada pelo produtor dos demais produtos agropecuários. Essa nota fiscal eleva cobrança dos destinatários e eleva participação do Município nos recursos arrecadados (Assistência, 1973:295)

- Decreto 52.870, 20/01/72 - leite o distribuidor recolhe pelo varejista (dec.52.965, 03/07/72)

- Decreto 5.410, 30/12/74 - RICM- art 50 - o imposto será arrecadado e pago pelo estabelecimento destinatário situado neste estado, de comerciante, cooperativa ou industrial com relação às saídas do produtor.

art 51

II - algodão saída p/ outro estado, exterior, algodão em pluma e do caroço e outros produtos. O diferimento se interrompe sempre que a operação for destinada a consumidor ou usuário final.

III- algodão em pluma

IV - café p/ outro estado, exterior, IBC, ind torrefação.

V - cana - saídas internas: p/ saída do produto resultante na moagem e ind.

VI - gado em pé: abate, outro estado ou exportação

VII- mamona - saídas internas: diferido p/ saídas do prod de sua industrialização

art 52 primeira saída do produto **in natura**: amendoim, arroz, (revogado decreto 10.346, 19/09/77), centeio, feijão (revogado dec.10.346, 19/09/77, fumo, gergelim, milho em palha ou grão(revogado, dec.9.312,30/12/76), soja, chá, casulo

- Decreto 7.394, 30/12/75 - acrescenta ao art 52 RICM horti quando destinados à ind.

- Decreto 7.889, 04/05/76 - inclui no art 51 do RICM o inciso VIII- soja p/ outro estado, exterior, prod resultante da ind ou p/estabelecimento varejista

- Decreto 9.318, 30/12/76 - acrescenta ao art 51 do RICM o inciso IX: milho, em palha, espiga ou grão p/ outra unidade da federação, exterior, prod. resultantes de ind.

- Decreto 9.917, 29/06/77 - acrescenta ao art 51 do RICM, inciso X leite cru, pasteurizado, reidratado p/ outro estado, exterior e saídas beneficiadas com isenção

o art 54-A saída ao consumidor final interrompe o diferimento art 54-B não sendo tributada ou estando isenta, o estabelecimento destinatário paga o imposto § 1º dispensa o recolhimento nas seguintes isenções:

do art 5º XII- saídas internas e interestaduais de farelos e tortas.

XIII- milho para outros estados para alimentação animal ou ração.

XIV - sementes

XVII - DOAÇÕES

XXII - leite

XLVIII- máquinas e equipamentos de fabricação nacional relacionados nas portarias 665, 10/12/74 etc XXVI c) erva-mate para o exterior

art 4º

III exportação de industrializados

- Decreto 17.272, 25/09/81 - RICM - art 166 o imposto será arrecadado e pago por I- destinatário deste estado quando saída do produtor em território paulista

art 167 - cooperativas

art 168

I - mamona

II - soja

III- couro

V - coelho saída dos produtos resultantes de seu abate, exterior, outro estado

168-A - peixes p/ ind, diferido p/ saída dos prod resultantes 178 - algodão

art. 182 café

art. 468 - estabelecimentos industriais poderão transferir para outro estabelecimento de empresa interdependente, crédito do imposto, acumulado em razão da entrada de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação de:

I - produtos que sejam objeto de saída para o exterior.

II - máquinas, aparelhos e equipamentos cujos saídas estejam isentas segundo art 5º,

III - longo prazo

XLI - máquinas e equipamentos para autarquias com financiamento externo.

XLVII - máquinas e equipamentos para industria para interesse nacional

XLVIII - máquinas equipamentos para industria do Nordeste de 1985 até 1990.

- Decreto 23.287 de 25/02/85, art. 33, c. DDTT - táxi isento

- Lei 6.374/89 - Instituí o ICMS - art. 8 - São sujeitos passivos por substituição: I - o destinatário - comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, exceto produtor ou extrator de minério - quando devidamente indicado ... relativamente saída promovida por produtor ...

- RICMS - março/91 - art 10, 342, 342-A e 342-B insumos.

art 343 - diferimento coelho

art 402 - a suspensão ou diferimento de que trata este título fica interrompido, devendo o lançamento do imposto ser efetuado pelo estabelecimento em que ocorrer:(lei 6.374/89 art 8 § 1º)

I - a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não contribuinte, ressalvada a hipótese prevista no artigo 286,

II - qualquer outra saída ou evento que impossibilitar o lançamento do imposto no momento expressamente indicado.

art 403 - sendo isenta ou não tributada a saída subseqüente promovida pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito.

§ 1º esse pagamento fica dispensado quando de se tratar de:

1- remessa não tributada de produto industrializado p/ exterior ou saída prevista no § 1º,art 7, quando a legislação permitir a manutenção integral do crédito

2 - saída p/ outro estado de energia elétrica ou petróleo, incluídos os lubrificantes ou combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados.

§ 2º este art não se aplica às hipóteses previstas no § 3º do art 64. (saída p/ o exterior de café solúvel ou extrato de café, óleo de soja, exceto aquele considerado semi-elaborado, milho degerminado carne cozida dos códigos determinados)

art 405 Salvo disposição em contrário, caracterizar-se-á como momento do pagamento do imposto diferido a entrega simbólica a destinatário de outro estado depositada em armazém geral localizado neste Estado. (Lei 6.374/89, art 8 § 4º e 59)

2. PRODUTOS AGRÍCOLAS

AÇÚCAR

- Decreto 17.727, 25/09/81 art 5 inciso LVII - as saídas de açúcar e alcool promovidas(isenção) (Conv 12/80) -

a) por estabelecimento industrial ou cooperativa, com destino ao IAA, para fins de exportação, observado o disposto no art 200

b) pelo IAA, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado

c) por estabelecimento industrial ou cooperativa, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja destinado ao IAA para exportação

ALGODÃO

-Decreto 51.475, de 28/02/69 - Isenta as saídas internas de algodão em pluma resultante de beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista. os estabelecimentos beneficiadores deverão beneficiar em separado o de produção paulista. Serão estornados os créditos fiscais decorrentes das entradas de mercadorias empregadas na embalagem dos fardos de algodão em pluma.

-Decreto 17.727, 25/09/81 - art 18 DDTT - (Lei 440/74 e 2.252/79 e conv 6/81) O imposto incidente nas saídas de algodão em pluma para o exterior, efetuadas no período de 11/06/81, pelo Porto de Santos, de 11/06/81 a 31/12/81, será recolhido em 180 dias....

Conv 48/92: Os estados da Bahia,Goiás,Minas Gerais,Mato Grosso do Sul,Paraná e São Paulo, ficam autorizados a conceder prazo de até 120 dias para o recolhimento do ICMS incidente na exportação de algodão em pluma dos tipos 7 e 9, desde que o embarque ocorra até 31/12/92, cabendo a São Paulo, a quantidade de 56000 toneladas (Conv. ICMS nº 48/92, de 25/06/92- D.O. 29/06/92).

art 178 a 181 - das operações com algodão (diferimento)

- Decreto 18.345, 29/12/81 - acrescenta art 24 a 29 nas DDTT do RICMS - efeito retroativo a 23/10/81 p/ o art 24.

art 24 DDTT - isenta operações p/ o exterior, de algodão de produção paulista realizados até 31/06/82. (conv 09/81)

§ 1º só se aplica a saídas até 50.00 ton

§ 2º o controle acima será realizado pela CACEX.

§ 3º fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto

diferido, relativamente às saídas promovidas pelo produtor ao estabelecimento exportador que promover saída alcançada pela desoneração.[3]

- Conv. 118/92: ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção nas operações da entrada dos produtos utilizados para beneficiamento de algodão, sem similar nacional, quando importados diretamente do exterior, para integrar o ativo imobilizado do imposto sobre produtos industrializados ou tributadas por esses impostos à alíquota zero (118/92, de 25/09/92 - D.O. 29/09/92)

ALHO

-Decreto 52.533, 17/09/70 - até 31/12/70 isenta entrado de alho estrangeiro.

-Decreto 52.796, 31/08/71 - desde 01/08/71, o ICM devido pela entrada do alho estrangeiro em estabelecimento importador, poderá ser usado como crédito fiscal, dispensada a observância da norma prevista no inciso IV do art 42 do RICM, com redação dada pelo art 1 do decreto 51.345, 31/01/69. (revogado pelo decreto 52.852)

ARROZ

- Conv. Porto Alegre de 16/02/68, clausula 3º -> permitir as entidades signatárias a redução na base de cálculo do ICM de 60%.

- Decreto 49.423, 01/04/68 - Até 31/12/68, nas saídas p/ exterior de arroz, milho e soja, redação de base de cálculo de 40% (prorrogado até 30/06/69)

-Decreto 50.992, 04/12/68 - art 1º fica reduzida p/ 88,3% a base de cálculo incidente sobre saídas de arroz beneficiado p/ contribuinte estabelecido em outro Estado. Valido por, no máximo 90 dias. "Considerando problemas no abastecimento, os interessados alegam que uma das causas da especulação é a diferença interestadual de alíquotas, que houve um apelo do Ministro de estado dos negócios da Fazenda e que o RJ já tomou medidas"

- Decreto 51.345, de 31/01/69 - art 5º XVII- primeira saída do produto **in natura** § 9º: arroz, em casca ou em cacho é produto **in natura**

---

[3] Vide continuação RICM, atualizado até 17/07/90

- Lei 6.374/89 - item 3 - 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal, produtos comestíveis do abate de aves, coelhos, gado, natural, resfriado, congelado.

- Lei 6.556/89 - Muda lei 6.374/89: muda o item 3 - 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal, produtos comestíveis do abate de aves, coelhos, gado, natural, resfriado, congelado e **farinha de mandioca**. acrescenta o item 6
- 12% aves, coelhos, gado bovino, suíno, caprino, ovino, vivos.

AVES

não incidência: 1967
federal:
(- Conv Porto Alegre, 16/02/68 - autoriza isenção de operações internas com aves
- Conv RJ, 16/10/68 - permitiu isenção nas operações interestaduais e externas, desde que não destinadas à industrialização.)

- Conv RJ, 27/02/69 - Estabelece produtos que podem ser isentos, dentro dos quais, venda a varejo de aves

estadual:

- Decreto 47.812, 07/03/67 - Muda RICM - art 4º - Não incidência: inciso III- venda a varejo gêneros de primeira necessidade do parágrafo 1º: aves, ovos (até virar isenção pelo Decreto 51.345, 31/01/69))

isenção: 1968

-Conv Porto Alegre, 16/02/68 -permite isenção de hortifruti- granjeiro nas operações internas: aves, ovos e pescados em estado natural

- Decreto 49.423, 01/04/68 - art 2º - inciso IV - suspende pagamento nas operações internas com aves, ovos, pescados

- Decreto 49.594, 10/05/68 - muda o art 2º - inciso IV, do decreto 49.423/68 - suspende o pagamento nas operações com aves, ovos e pescados. - suspende pagamento nas operações internas com aves, ovos, pescados.

- Conv RJ, 16/10/68, cláusula 4º - estende p/ centro sul a isenção p/ aves ovos e pintos de um dia, nas operações interestaduais e p/ exterior, exceto as operações destinadas à industrialização.

- Decreto 50.971, 02/12/68 - Saída de aves, ovos para fora do Estado, exceto se para industrialização fora do Estado. [4]

- Decreto 51.345, 31/01/69 - Muda art 5º do RICM: inciso XX - saídas internas de aves, pintos de um dia e ovos, em estado natural ou congelados. (revogou não incidência tornando isenção)

- Lei 440/74 - art 11 - isenção op. internas do Conv de Porto Alegre.

- Decreto 5.410, 30/12/74 - art 5º - inciso XVI - internas e interestaduais de aves em estado natural ou congelado

inciso XVII - interestaduais e exterior, exceto p/ ind.

- Conv 44/75, 10/12/75 - autoriza isenção p/ hortifruti granjeiro, exceto nas saídas p/ exterior e industrialização. Exclui pescados.

- Decreto 7.394, 30/12/75 - A isenção não se aplica nas saída para industrialização dos itens XV, XVI (aves), XXV, do art 5º do RICM (a partir daí, a exclusão de saídas para industria é geral, antes excluia-se saídas para industrialização fora de São Paulo)

- Decreto 13.068, 29/12/78 - Aves em estado natural, congelado ou simplesmente resfriado interna e interestadual.(só muda o "resfriado")

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5 - inciso XV - as saídas internas e interestaduais de ovos, aves, pintos de um dia aves, e produtos de sua matança em estado natural, resfriados ou congelados (Conv 44/75, 14/78) § 2º - A isenção prevista no inciso XV não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser congelado ou simplesmente temperado.

inciso XXII as saídas efetuadas diretamente do território nacional p/ o exterior.

f) ovos de galinha

g) ovos férteis de galinha ou de perua, pintos de um dia e perus de um dia desde que destinados à produção

§ 2º a isenção prevista no inciso XV não se aplica quando o produto seja destinado a industrialização, salvo p/ ser congelado ou simplesmente temperado.

art 27 DDTT isenta até 31/03/82, as saídas internas e interestaduais de aves e produtos de sua matança em estado natural, congelados ou simplesmente temperados. (Conv 44/75, 14/78 e 20/76)

---

[4] "O ICM no Estado de São Paulo", pg 72, "Isenções que não constam do regulamento" vol. 1 de 1972.

§ único - a isenção não se aplica se p/ industrialização, salvo p/ ser congelado ou temperado.

redução da base de cálculo

art 28 - reduz em 50% a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de aves e de produtos comestíveis resultantes de seu abate..., entre 01/04/82 e 31/12/82 (Conv 20/81 e 29/81)

§ não se aplica se destinado à industrialização.

art 29 DDTT- nas operações p/ industrialização aplica-se o diferimento do art 258, inciso XVII. (art 29 revogado pelo decreto 20.059, 03/12/82 e revigorado pelo decreto 21.050, 01/07/83)

art 258 - (Da saída do produto "in natura") difere o pagamento das saídas do estabelecimento produtor com o comerciante ou industrial p/ saída posterior.(Leis 440/74 e 2.252/79)p/ produtos do inciso XV, do art 5, quando da primeira saída com destino à industrialização.

- Conv 20 e 22/81 - revoga isenção redução de 50%, inclusive no crédito.

- Convênio ICM 29, 17/12/81 - Posterga o início dos conv. 20 e 22/81

- Decreto 18.345, 29/12/81 - revoga o § 2º do art 5º do RICM

- dá nova redação ao inciso XV - saídas internas e interestaduais de ovos, exceto quando destinados à industrialização , e pintos de um dia (conv 14/78 e 20/76)

- Comunicado CAT 11/81 - esclarece sobre extinção da isenção nas saídas de aves, prevista no inciso XV do art 5.

isenção

- Decreto 20.059, 03/12/82 - efeitos retroativos a **09/07/82** - dá nova redução ao art 27 das DDTT: isenta até **30/04/83, as saídas internas e interestaduais de aves e produtos comestíveis de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados (Conv 08/82)**

§ 1º não se aplica se destinado a industrialização, salvo p/ resfriamento, congelamento ou ser temperado. (Conv 44/75)

§ 2º na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se o diferimento do inciso XVII, art 258

- Decreto 20.059, 03/12/82 - **revoga art 28 DDTT.**

- Decreto 21.050, 01/07/83 - efeitos retroativos a 01/05/83 - dá nova redução ao art 27 das DDTT: isenta até **30/06/83, as saídas internas e interestaduais de aves e produtos comestíveis de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados (Conv 08/82 e 6/83))**
§ 1° não se aplica se destinado a industrialização, salvo p/ resfriamento, congelamento ou ser temperado. (Conv 44/75)
§ 2° na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se o diferimento do inciso XVII, art 258

revigora o art 28 DDTT: difere saídas de aves vivas p/momento em que ocorrer (Lei 440/74 e Lei 2.252/79)até **31/12/83**

I - a sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação

b) ao exterior

c) a consumidor;

II a saída:

a) de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado, congelado ou simplesmente temperados, do estabelecimento abatedor;

b) de preparações e conservas de carne ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento industrializador;

III- o fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento similares

§ 1° o diferimento não se aplica às hipóteses em que a respectiva entrada no estabelecimento tenha sido efetuada com o imposto destacado na nota fiscal.

§ 2° aplica-se os art 272 e 274

revigora o art 29 DDTT: até 31/12/83, excetuando-se as saídas p/ o exterior, os estabelecimentos podem lançar como crédito:

I - 80% nas saídas com destino a outro Estado e a consumidor

II - 80% do valor do imposto diferido na ocasião:

a) da saída, interna ou interestadual, de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pelo estabelecimento do respectivo fabricante que houver adquirido, para esse fim, aves vivas;

b) do fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes da matança de aves, em restaurantes e estabelecimentos similares que houverem adquirido, para esse fim, aves vivas;

III- 70% do valor do imposto debitado, na saída interna e interestadual, de aves

abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança...promovidas pelo estabelecimento abatedor.

§ 1º os estabelecimentos varejistas lançarão como crédito 0,8% do valor da operação.

- Decreto 21.112, 29/07/83 - Efeitos retroativo a 01/07/82 - muda os parágrafos do art 29 DDTT:

§ 1º os estabelecimentos não abrangidos poderão lançar como crédito 50% do valor do respectivo imposto a pagar, apurado no confronto das entradas com as saídas desses produtos, ou opcionalmente, 0,8% do valor das respectivas saídas, quando se tratar de estabelecimento varejista;

§ 2º - os valores de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos estão incluídos nos percentuais previstos nos incisos I a III.

§ 3º ao estabelecimento que receber aves vivas, abatidas e outros produtos comestíveis resultantes de sua matança com o imposto destacado na respectiva Nota Fiscal não se aplicará o disposto nos incisos I a III.

§ 4º - para utilização do crédito de que trata este art, o contribuinte deverá:

1 - elaborar demonstrativo mensal

2 - lançará no Registro de Apuração do ICM.

- Decreto 21.863, 30/12/83 - nova redação ao art 28 DDTT: difere saídas de aves vivas p/momento em que ocorrer (Lei 440/74 e Lei 2.252/79)**até 31/12/84**

I - a sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação

b) ao exterior

c) a consumidor;

II - a saída:

a) de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado, congelado ou simplesmente temperados, do estabelecimento abatedor;

b) de preparações e conservas de carnes ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento industrializador;

III- o fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento similares

§ 1º o diferimento não se aplica às hipóteses em que a respectiva entrada no estabelecimento tenha sido efetuada com o imposto destacado na nota fiscal.

§ 2º aplica-se os art 272 e 274

nova redação ao art 29 DDTT: até 31/12/84, excetuando-se as saídas p/ o exterior, os estabelecimentos podem lançar como crédito:

I - 80% nas saídas com destino a outro Estado e a consumidor, **em operação interna;**

II - 80% do valor do imposto diferido na ocasião:

a) da saída, interna ou interestadual, de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pelo estabelecimento do respectivo fabricante que houver adquirido, para esse fim, aves vivas;

b) do fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes da matança de aves, em restaurantes e estabelecimentos similares que houverem adquirido, para esse fim, aves vivas;

III- 70% do valor do imposto debitado, na saída interna e interestadual, de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança...promovidas pelo estabelecimento abatedor.

§ 1º os estabelecimentos não abrangidos poderão lançar como crédito 50% do valor do respectivo imposto a pagar, apurado no confronto das entradas com as saídas desses produtos, ou opcionalmente, 0,8% do valor das respectivas saídas, quando se tratar de estabelecimento varejista;

§ 2º - os valores de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos estão incluídos nos percentuais previstos nos incisos I a III.

§ 3º ao estabelecimento que receber aves vivas, abatidas e outros produtos comestíveis resultantes de sua matança com o imposto destacado na respectiva Nota Fiscal não se aplicará o disposto nos incisos I a III.

§ 4º - para utilização do crédito de que trata este art, o contribuinte deverá:

1 - elaborar demonstrativo mensal

2 - lançará no Registro de Apuração do ICM.

- Mapa Fiscal nº 32/84, novembro, pg 635 - diferimento para aves vivas.

- Decreto 23.287, 25/02/85 - efeitos retroativos a **01/01/85** nova redação ao art 28 DDTT: difere saídas de aves vivas p/momento em que ocorrer (Lei 440/74 e Lei 2.252/79)**até** 30/06/85

I - a sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação

b) ao exterior

c) a consumidor;

II a saída:

a) de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado, congelado ou simplesmente temperados, do estabelecimento abatedor;

b) de preparações e conservas de carnes ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento industrializador;

III - o fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes de sua matança em restaurantes e estabelecimentos similares

§ 1º o diferimento não se aplica às hipóteses em que a respectiva entrada no estabelecimento tenha sido efetuada com o imposto destacado na nota fiscal.

§ 2º aplica-se os art 272 e 274

nova redação ao art 29 DDTT: até **30/06/85** -

I - 76%

II - 76%

III- 64%

§ 1º **40%** **0,6%**

insere o § 3º - O estabelecimento que, não sendo o abatedor, efetuar operação interestadual com produtos descritos no inciso III deverá estornar o excesso de crédito presumido de que o crédito, calculando o valor a estornar pela aplicação dos seguintes % sobre o de entrada daquelas mercadorias:

I - 2% nas saídas com destino ao RJ, sul e MG

II - 3,2% aos demais.

§ 4º idem ao antigo §3º

§ 5º idem ao antigo § 4º

- Decreto 23.943, 19/09/85 - efeitos retroativos a **01/07/85, até 31/12/85** p/ o art 28 e 29 das DDTT e, muda o art 29:

§ 3º I- **3,2%**

II - **5,12%**.

- Decreto 24.626, 08/01/86 - efeitos retroativos a **01/01/86**, até **31/12/86** ao art 28 e 29 das DDTT, mudando o art 29:

I - 72%

II - 72%

III - 58%

§ 3º 1 - 2,9

2 - 4,64%.

-Decreto 26.612, 12/01/87 - efeitos retroativos a **01/01/87**, até **30/06/87**, segundo § 3º do art 28 DDTT ao art 28 DDTT.(foi revigorado a cada seis meses, depois quase mensalmente e finalmente por um ano, até 31/12/90, sendo necessário p/ isso, 11 decretos, sem referencia a convênios, sempre referentes às mesmas leis) e segundo o §6º do art 29, acrescentado por este decreto.

- Decreto 27.239, 29/07/87 - Efeitos retroativos a 01/07/87 - até **31/08/87** - p/ art 29 DDTT.

-Decreto 27.412, 24/09/87 - efeitos retroativos a **01/09/87** - sem data p/ validade. Muda o art 29 DDTT:

I - 72% - set, 68% - out, 64% - em nov., 60% em dez/87

II - 72% - set, 68% - out, 64% - em nov., 60% em dez/87

III - 58% em set, 52% em out, 46% em nov e 40% em dez/87

§ 1º - Os estabelecimentos não abrangidos poderão lançar como crédito o % a seguir do valor do respectivo imposto a pagar, apurado no confronto das entradas com as saídas desses produtos, ou opcionalmente, 0,5% em setembro, 0,3 em outubro e 0,15 em outubro e 0,15 em novembro, do valor das respectivas saídas, quando se tratar de estabelecimento varejista;

1 - 30%, em setembro

2 - 20% em outubro

3 - 10% em nov de 1987.

- Decreto 28.200, 02/02/88 - efeitos retroativos a 01/01/88 - muda art 29 DDTT:

I - 60%

II - 60%

III - 40%

§ 1º - O crédito presumido absorve todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos facultado ao contribuinte optar pelo aproveitamento do imposto destacado no documento fiscal referente a entrada de mercadoria no estabelecimento.

§ 2º idem ao antigo § 3º

§ 3º idem ao antigo § 4º

§ 4º idem ao antigo § 5º

§ 5º **até 31/03/88** (prorrogado por 5 decretos ate 31/05/89)

- Decreto 30.074, 23/06/89 - efeitos retroativos a 01/06/89 - muda art 29 DDTT: art 29 DDTT: até 31/06/89, excetuando-se as saídas p/ o exterior, os estabelecimentos podem lançar como crédito:

I - 60% nas saídas com destino a consumidor, **em operação interna e a outro Estado, ressalvado o disposto no inciso seguinte**

II - 55%do valor do imposto debitado na respectiva operação de saída realizada com aves vivas destinadas aos Estados e regiões do norte, NE, centro-oeste e Espírito Santo;

III - 60% do valor do imposto diferido na ocasião:

a) da saída, interna ou interestadual, de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pelo estabelecimento do respectivo fabricante que houver adquirido, para esse fim, aves vivas, em operações internas e interestaduais, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

b) do fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes da matança de aves, em restaurantes e estabelecimentos similares que houverem adquirido,

para esse fim, aves vivas;

IV - 55% do valor do imposto diferido, por ocasião das saídas aludidas na alínea "a" do inciso anterior com destino aos Estados das regiões norte, NE, centro oeste e espirito Santo;

V - no tocante às operações com aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança,...promovidas pelo estabelecimento abatedor:

a) 15% nas saídas internas

b) 32,5% p/ norte NE e centro oeste e Espírito Santo.

c) 40% nas saídas interestaduais aos demais Estados

§ 1º - O crédito previsto neste art implica vedação ao aproveitamento de quais quer outros créditos

§ 2º - Ao estabelecimento que receber aves vivas, abatidas e outros produtos comestíveis resultantes de sua matança com o imposto destacado na respectiva Nota Fiscal não se aplicará o disposto nos incisos I a V.

§ 3º - para utilização do crédito de que trata este art, o contribuinte deverá:

1 - elaborar demonstrativo mensal

2 - lançará no Registro de Apuração do ICM.

AVES:EXTERIOR

- V Conv RJ, 16/10/68, cláusula 4º - estende p/ centro sul a isenção p/ aves ovos e pintos de um dia, nas operações interestaduais e p/ exterior, exceto as operações destinadas à industrialização.

- Decreto 51.345, 31/01/69 - muda art 5º RICM: XXI- isenta saídas interestaduais e para exterior de aves e pintos de um dia e ovos e hortifrutri, exceto se para industrialização.

-Conv. 01/70, 15/01/70 cláusula VI, VII, XIII - dispõe sobre concessão de isenção ou redação de base de calculo nas saídas de produtos primários para o exterior, quando a exportação for subsidiada pelo governo federal. Relaciona semi-elaborados. Autoriza isenção nas operações p/ o exterior dos industrializados

- Decreto 5.410, 30/12/74 - Isenção art 5º - inciso XXVI - saídas diretamente do território do estado para o exterior, de quaisquer mercadoria, exceto: algodão em caroço e caroço de algodão

amêndoa de babaçu

amendoim

café cru

couros...

gado em pé

mamona
milho
soja
sorgo

- Decreto 7.394, 30/12/75 - revoga decreto 5.410/74. A partir daí aves p/ exterior passa a pagar ICM.

BATATA

- Decreto 52.368 13/09/68 - isenta até 30/11/68 saídas de batata "in natura" p/ o exterior.

- Conv. ICMS 124/89 - isenção batata consumo

- Conv. ICMS 81/90 - cláusula 1º - Ficam prorrogadas, até 30/04/91, as disposições contidas no Convênio ICMS 124, de 07 de dezembro de 1989.

- Conv. 94/91 - exortação para exterior redução de base de cálculo até 90%.

- Decreto 34.471, 30/12/91 - acrescenta à tabela II do anexo II, o item 6. Fica reduzida até 31/12/92, em 90% a base de cálculo incidente na exportação para o exterior de batata-consumo (Conv. ICMS 94/91)

- Conv. 148/92: prorroga o Conv. 94/91 até 31/12/94 (D.O. 17/12/92)

CAFÉ

- Decreto 48.161, 30/06/67 - art 1 o ICM sobre sucessivas saídas de café cru será recolhido de uma só vez, pelo estabelecimento que promover sua saída com destino (guia: modelo III): a) a outro Estado b) ao Exterior c) ao IBC d) a estabelecimento industrial, p/ fins de torrefação ou industrialização - antes de iniciada a remessa (não inclui saídas p/ beneficiamento).

- Decreto 48.427, 30/08/67 -

- Decreto 52.832, 19/11/71 - art 16 - por regime especial o imposto sobre café cru, em coco ou em grão pode ser atribuída ao destinatário, nas saídas a fabricante de café solúvel, § 2º o regime especial será requerido pelo estabelecimento destinatário.

- Portaria CAT 30/72, 02/08/72 - operações com café cru.

-Conv. ICM 5/76, de 18/03/76 - cláusula 1º - nas exportações de café cru para o exterior, a base de cálculo do ICM será a diferença entre o preço mínimo de registro e o valor da quota de contribuição, convertidos em cruzeiros à taxa aplicada no fechamento de câmbio.

- Decreto 17.727, 25/09/81 (Lei 440/74 e 2.252/79) saídas de café cru p/ o exterior, prazo de 90 dias previsto no art 182, § 4º, até 31/05/82 p/ sai
art 182 - diferimento
art 183 a 198.

- Conv. ICMS nº 57/92, de 25/06/92 - (D.O.29/06/92). O café solúvel é retirado do conv. ICMS 15/91, de 25/04/91, e o respectivo crédito é escornador, podendo o valor ser correspondente a 7% até 31/12/92 e 9% a partir de janeiro de 1993, ambos sobre o valor FOB de exportação

- Decreto 35.386,de 29/07/92 - Muda RICMS, § 3º, art 64 e o inciso I do art 65.

- Conv. 90/92: Nas operações que destine café cru diretamente à indústria de torrefação e moagem de café solúvel localizado no mesmo ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação , observado quando for o caso, o disposto no artigo 8 do anexo único do conv 66/88, que dispõe sobre a base de cálculo (90/92 de 25/09/92 D.O. 29/09/92).

- Conv. 94/92: ficam excluídos do conv 15/91, de 25/04/91 que dispõe sobre semi-elaborados, os produtos café solúvel, extratos, essência e concentrados de café (94/92 de 25/09/92 - D.O. 29/09/92).

- Conv. 145/92: dá nova redação à cláusula 2ª do conv. 57/92, o contribuinte poderá, nas operações de exportação, optar pelo estorno correspondente ao valor de 7%, até 31/12/93, e 9%, a partir de 01/01/94, ambos sobre o valor FOB de exportação (D.O. 17/12/92).

CANA

- Decreto 17/727, 25/09/81 - art 199 - diferimento
- art 200 a 228

CARNES (bovino)

legislação federal

- CF 24/01/67, com vigência a partir de 15/03/67, art 24, § 6º - Os Estados isentarão do ICM a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem.

- Conv. Porto Alegre 16/02/68: redução da base de cálculo nas saídas para o exterior de 60%.

- Conv. Amazonas de 16/05/68,cláusula 11º: isento em todo o ciclo de circulação a saída de gêneros de primeira necessidade decorrentes de vendas a varejo diretamente ao consumidor.

a)carnes verdes de gado vacum, caprino e suínos.

- VI Conv RJ 03/07/69 - Amplia favores fiscais para gêneros de primeira necessidade, incluindo carne, **de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho,** dado sua importância para este tipo de gêneros. Isenta saída do varejista, para território do estado. A partir de agosto/69, por quatro meses. Estabelecimento varejista é aquele que se dedica à venda, a retalho diretamente ao consumidor, hotéis, pensões, restaurantes, hospitais e colégios. (DF/ES/GO/MGrosso/MG/PA/RS/RJ/SC/SP)

- Emenda Constitucional nº 1, 17/10/69 - Muda a CF - Não consta o § 5º do art 24º, que isentava produtos de primeira necessidade.

- Conv. AE - 01/70 de 15/01/70 - cláusula I - permite direito a crédito na exportação de produtos industrializados

VI - podem isentar ou reduzir a base de cálculo sobre produtos primários para o exterior quando a exportação for subsidiada pelo governo federal.

- Conv. 05/70 de 14/12/70: exclusão da carne verde da isenção de ICM para o exterior.

- Protocolo AE - 13/71, 15/12/71 - Exclusão de gado bovino de raça da isenção do ICM, concedida aos produtos primários nas saídas p/ o exterior.

- Protocolo AE 14, 15/12/71 - prorroga VI conv RJ até 31/12/72 (isenção varejo) - Conv. AE - 18/72, de 01/12/72: dispõe sobre exigibilidade de estorno do ICM nas saídas para o exterior,

- Conv. AE - 01/73, de 07/02/73: redução na base de cálculo, manutenção da isenção. Indutor do sistema vigente até 1980 (SOCOLIK, 1980)

- Conv. ICM 21/76 de 15/06/76: revoga cláusulas e Protocolo Aditivo do convênios da Amazônia, celebrado em 16/05/68.

- Conv. ICM 35/77 de 07/12/77: cláusula I - reduz na base de cálculo nas saídas internas e interestadual de gado bovino, ovino e caprino e produtos de sua matança, para as regiões Sul e Sudeste, nas operações internas a redução é de 67,7% e para as operações interestaduais a redução é de 63%.[5]

cláusula III - inclui carne bovina dos códigos ... no estímulo previsto no Conv 1/70.(exportação)

cláusula IV - dispensa estorno do crédito na exportação de carne.

cláusula VI - isenção nas saídas efetuadas por estabelecimentos varejista de carnes verde bovino, caprino e ovino, e produtos de sua matança.

§ 1º - Não prevalece a isenção se não houve recolhimento do imposto em operação precedente.

cláusula VII - autoriza isenção nas saídas de quaisquer estabelecimento de coelhos e produtos comestíveis decorrentes de sua matança, em estado natural, congelados e lápagos.(revogado pelo conv 19/80, 16/12/80)

cláusula VIII - crédito presumido p/ suínos.(revogado pelo conv 19/80)
revoga redução de base de cálculo p/ exterior prevista no Conv Porto alegre.

- Conv 19/80 revoga, a partir 01/01/81, as cláusulas I, II, IV, XII e os § 1 e 2 da cláusula VI.

---

[5] alíquota (%): interna interestadual

ano:		
1978/79	4,62	4,07
1980	4,845	4,07
1981	5	4,07
1982/83	5,16	4,07

a partir de 01/01/82 as cláusulas VI e XI.

- Conv. 30, 17/12/81 - autoriza isenção nas saídas de carne bovina, bufalina, ovina, caprina, promovidas por estabelecimento varejista no mesmo estado, desde que o imposto tenha sido recolhido na operação anterior.

§ 2º Não perde a condição de varejista o estabelecimento que efetuar saídas com destino a hotéis, restaurantes, hospitais,...

- Conv. ICM 35/83 de 06/12/83: cláusula 1º - ficam autorizados a isenção do ICM até 31/12/84, promovidas a estabelecimento varejista, desde que tenha sido pago em operações anteriores.

- Conv 78, 05/12/91 - acresce **caprino e** produtos de sua matança na isenção do Conv 44/75

- Conv 83, 31/07/92 - Autoriza redução de base de cálculo até alíquota de 7% para cesta básica, que inclui gado ovino, bovino, caprino e produtos de sua matança.

legislação Estadual: operações internas e interestaduais

- Decreto 47.763, 17/02/67 - RICM - art 146 - saídas internas de gado em pé, paga-se de uma só vez, pelo abatedor, sobre valor maior ou igual ao fixado em pauta fiscal.

- Decreto nº 49.423, 01/04/68 - muda art 146,§ 3º do RICM - gado de qualquer espécie.

- Decreto 52.243, 30/07/69 - aprova VI Conv RJ, reduz base de cálculo em 15% saídas do abatedor de carne verde bovina, caprina, ovina, suína e coelho e de outros produtos comestíveis da respectiva matança. Até 30/11/69.

- Decreto 52.243, 30/07/69 - Aprova o VI Conv RJ. Isenta vendas a varejo de carne verde bovina, suína, caprina, ovina e de coelho, e outros produtos da respectiva matança saídas internas (inclui saídas p/ pensões e hotéis) (revogado pelo art 6 do decreto 52.354, 07/01/70, desde 01/12/69, que revigora o VI Conv RJ, isentando saídas de carnes a partir de 01/12/69, vide abaixo)

Reduz base de cálculo até 30/11/69. em 15%.

- Decreto 52.354, 07/01/70 - prorroga vigência do VI Conv RJ, por 120 dias, dado as ponderações dos Secretários da fazenda dos estados do Centro Sul, uma vez que o governo federal ainda não logrou normalizar este setor e considerando ser um dos mais

importantes gêneros de primeira necessidade e para estabilização dos preços no varejo. Isenta saídas internas a varejo, até 31/03/70, de carne verde bovina, suína, caprina, ovina coelhos e produtos de sua matança.(inclui saídas a restaurantes, hospitais) § 3° aplica-se a sebo, osso, couro toucinho, ainda que destinados a ind e comercio.(prorrogado até 30/06/71, pelos decretos 52.537/70 e s/n/31-12-70) reduz base de cálculo até 31/03/70 - em 15%

- Decreto 52.432, 06/04/70 - retroaje a 01/04/70 - prorroga vigência do VI Conv RJ - isenta saídas internas a varejo, até 31/09/70, de carne verde bovina, suína, caprina, ovina coelhos e produtos de sua matança.(inclui saídas a restaurantes, hospitais) § 3° aplica-se a sebo, osso, couro toucinho, ainda que destinados a ind. e comercio. - reduz base de cálculo de 15%. Até 30/09/70

- Decreto 52.771, 08/07/71 - aprova protocolo 4/71, de 31/12/70 - Até 31/12/71. Isenção e redução de base de cálculo

- Decreto 52.854, 29/12/71 - A partir de 01/01/72 a 31/12/72. Aprova o Protocolo AE 14/71 - Isenta saídas internas de carne verde de bovino, suíno, caprino, ovino e coelho, bem como produtos de sua matança. - Reduz base de cálculo de 15% nas saídas efetuadas por estabelecimento abatedor.[6]

§ 2° - Não perdem a condição de varejista estabelecimento que realizar saídas p/ hospitais etc

§ 3° - A isenção não se aplica às saídas com destino a restaurante, pensão pastelaria etc em que as mercadorias sejam objeto de saída subseqüente tributada.

- Lei 440/74, 24/09/74 - art 37 - inciso II - difere gado p/ a) abate b) outro estado e exterior.

- Decreto 5.409, 30/12/74 - revoga o Decreto 52.243/69, mas mantem o VI Conv. RJ/69.

- Decreto 5.410, 30/12/74 - RICMS - art 5° - inciso XXI - isenção no varejo - saídas internas.

- decreto 7.662, 10/03/76 - altera o RICMS - art 5° - inciso XXI - isenção no varejo.

---

[6] "O ICM no Estado de São Paulo", vol I, 1972, Coletânea sistemática da legislação publicada de 1966 a 1972. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo "ICM Pró-Desenvolvimento"

- Lei 2.252/79, art. 1°, IV e XVIII - modifica Lei 440/74, art 11, VI e § 1°, 1 e art 52. Resulta no RICM, atualizado até 17/07/90:

art 224 - O imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, de qualquer espécie, será recolhido de uma só vez, no momento em que ocorrer:

I - o seu abate, ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao abatedor

II - a sua saída p/ outra unidade da Federação

III - a sua saída com destino a consumidor ou usuário

art 226 - o imposto será recolhido:

I - na hipótese do inciso I do art 224, quando o abate for efetuado em estabelecimento próprio:

a) em se tratando de gado bovino - pelo abatedor, até o 90° dia contado da data em que ocorreu o abate. (40° dia desde o decreto 28.760, de 25/08/88)[7]

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 224 - gado recolhe: I - abate II- outro estado III- consumidor

art 229° a 248° gado em pé, estabelecimentos abatedores, produtos de seu abate,

art 9° DDTT - (Conv 35/77 e conv 19/80) - isenta até 31/12/81:

I - as saídas internas de carne verde de bovinos, **suínos, caprinos e ovinos**, e as de outros produtos comestíveis da respectiva matança, efetuados por estabelecimento varejista, exceto:

a) as saídas com destino a restaurantes, pensões, pastelarias e demais estabelecimentos em que as mercadorias devam ser objeto de subseqüente saída tributada;

b) saídas de carne suína a varejo, promovida diretamente pelo estabelecimento abatedor;

II - as saídas internas e interestaduais de **coelhos** e de produtos comestíveis da respectiva matança, desde que:

a) tais mercadorias não sejam destinadas à industrialização;

b) os produtos comestíveis não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, ainda que primário, salvo simples
acondicionamento e/ou congelamento para sua conservação.

§ único - saídas de estabelecimento p/ restaurantes de carne retalhada é entendida como de varejista p/ efeito do inciso I.

art 11 DDTT - vendas a varejo de carne **suína** verde efetuada diretamente pelo estabelecimento abatedor, bem como nas transferências daquelas mercadoria para estabelecimento varejista, a base de cálculo é reduzida de 15% (Conv 35/83, 35/84, 16/85)(este art não foi revigorado entre 01/01/86 a 31/07/86)

---

[7] RICM, atualizado até 17/07/90.

art 16 DDTT - o disposto no item 1 do § 2º do art 49 deste regulamento, não se aplica , até 31/12/81, às operações com exportação de carne e de miúdos de bovinos congelados ou preparados (conv 35/77 e 1/81)

art 25 DDTT - concede a estabelecimento industrial ou comerciante atacadista que, até 31/12/80, possua estoques próprios, registrados no Registro de inventário, de gado bovino, ovino e caprino, bem como sua respectiva carne verde, crédito equivalente ao montante do imposto não exigido por ocasião de sua saída do estabelecimento fornecedor em decorrência da redução de base de cálculo vigente até aquela data (conv 14/81)

§ único - não se aplica se o imposto diferido(texto vigente pelo menos até 17/07/90)

- Decreto 18.345, 29/12/81 - efeitos a partir de 01/01/82 - muda o art 9 DDTT até **31/12/82** (Conv 35/77, 30/81)

I - ..., quando as respectivas entradas tenham sido neradas pelo ICM, exceto:

- Decreto 20.059, 03/12/82 - prorroga art 9 DDTT até **30/04/83**

- Decreto 21.050, 01/07/83 - efeitos retroativos a 01/05/83 - prorroga art 9 DDTT até 31/12/83 (conv 35/77, 30/81, 19/82, 6/83, 12/83)[8]

- Decreto 21.863, 30/12/83 - inclui carne bovina no art.11 DDTT do Regulamento do ICM: Nas vendas a varejo de carne bovina, **caprinos, ovinos e suínos** e nas de outros produtos resultantes da respectiva matança, fica reduzido a base de cálculo do ICM de 15% até 31/12/85 (Decretos 23.287/85, conv 35/84 e decreto 23.943/85, conv 16/85).

- Decreto 25.741, 25/08/86 - revigora art 11 DDTT somente p/ gado bovino e produtos resultantes de seu abate, em estado natural, resfriados ou congelados - a partir de 01/08/86 até 31/12/86 fica reduzida em 29.412% nas saídas internas (Conv 33/86).[9](resulta em alíquota de 12%)

- Decreto 26.087, 22/10/86 - - efeitos retroativos a 23/09/86 - nova redação ao art 11 DDTT, ... a base de cálculo fica reduzida (Conv 49/86)

I - até 30/11/86:

a) de 94,118% nas operações internas;

b) de 91,667% nas operações com destino a sul e sudeste, exceto Espírito Santo.

---

[8] O Decreto 21.863, de 30/12/83, prorroga apenas as isenções p/ coelhos)

[9] Regulamento do ICM, texto atualizado até 17/07/90

c) de 88,889% p/ demais unidades
II- até 31/12/86, 29,421% nas operações internas
§ 1º o inciso I só se aplica a gado bovino se destinado ao abate
§ 2º A redução do inciso I absorve a do inciso II
§ 5º é facultado aplicar os seguintes multiplicadores:
1 - 0,01, nas hipóteses do inciso I
2 - 0,12, na hipótese do inciso II

- Decreto 26.612, 12/01/87 - nova redução ao art 11 DDTT do RICM, efeito retroativo a 01/12/86 p/ inciso I e 01/01/87 p/ inciso II -

Artigo 11 - Nas operações com os produtos a seguir enumerados, a base de cálculo do imposto fica reduzida (Conv 49/86, 59/86, 68/86 e 75/86):

I - gado bovino e produtos comestíveis resultantes de seu abate em estado natural, resfriado ou congelado, até 31/03/87, nas seguintes proporções a) 94,118% nas operações internas

b) 91,667% nas operações com destino aos Estados do sul e sudeste, exceto ES

c) 88,889% aos demais Estado

II - gado bovino, ovino e caprino e produtos comestíveis resultantes de seu abate, até 30/06/87, de 29,412% nas operações internas

§ 1º o disposto no inciso I só se aplica a gado bovino se destinado ao abate

§ 2º A redução do inciso I absorve a do inciso II

§ 5º é facultado aplicar os seguintes multiplicadores:

1 - 0,01, nas hipóteses do inciso I

2 - 0,12, na hipótese do inciso II

§ 7º - os estabelecimento que promover a saída de produtos industrializados derivados de carne e dos demais produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino poderá lançar como crédito do imposto a importância equivalente a 6,6% do valor da respectiva operação interna de que decorreu a entrada do gado bovino e dos produtos comestíveis provenientes da sua matança, desde que, cumulativamente:

1 - o imposto incidente na respectiva operação de que ocorreu a entrada tenha sido calculado com a redução prevista no inciso I

2 - a saída do produto industrializado fique efetivamente sujeita ao pagamento integral do ICM

§ 8º o parágrafo anterior se aplica a estabelecimentos de empresas de refeição coletivas, "rotisseries", restaurantes, bares e similares, por ocasião do fornecimento ou da saída de alimentação, com tributação integral do imposto.

- Decreto 27.239, 29/07/87 - efeitos retroativos a 01/07/87 - nova redação ao art 11 DDTT, Nas saídas internas de gado bovino, **caprinos e ovinos** , e dos produtos resultantes de seu abate, resfriado ou congelado, a base de cálculo fica reduzida até

31/08/87 de 29,412% (Conv 68/86 e 23/87)

- Lei 6.374/89 - art 344 RICM - difere p/ saída p/ abatedor, peso maior ou igual a 24 @ fêmea e 32 @ macho, outro estado ou exterior e consumidor ou usuário final. (alíquota já era 12% !)

- Decreto 33.118, de 14/03/91, Art.54: alíquota de 12% de gado em estado natural ou resultantes do seu abate em estado natural, resfriado ou congelados. (saída para exterior de peixes e carnes)

- Decreto 33.118 Art. 344 de 14/03/91 -> Lei 6.374/89, art 8º, VIII, e § 4º: fica diferido para o momento em que ocorrer (bovino e suíno) :

I) sua saída com destino a estabelecimento abatedor

II) sua saída com peso igual ou superior aos adiante indicados relativos a gado vivo;

a) bovino fêmea, 24 arrobas

b) bovino macho, 32 arrobas

III) sua saída para outro Estado ou para o exterior;

IV) sua saída com destino a consumidor ou usuário final.

Art. 345 -> Lei 6.374/89, art 8º, VIII, e § 4º -> fica diferido para o momento em que ocorrer (para gado em pé, exceto bovino e suíno):

a) seu abate, ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao abatedouro;

b) sua saída para outro Estado ou para o exterior;

c) sua saída com destino a consumidor ou usuário final.

Parágrafo único -> em qualquer hipótese, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior ao mínimo fixado em pauta fiscal.

- Decreto 34.450, de 26/12/91: redução na base de cálculo e inclui o art. 54 do RICMS;

a) alíquota de 7% para bovino em pé, produtos resultantes de seu abate em estado natural, refrigerado ou congelado;

b) não se exigirá o estorno do crédito, segundo o artigo do RICMS

legislação estadual: exportação

- Decreto 49.423, 01/04/69 - Até 31/12/68 reduz de 60% a base de cálculo nas saídas para exterior de carne (prorrogado até 30/06/69)[10]

---

[10] Coletânea da legislação de 1966 a 1972. "O ICM no estado de São Paulo". Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. 1972.

- Decreto 52.602, de 07/01/71, art. 2º -> a isenção do ICM, prevista no Decreto 52.417, de 16/03/70, deixa de aplicar-se às saídas, para o Exterior, de carne verde, resfriada ou congelada.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 4º inciso III - o imposto não incide sobre produtos industrializados destinados ao exterior

art 49 - será exigido estorno integral do crédito, no caso de carne e miúdos de bovinos verdes, resfriados, congelados, salgados, secos, defumados, preparados ou em conservas - Decreto 30.584, 10/10/89 - acrescenta art 67 às disposições transitórias do RICM: sobre aplicação de 5,2% sobre o preço FOB como opção ao contribuinte, relativo ao recolhimento do imposto, caso diferido, bem como ao estorno do crédito fiscal correspondente aos insumos utilizados na fabricação dos produtos, relativamente à saída para o exterior preparações de carnes, de peixes ou crustáceos, de moluscos e outro invertebrados aquáticos. Até 30/06/89.

- Decreto 31.141, 09/01/90 - efeitos retroativos a 01/01/90. valida o art 67 das disposições transitórias até 30/06/90.

CARNES (SUÍNO)

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 11 das DDTT - até 31/12/81, nas vendas a varejo de carne suína verde efetuadas diretamente pelo estabelecimento abatedor, bem como nas transferências daquela mercadoria para estabelecimento varejistas, a base de cálculo do imposto corresponderá a 85% do preço de venda no varejo. (Lei 440/74, conv. 35/77, 19/80.

art. 13 DDTT - (conv 35/77) crédito do imposto

I - com gado suíno oriundo deste estado, qualquer das operações previstas nos incisos I e III do art 224, exceto as saídas p/ o exterior, o valor igual a 60%

II- abate de gado suíno procedente de outra unidade da federação...

art 15 DDTT - carne e miúdos de suíno, congelados ou preparados, até 31/12/81, ser o estorno integral do crédito presumido do imposto a que se refere o art 13 DDTT Conv 01/81)

...

- Decreto 18.345, 29/12/81 - efeito a partir de 01/01/82 - novo prazo para art 11 DDTT, até **31/12/82 (lei 440/74 e conv 35/77 e 30/81)**

- Decretos 20.059/82, 21.050/83 (Conv 19/82, 06/83 e 12/83) - prorrogam até 31/12/832

- Decreto 21.863, 30/12/83 - acrescenta carne bovina (vide acima)

CARNES DE/E CAPRINO

- Conv 78/91, 05/12/91 - acresce à cláusula 1º do conv 44/75, 10/12/75, o inciso III: caprino e produtos de sua matança (isenção).

CARNES DE/E COELHO

- Decreto 17.272, 25/09/81 art 168 (Lei 440/74, art 11, VI, na redação da Lei 2.252/79, art 1º, IV) O lançamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer:

V - coelho, fica diferido para o momento em que ocorrer:
a) sua saída para outra unidade da federação
b) p/ exterior
c) dos produtos resultantes de sua industrialização
art 20 DDTT - diferimento na saída dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, com destino a estabelecimento industrial localizado neste Estado, efetuados pelo estabelecimento que efetuar o respectivo abate, até 31/12/81, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

CAVALO DE CORRIDA

- III Conv RJ 19/03/68 - cláusula 5º- eqüino puro sangue de corrida - recomenda o seguinte regime: a) arrecadação na base da pauta fiscal fixada por animal e pago de uma só vez, ou na saída promovida pelo criador ou na primeira inscrição p/ corrida, ou na primeira transferência de propriedade no "Stud Book" brasileiro, pelo remetente, na saída p/ fora do Estado do animal que ainda não recolheu. b)...

-Conv ICM 35/77, 07/12/77 -revoga cláusula 5º do III conv RJ 19/03/68
Conv 50/92: Alguns estados, entre eles, São Paulo, ficam autorizados a reduzir em 51 % a base de cálculo nas operações internas com eqüino de puro-sangue (Conv. ICMS nº 50/92,de 25/06/92- D.O. 29/06/92).

CESTA BáSICA

(arroz, feijão, carnes, sal, farinha de mandioca, pão)

- Decreto 47.763, 17/02/67 - RICM -art 4º o imposto não incide sobre: III- as saídas decorrentes da venda a varejo, efetuada por produtor diretamente a consumidor dos gêneros de primeira necessidade, indicados no § 1º desde art;

§ 1º O disposto neste item III somente se aplica às saídas de ovos, hortaliças, verduras, legumes, frutas frescas nacionais em seu estado natural, do respectivo estabelecimento produtor com destino ao consumidor adquirente

- Decreto 47.812, 07/03/67 - Dá nova redação ao art 4º no RICM - Da não incidência: inciso III- saídas decorrentes de vendas a varejo de gêneros de primeira necessidade especificados no § 1º - Aves, ovos, hortaliças, verduras, frutas frescas nacionais em seu estado natural, saídas do estabelecimento vendedor com destino ao consumidor adquirente para alimentação própria ou de sua família.

-Conv. de Porto Alegre, de 16/02/68 - DOE 02/04/68:
Cláusula 2º concede isenção de produtos hortifrutigranjeiros "in natura" na 1º operação feita pelo produtor dentro do próprio Estado.
Cláusula 3º: redução na base de cálculo para o exterior do ICM para 60%, revogada pela cláusula 15º do Conv. ICM 35/77, (ratificação Nac. DOU 02/01/78).

- Decreto nº 51.345, 31/01/69 - Nova Redução ao art 4º RICM: VI- saídas, de lubrificantes e combustíveis, energia elétrica e minerais

IX- Saídas de produto industrializado para o exterior

(não consta mais produtos de primeira necessidade)

art 5º: Isenta: III- Saída de produto industrializado para o exterior
VIII- Amônia ...
X- Ração inseticida, muda...

- Lei 2.252, 20/12/79 - altera lei 440/79 - o art 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 11. São sujeitos passivos por substituição: I - o destinatário situado neste Estado - comerciante, industrial, cooperativa ou pessoa de Direito Público ou Privado contribuinte - quando devidamente indicado na documentação correspondente, relativamente ao imposto devido nas saídas promovidas por produtor deste Estado;

VI- o contribuinte que realizar uma das operações abaixo relacionadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produtos agropecuários: a) saída com destino a outra unidade da Federação, ou exterior b) saída com destino

a estabelecimento industrial

c) saída com destino a estabelecimento varejista;

d) saída subseqüente à primeira quando esta tenha sido efetuada pelo estabelecimento que produzir a mercadoria;

e) saída do estabelecimento que os houver recebido de outro do mesmo titular e em decorrência da saída de que trata a alínea anterior;

f) industrialização

§ 1º O disposto no inciso VI aplica-se: 1. relativamente ao gado em pé, ao contribuinte que realizar uma das seguintes operações: a) o seu abate com destino a outra Unidade da Federação ou ao exterior.

§ 2º A sujeição passiva por substituição prevalece: 2. na saída de mercadoria amparada por não incidência ou isenção.

O art 18: a alíquota é de 14%

- Lei nº 7003 de 27/12/90: altera os itens da lei nº 6374 de 01/03/89 ,que passa a atuar até dezembro de 90 e com alterações a partir de 01/01/92, incluindo o charque, art. 54 do RICMS de 12/91.

- Decreto/MS 5.800, 21/01/91 - regulamento do ICMS art 9º anexo II diferimento do recolhimento do produtor ao destinatário.

- Decreto 33.118, 14/03/91 - art 54 - 12% charque ou produto comestível resultante do abate de ave, de coelho, ou de gado, em estado natural, congelado ou resfriado e nas operações com aves, coelho, ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino, vivo.

- Decreto 34450 de 26/12/91, reduz a base de cálculo para 58,33 que resulta numa alíquota de 7%, este entrará em vigor a partir de 01/01/92.

- Decreto estadual **Mato Grosso do Sul** nº 6.383, 06/03/92 (fone da Secretaria da Fazenda MS: 067 7264352)- justificativa: 1 - A resolução do Senado nº 22/89 autoriza duas alíquotas ao nível interestadual

2 - CF/88, art 155 § 2º - estabelece que a alíquota interna deve ser maior ou igual à interestadual. Não veda o uso da menor alíquota interestadual.

3 - Alguns estados reduziram a alíquota para 7%

4 - CF art 155 § 2º III - garante seletividade em função da essencialidade.

Produtos: açúcar, arroz, aves vivas e abatidas inclusive os produtos comestíveis resultantes do abate, simplesmente resfriado ou congelado; banha de porco; derivados alimentícios de milho, exceto óleo; farinhas e fubás de mandioca; feijão; gado bovino, bufalino, caprino e suíno, bem como as carnes e miúdos comestíveis resultantes de abate desses animais, simplesmente resfriados ou congelados; margarina e mel; óleo de soja; peixes frescos ou simplesmente resfriados ou

congelados; sal de cozinha; vinagres; produtos isentos atualmente: batata, cebola, leite cru ou pasteurizado, frutas frescas e ovos.

Art 2 estabelece alíquota de 12% para:

I - café torrado e moido, chá em folhas, erva-mate, verde ou queimada; farinha de trigo; maçãs, macarrão; manteiga; misturas e pastas para preparação de pães; pães; sardinhas a granel ou em latas;

II- sabão em barra;

III- veículos automotores de carga, com capacidade maior ou igual a 3 ton., inclusive ônibus.

Art 4º A redução de base de cálculo estabelecida por este decreto implica a anulação proporcional dos créditos originados nas aquisições interestaduais das mercadorias beneficiadas.

- Conv 83/92 - 31/07/92 - autoriza redução de base de cálculo para uma carga mínima de 7% nas operações internas com produtos da cesta básica.(D.O. 04/08/92)

- Decreto 35.631, de 11/09/92 - fica reduzida em 41,67% a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com arroz, feijão, farinha de mandioca e charque, bem como com coelho, aves ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino, em pé e produto comestível resultante de seu abate, em estado natural, resfriado ou congelados, (art. I, ins. IV, § 10)

Nota 2 - O disposto neste item 10 terá aplicação até 30/09/92

- Res. /SEF/MS 826, 13/11/92 - art 1º selo fiscal para as operações diferidos, no caso de produtor agropecuário e de regime especial de pagamento de imposto.

- Conv. 148/92: prorroga até 30/06/93 o conv. 83/92 (D.O. 17/12/92).

- Conv. 09/93: autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, até 31/12/94, Ajuste SINIEF 01/93 D.O. 05/05/93. e

- Conv. ICMS 22/93: acrescenta o § único na cláusula I do conv. 83/92: § único - a fruição do benefício de que trata este conv. fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações acessórias instituídas pela legislação tributária de cada Unidade Federada. Ajuste SINIEF 01/93 D.O. 05/05/93.

- Conv. ICMS 43/93: prorroga conv. 83/92 até 31/12/93. Ajuste SINIEF 01/93 D.O. 05/05/93. Estes convênios foram ratificados pelo ATO COTEPE nº 3, de 21/05/93, D.O. 25/05/93).

CHÁ PRETO NACIONAL

- Decreto 48.329, 03/08/67 - Isenta exportação até 30/04/68.

- Decreto 49.548, 02/05/68 - Isenta exportação até 30/09/68. Prorrogados até 30/06/69.

COELHOS

- Decreto 52.913, 07/04/72 - Aprova conv AE 1/72 - Isenta saídas de coelhos e produtos de sua matança, restrito a mercadorias que não tenham sofrido qualquer processo de ind, ainda que primário, exceto acondicionamento e congelamento para conservação.

FEIJÃO

- III Conv. RJ 19/03/68 - autoriza estender às saídas p/ fora do estado, inclusive exterior, a isenção prevista pela cláusula 5º do II Conv RJ (produto **in natura**).

- Decreto 51.345, de 31/01/69 - art 5º XVII- primeira saída do produto **in natura** § 9º: feijão em casca ou batido, mesmo acondicionado para fim de transporte, é produto **in natura**

- Decreto 28.201, 02/02/88 - acrescenta art 168-C ao RICM - (Lei 440/74 e 2.252/79) diferimento:

I - a entrada em estabelecimento:

a) varejista, inclusive restaUrante, ou de cooperativa de consumo;

b) industrial

II- a saída com destino:

a) ao exterior

b) a outra unidade da federação

c) a microempresa

d) a consumidor

§ 2º - o disposto na alínea "c" do inciso II não se aplica quando o remetente for produtor, hipótese em que se aplica o inciso I.

§ 3º- observado o art 274, o pagamento do imposto far-se-á:

1 - na hipótese do inciso I e das alíneas "c" e"d" do inciso II, até o primeiro dia útil que se seguir ao da entrada ou da saída, respectivamente, por meio de uma só guia de recolhimento especial;(esta alínea muda com o decreto 28.388, de 17/05/88, que dá prazo até o terceiro dia útil);

2 - nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso II, antes de iniciada a remessa, por meio de um guia de recolhimento especial par a cada destinatário.

§ 6º - o disposto no § 3º, item 1 não se aplica p/ estabelecimento varejista, inclusive restaurante, os quais devem seguir as demais normas deste regulamento.

- Portaria CAT 08/88, 12/02/88 - procedimentos relativos às operações com feijão

- Portaria CAT 27/88, 10/06/88 - nova redução à portaria CAT 08/00.

- Decreto 33.118 de 14/03/91 RICMS art 335 - difere saída com destino: exterior, outro estado, estabelecimento de microempresa e consumidor, e entrada em estabelecimento varejista ou industrial.

HORTIFRUTI

- Conv. de Cuiabá, 07/06/67 - faculta até 30/06/68, ao estados, a concessão de crédito fiscal, até o limite de 70%: Das seguintes mercadorias:

A)abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim;

B)batata-doce, berinjela, bertália, beterraba, brócolos;

C)camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu,coentro, cominho, couve, couve-flor e cogumelo;

D)erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e espargo;

E)frutas frescas nacionais, exceto laranja e banana, funcho;

F)gengibre, inhame, jiló e losna;

G)mandioca, milho verde, manjericão, manjerona, maxixe e moranga;

H)nabo e nabiça;

I)palmito, pepino, pimentão e pimenta;

J)peixes frescos e suas ovas, crustáceos e moluscos;

L) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz forte, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;

M)taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

- II conv. do Rio de janeiro, 20/06/67 inclui laranja e banana
exclui mandioca

- Decreto 48.149, 28/06/67 - Aprova Conv. Cuiabá.

-Conv Porto Alegre, 16/02/68 - Revoga crédito fiscal dado pelo II conv. RJ.
operações com o exterior/interestaduais (até 1968)

- II Conv. do RJ, 20/06/67 - cláusula 1°: Faculta a concessão de isenção ou redução do imposto incidente sobre saídas de produtos primários ou industrializados destinados a exportação.

- Decreto 48.558, 29/09/67 - Crédito fiscal presumido para estabelecimento produtor.
- III Conv RJ, 19/03/68 - clausula 2° autoriza isenção p/ horti fruti, listados acima, sobre alíquotas interestaduais e p/ exterior, exceto p/ pescados e quando p/ industrialização.

- estende às frutas frescas provenientes de países membros da ALALC, tratamento igual aos nacionais.

- Conv. 01/70, 15/01/70 cláusula VI, VII, XIII - dispõe sobre concessão de isenção ou redação de base de calculo nas saídas de produtos primários para o exterior, quando a exportação for subsidiada pelo governo federal. Relaciona semi-elaborados. Autoriza isenção nas operações p/ o exterior dos industrializados

- Conv 3/70, 31/03/70 - autoriza isenção nas saídas p/ o exterior de flores plantas ornamentais e pescados.

- Conv n° AE 2/73, 07/02/73 - exclusão dos produtos relacionados da isenção nas operações p/ exterior. (farelos, milho, insumos p/ ração)

- Conv ICM 16/75 - revoga a cláusula 1° do II Conv do RJ. (autorizava isenção ou redução do imposto sobre exportação) e revoga cláusula VII do Conv AE 1/70, que estabelece que a cláusula 6° não revoga normas em vigor, facultadas em conv. anteriores.(a cláusula VI do conv 1/70, autoriza isenção nas operações p/ o exterior dos prod. primários cuja exportação for subsidiada pelo Gov. Federal)

- Conv 41/75, 10/12/75 - autoriza isenção p/ exterior p/ banana e erva mate, mantendo créditos fiscais.

- Conv 44/75 - Autoriza isenção, exceto nas operações com o exterior e industrias.

- Decreto 7.394, 30/12/75 - revoga decreto 5.410/74
- isenta saídas para exterior de banana
flores

...

- Conv 2/76, 18/03/76 - ISENTA exportação de laranja.

- Decreto 7.889, 04/05/76 - isenta saída para o exterior de laranja.

- Conv 17/78 - isenção nas operações para o exterior de ovos férteis de galinha ou perua, pintos de um dia.

- Conv 03, 13/06/80 - crédito até 8)5 p/ produtores de maçã

- Conv 09/80 - isenção p/ exportação dos produtos primários que especifica.I - abóbora,...II - abacate...(exceto banana e laranja) III - ovos.

- Decreto 17.727, 25/09/81 = RICM, atualizado até junho de 1984 - art 5º inciso XXII -(Conv 44/75, 20/76 e 7/80).
Isenção nas saídas p/ exterior: abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão, vagem
abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, mamão, manga, melão, melancia, moranga, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa.
flores e plantas ornamentais,
erva mate
pescados
ovos de galinha,
ovos férteis de galinha e de perua e pintos de um dia e pintos de um dia de peru p/ reprodução.
Nas saídas internas e interestaduais, inciso XIV, a única diferença é o termo frutas frescas (exceto castanhas, peras e maça), sem mencionar precedência.

- Conv 32, 06/12/83 - revoga conv 03/80 dá credito presumido aos produtores de maçã de até 40% até 31/12/84. Gera art 44 RICM,

- Decreto 30.042 de 09/06/89 - acrescenta o art 60 DDTT ao RICM (conv ICM 27/89 e 48/89, cláusula 2º, III), crédito do imposto

I - estabelecimento destinatário, por ocasião da entrada da mercadoria, a importância de 30% do valor do imposto incidente sobre maçã e pera nas saídas do estabelecimento produtor.

II - o estabelecimento produtor, quando pagar (30%).

§ 1º - não se aplica;

a) às remessas para industria

b) o uso implica em vedar outros créditos até 31/05/89.

- Decreto 30.074 de 23/06/89 - idem Decreto 30.042 com efeitos a partir de 01/06/89 e só muda redução para operações ao Norte e Nordeste e Centro Oeste: crédito de 21,25% (válido até 17/07/90, pelo menos).

- Conv 67/90, 12/12/90 - isenta horti p/ exterior.

- Decreto 33.118, 14/03/91 - RICMS - anexo I, tabela II -item 36- isenta saída diretamente do território do estado para o exterior (Conv 67/90):

I - abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão, vagem

II - abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa.

III - flores e plantas ornamentais,

IV - ovos

V - ovos férteis de galinha e de perua e pintos de um dia e pintos de um dia.

Nota 2 - até 31/12/91

anexo IV base de cálculo para semi elaborados: banana seca.....0

amêndoa 80%
cítricos secos....0
uva seca.....0
fruta seca.....0
flores.....0
hortícolas.....0
chá.....0
mate.....30%
gengibre.....100%
sucos cítricos 65%
tomate[11] 65%

- Conv 14/91, 25/04/91 - dá nova redação ao inciso 2, cláusula primeira do conv 67/90, excluindo laranja, limão, nectarina, pomelos e maçã._

- Conv 78/91, 05/12/91 - prorroga até 31/12/93 a isenção p/ exportação do conv 67/90 (com nova redação dada pelo conv 14/91), - acrescenta caprino no conv 44/75

- Decreto 34.471, 30/12/91 - prorroga isenção ao mudar anexo II, tabela I, item 35 nota 2 - até **31/12/93** (Conv 78/91)

- Conv 5/92, 26/03/92 - inclui maçã no conv 67/90 (exportação)

operações internas/interestaduais (a partir de 1981)

[11] Sucos de outras frutas ou de produto hortícola ou de maçã.

- Conv Cuiabá, 07/06/67 - Faculta até 30/06/68, os Estados signatários, conceder crédito fiscal previsto no § 2° do art 54 da Lei federal 5.172, 25/06/66., até o limite de 70% do valor do imposto devido. Relaciona produtos idem abaixo, excetuando batata, flores e frutas frescas importadas (não exclui amêndoa)

- II Conv. RJ, 20/06/67 - muda item e - frutas frescas nacionais e funcho e
item g - milho verde, manjericão, manjerona, maxixe e moranga;

- Conv Porto Alegre, 16/02/68 - Permite as entidades signatárias conceder isenção na primeira saída (sendo interna) do produto agropecuário **in natura**. - Permite isenção do horti fruti nas operações internas. Acrescenta aves, ovos e pescados em estado natural ou congelados.

- III Conv RJ, 19/03/68 - estende às frutas frescas provenientes de países membros da ALALC, tratamento igual aos nacionais.

- Decreto 49.423, 01/04/68 - efeitos a partir de 01/04/68 - muda art 5° do RICM , inciso X: saída de adubos, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, carrapaticidas, vacinas, vermífugos, vermicidas, sêmen congelado, mudas e sementes. (saiu pintos de um dia e rações)
suspende a cobrança: I- primeira saída interna do agropecuário "in natura"[12] II- Saídas internas horti (conv. Cuiabá e II conv RJ) e frutas da ALALC.
III- saídas dos produtos acima, exceto pescado e p/ industria p/ outro Estado e p/ exterior
IV- saídas internas de pescados, aves, ovos, segundo art 3, decreto 48.149, 28/06/67.
Relação dos horti e dos produtos in natura idem da abaixo, excetuando-se o chá.

- Decreto 51.345, 31/01/69 - nova redação ao art 5° do RICM: isenção: inciso XVII- "a primeira saída , do estabelecimento em que tiverem sido produzidos, para o território do Estado, de produtos agropecuários "in natura".
§ 9° considera-se produto "in natura":
a)agricultura
1- algodão em caroço
2 - alho, a granel ou em réstia
3 - amendoim em baga
4 - arroz, em cacho ou em casca

[12] Aprova o Conv de porto Alegre. "O ICM no Estado de São Paulo", 1972, vol I, pg 71.

5 - batata em tubérculo
6 - cana-de-açúcar em caule
7 - cebola, a granel ou em réstia
8 - centeio, em casca ou em cacho
9 - cevada, em casca ou em cacho
10 - feijão em vagem ou batido
11 - fumo em folha
12 - gergelim, em vagem ou batido
13 - guandu, em vagem ou batido
14 - girassol em semente
15 - mamona em baga ou em cacho
16 - mandioca em raiz
17 - menta e hortelã em folha
18 - milho, em palha, espiga ou grão
19 - oliveira, em baga ou em cacho
20 - rami em fibra engomada
21 - soja em vagem ou batida
22 - sorgo em espiga
23 - tungue em semente
24 - chá em folha
b)pecuária
1 - leite cru

§ 10 - essa relação pode ser mudada por ato da Secretaria de Fazenda.

inciso XVIII- as saídas efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para o território do Estado, de produtos horti-frutícolas, bem como de frutas frescas, provenientes de países membros da ALALC"

§ 11 abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim
batata doce, berinjela, bertália, beterraba, brócoli, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cominho, couves, couve flor, cogumelo erva cidreira, erva doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo
frutas frescas nacionais e provenientes da ALALC, funcho, gengibre inhame, jiló, losna milho verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga, nabo e nabiço, palmito, pepino, pimentão e pimenta quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz forte, ruibarbo, salsa, salsão, siriguela, taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem.

- Conv 44/75, 10/12/75 - autoriza isenção p/ horti, exceto nas saídas p/ industrialização e exterior, exceto conv 3/70 (que trata de isenção nas exportações de flores).
-acrescenta produtos à relação do convênio de Cuiabá, de 07/06/67: alho, batata, cebola, flores, macaxeira,

-retira produtos do convênio de Cuiabá: peixes frescos e suas ovas, crustáceos e moluscos.

- Conv. ICM 20/76, 15/06/76: concede crédito presumido no valor da alíquota interestadual nas compras de Estados que não concederem a isenção.

- Conv 17/78 - pintos e peru de um dia e seus ovos férteis

- Conv. 07/80: exclui alho, maçã, pera, castanhas da isenção do conv. 44/75.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5º inciso XIV isenta as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização (Conv 44/75, 20/76 e 7/80)

A) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim;

B) batata, batata-doce, berinjela, bertália, beterraba, brócolos;

C) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu,coentro, cominho, couve, couve-flor e cogumelo;

D) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e espargo;

E) funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs;

F) gengibre, inhame, jiló e losna;

G) mandioca, milho verde, manjericão, manjerona, maxixe e moranga;

H) nabo e nabiça;

I) palmito, pepino, pimentão e pimenta;

J) peixes frescos e suas ovas, crustáceos e moluscos;

L) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz forte, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;

M) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

art 258 - (Da saída do produto "in natura") difere o pagamento das saídas do estabelecimento produtor com o comerciante ou industrial p/ saída posterior.(Leis 440/74 e 2.252/79)

- Decreto 23.943, 19/09/85 - nova redação: inclui brotos de bambú, feijão e samambaia, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês, demais folhas usadas na alimentação humana. Efeitos a partir de 19/07/85.

- Decreto 30.807, 29/11/89 - a partir de 01/12/89, isenção apenas nas **operações internas**, o que não inclui saídas p/ industrialização. (relação dos produtos idêntica)

diferimento

- Decreto 30.881, 07/12/89 - Acrescenta o § 14 e 15 ao RICMS, o qual concede isenção nas operações com destino a Estados que concedem o incentivo fiscal.

- Portaria CAT 16(67?)/90, 29/01/90 - Tendo em vista os § 14 e 15 acrescentados ao art 5° do RICM, pelo Decreto 30.881, 07/12/89, e considerando a comunicação feita pela FAESP, identifica Estados e Produtos cuja isenção do imposto nas operações interestaduais é impraticável (horti)

- Decreto n° 32.413, art. 1°, de 02/10/90 - revoga tacidamente o item XIV do art 5° do RICMS pois, gera o art 73 das disposições transitórias que difere para o momento em que ocorrer (lei 6.374/89, art.8°, VIII) (a partir de 05/10/90):

I - Sua saída com destino a outro Estado da Federação;

II - Sua saída com destino ao exterior;

III - Saída dos produtos resultantes de sua industrialização

§ 1° a)abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bertália, beterraba, brócolos, broto de bambu, broto de feijão e broto de samambaia;

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu,coentro, cominho, couve, couve-flor e cogumelo;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e espargo;

e) funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs;

g)gengibre, inhame, jiló e losna;

g)mandioca, milho verde, manjericão, manjerona, maxixe e moranga e mostarda;

h)nabo e nabiça;

9- ovos

10-palmito, pepino, pimentão e pimenta;

11-quiabo, repolho, repolho chinês, rabanete, rúcula, raiz forte, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;

M)taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

13 - demais folhas usadas na alimentação humana.

§ 2° fica dispensado o pagamento nas saídas com destino a consumidor final.

- Decreto 32.464, 24/10/90 - efeitos retroativos a 05/10/90: muda o § 2° do art. 73 das disposições transitórias :

§ 2° - fica dispensado o pagamento do imposto:

1 - Nas saídas a consumidor final,

2 - Nas saídas para outro Estado que concede desoneração do imposto, exceto quando para industrialização,

3 - Nas saídas para o exterior, efetuadas diretamente do território do Estado, dos produtos primários: (excetuando-se erva-mate, plantas ornamentais, pescados e pintos de um dia).

a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão quiabo, repolho, salsão e vagem.

b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;

c) flores;

d) ovos de galinha;

e) ovos férteis de galinha ou de perua, desde que destinados a reprodução;

4 - Saídas dos produtos acima com destino a estabelecimentos localizados neste estado que operem exclusivamente com comércio exterior e a armazém alfandegário e entrepostos aduaneiros localizados neste estado.

- Comunicado CAT nº 42 - 29/10/90 - 1- por não terem sido reconfirmados, estão revogados a partir de 05/10/90, os incisos XIV(hortifruti), XV (ovos, aves e produtos de sua matança, pintos de um dia,), XXII(exterior: hortifruti, pescados, ovos, pintos de um dia, flores), XXIII(idem XXII) do art 5, do RICM

3 - é dispensado o pagamento do imposto nas seguintes hipóteses 3.2.1 - nas saídas com destino a consumidor final

3.2.2 - nas saídas exceto quando para industrialização, com destino a outra unidade da federação que conceda desoneração do imposto

3.2.3 - saídas com destino ao exterior, efetuadas diretamente do estado, dos seguintes produtos primários:

a)horti

b)fruti

c)flores

d)ovos de galinha

e) ovos férteis de galinha ou de perua desde que destinados à reprodução

- Portaria CAT nº 16/90 - relaciona horti fruti granjeiro, que não podem ser isentos nas operações interestaduais para os estados que especifica.

4 - para manter provisoriamente as condições históricas dos benefícios da espécie, com fulcro no art 112 da lei 6.374/89; art 97 DDTT; Decreto 32.464/90, foi concedido até 24/10/90 a isenção para as saídas p/ o exterior de:

4.1 - plantas ornamentais, erva mate, pescados, pintos e perus de um dia, desde que destinados à reprodução.

5 - permanecem em vigor as normas relativas aos créditos acumulados e à

transferência de créditos.

- Conv 68, 12/12/90 - isenção saídas internas e interestaduais de hortifruti

- Decreto 33.118, 14/03/91 - anexo I tabela II - isenção por tempo determinado.

- Conv 09/91, 25/04/91 - prorroga conv 68/90.[13]

- Conv 28, 25/06/91 - prorroga conv 68/90 até 31/12/91

- Conv 78/91, 05/12/91 - prorroga até 31/12/93 isenção p/ saídas internas de hortifrutigranjeiros e coelhos e produtos de sua matança, do conv 68/90

- Decreto 34.471, 30/12/91 - prorroga isenção ao mudar anexo II, tabela I, item 37 nota 2 - até **31/12/93** (Conv 78/91)

- Conv. 17/93: acrescenta ao inciso I da cláusula primeira do conv. 44/75 de 10/12/75 os seguintes produtos: brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana. Ajuste SINIEF 01/93 D.O. 05/05/93. Este convênio foi ratificado pelo ATO COTEPE nº 3, de 21/05/93, D.O. 25/05/93.

LEITE

- Decreto 48.147, 28/06/67 - aprova II conv RJ 20/06/67 - art. 5º (nos termos do art 54 Lei Federal 5.172, 25/10/66) saídas de leite cru, não pasteurizado, do respectivo estabelecimento produtor, fica estabelecido crédito fiscal de 50%. (revogado pelo art 13 do decreto 49.423, 01/04/68)

- Decreto 48.558, 29/09/67, art 2 e 3 - crédito presumido nas saídas de leite cru.

- Conv. do Amazonas de 16/05/68,clausula XI - será isenta de todo o ciclo de circulação, a saída de gêneros de 1º necessidade.

- Decreto 49.423, 01/04/68, art 14 § único - crédito presumido a estabelecimento destinatário.

---

[13] A concessão de isenção por tempo determinado do conv 44/75, foi sempre renovada por diversos convênios, entre os quais os conv. 20/76, 07/80, 24/85, 30/87.

- Decreto 51.345, 31/01/69 - até 30/06/69, crédito presumido de 80% do valor da operação p/ saídas de leite cru. Art 5° XVII - leite cru - produto **in natura**
- Decreto 51.469, 27/02/69 - a partir de 01/02/69 até 30/06/69. Crédito ao estabelecimento destinatário no valor que seria devido. (a cooperativa que optar por esse art, não fará jus a o inciso XXXIII do art 5° do RICM. (revoga decreto 51.345, 31/01/69)

- Decreto 52.066, 24/06/69 - até 31/12/69, na primeira saída do leite, dá credito presumido ao destinatário, no valor do imposto que seria pago.

- Decreto 52.333, 29/12/69 - prorroga decreto 52.066, 24/06/69 até 30/06/70

- Decreto 52,.476, 29/06/70 - prorroga até 31/12/70 o decreto 52.066.

- Protocolo AE 10/71, 15/12/71 - dá crédito fiscal e transfere responsabilidade pelo pagamento ao varejo

- Decreto s/n, 31/12/70 - prorroga até 30/06/71 o decreto 52.066

- Decreto 52.870, 20/01/72 - revoga decreto 52.066, 24/06/69 - aprova protocolo AE 10/71, 15/12/71.

art 2° - "A primeira saída de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a comerciante ou industrial deste estado, inclusive cooperativa, dará um crédito de 70% sobre o valor da operação multiplicado pela alíquota vigente.

art 3 - inclui operações onde o produtor é situado em outro Estado. art 4° - a cooperativa que usar este art. exclui-se do inciso XXXIII do art 5° do RICM, dada pelo art 1 do decreto 51.345, 31/01/69. art 6 o nas saídas internas p/ varejo do leite pasteurizado, o imposto será calculado sobre o valor da venda a varejo e pago por distribuidor ou equivalente.

art 6° - nas saídas de leite pasteurizado com destino a estabelecimento no território paulista, o imposto será calculado sobre o preço de venda a varejo e recolhido pelo entreposto distribuidor. ou estabelecimento equivalente.(e decreto 52.965, 03/07/72, que aprova protocolo AE 3/72, 03/07/72).

- Decreto 52.965, 03/07/72 aprova protocolo AE 3/72, 04/05/72 - idem , e, p/ outro estado, a saída dá ao estabelecimento remetente um crédito fiscal de 70% sobre a alíquota interestadual sobre o valor da operação, a partir de 01/07/72.(revoga o decreto 52.870, 20/01/72)

- Decreto 9.917, 29/06/77 muda art 5 RICM: XXII- as saídas com destino a consumidor final de:

a) leite cru, pasteurizado ou esterilizado;

b) leite reidratado..

XXIII- saídas internas e interestaduais dos produtos acima desde que engarrafados ou embalados com embalagem inviolável p/ consumidor

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5 inciso XIX - (Conv 7/77) -
isenta saída com destino a consumidor

a) leite cru, pasteurizado ou esterilizado

b) leite reidratado, reconstituído a partir de leite em pó, inclusive com combinação com leite natural;

art 5 inciso XX - saídas internas e interestaduais dos produtos mencionados no inciso anterior, desde que engarrafados ou acondicionados em embalagem inviolável para entrega a consumidor(Conv 7/77) (revogado pelo decreto 21.863, 30/12/83)

- Decreto 30/12/83 - muda art 5 inciso XIX do RICM - isenta saídas internas do estabelecimento varejista, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, com destino a consumidor final (Conv 25/83)

- Decreto 33.118, 14/03/91 =RICMS - anexo I, tabela II, saída interna isenta de estabelecimento varejista de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite ...
Nota 2 - até 31/12/91

- Conv 78/91, 05/12/91 - prorroga até 31/12/93 Conv 07/77, 15/04/77 e conv 25/83, 11/10/83. - leite fresco pasteurizado ou não.

- Decreto 34.571, 30/12/91 - prorroga Nota 2 do item 17 da tabela II do anexo I. Até 31/12/93.(Conv 78/91)

- Conv. 17/92,03/04/92 - autoriza a redução da base de cálculo de ICMS de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação de leite cru ou pasteurizado, de forma que a carga tributária do imposto resulte em 5%.

- Conv. 148/92: prorroga o conv. 17/92 até 31/12/95 (D.O. 17/12/92).

LEITE EM PÓ

- Decreto 21.863, 30/12/83 - art 5 inciso XXI - isenta saídas de leite em pó importado, destinado à reidratação, desde que a respectiva importação esteja vinculada à política Nacional de Abastecimento (Conv 31/77)[14]

- Conv 51, 11/12/85 - até 31/12/85 inclui leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenizada enriquecida com vitamina A e B nas isenções do Conv 37/77

- Decreto 27.239, 29/07/87 - efeitos retroativos a 01/07/87 - nova redação ao art 10 DDTT - Na primeira saída sujeita ao pagamento do tributo de leite em pó e "butter oil", de origem estrangeira, cuja importação do Exterior esteja vinculada à política nacional abastecimento do Governo Federal e isenta do II, será outorgado um crédito presumido do ICM calculado sobre o valor a que se refere o inciso IV do art 27 desde regulamento mediante a aplicação da alíquota correspondente à operação de saída (Conv 17/86, 37/86 a 40/86):

§ 1º - quando a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito outorgado será calculado com igual redução.

§ 2º -Se as mercadorias indicadas forem industrializadas pelo importador ou por estabelecimento industrial que as tenha adquirido com diferimento do lançamento, o crédito de que trata este art será apropriado por ocasião de sua entrada no estabelecimento, calculado sobre o valor a que se refere o inciso IV do art 27 desde regulamento mediante a aplicação alíquota vigente para as operações internas.

§ 3º- Nas hipótese do parágrafo anterior, se a saída do produto resultante da industrialização estiver beneficiado com isenção, não incidência, ou redução de base de cálculo o crédito será escornador integralmente nas duas primeiras situações e proporcionalmente à redução da base de cálculo

§ 4º O disposto neste art terá aplicação:

1 - em relação às mercadorias desembarcadas até 31/07

2 - se a importação tiver sido autorizada pelo CINAB (Conselho Interministerial de abastecimento)

3 - em relação ao "butter oil", além das hipóteses acima, se a importação tiver sido realizada pela Interbrás.

§ 1 º - o disposto neste art terá aplicação em relação às mercadorias desembarcadas até 31/12/86, cuja a importação tenha sido autorizada pelo Conselho Interministerial de Abastecimento (CINAB) e, no caso do inciso II, pelo CMN

---

[14] RICM, 1984.

MAMONA

-Decreto 52.434, 08/04/70 aprova Conv. RJ de 15/12/70, retroage a 21/01/70, isenta saídas em bagas ou em cachos, efetuadas por quaisquer estabelecimentos.

- Decreto 17.272, 25/09/81 art 168 (Lei 440/74, art 11, VI, na redação da Lei 2.252/79, art 1°, IV) O lançamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - mamona em cacho, em baga ou em grão, de produção paulista,
a) sua saída para outra unidade da Federação
b) sua saída p/ o exterior
c) saída de produtos resultantes de sua industrialização;
II - soja em cacho ou batida fica diferido p/ o momento em que ocorrer:
a) sua saída para outra unidade da Federação
b) sua saída p/ o Exterior
c) saída para estabelecimento varejista
d) saída de produtos resultantes de sua industrialização;

MILHO

- Conv Porto Alegre, 16/02/68 - cláusula 3° permite redução de base de cálculo de 60% às saídas, para o estrangeiro de carne, milho, arroz e soja

- Decreto 51.345, 31/01/61 - art 5° XVII- primeira saída do produto **in natura**

- Conv ICM n° 35, 07/12/70 - cláusula 15ª - revoga clausula 3° do Conv Porto Alegre (ratificação nacional DOU 02/01/78)

- Decreto 17.272, 25/09/81[15] - art 258 - (Da saída do produto "in natura") difere o pagamento das saídas do estabelecimento produtor com o comerciante ou industrial p/ saída posterior.(Leis 440/74 e 2.252/79) de:

I- amendoim em baga;
III- centeio, em casa ou em cacho;
XI- menta e hortelã em folha
XII- milho, em palha, em espiga ou em grão;
§ único - o diferimento previsto neste art compreende a saída subseqüente do mesmo produto, promovida pelo estabelecimento destinatário para outro, situado neste

[15] RICM atualizado até 17/07/90.

Estado, quando ambos pertencerem ao mesmo titular.

art 10 DDTT - (Lei 440/74 e conv. 15/79 e 10/80) - isenta operações com milho importado até 31/07/81:

I - transferências internas e interestaduais entre estabelecimentos do importador

II - vendas internas e interestaduais a CFP

III - transferências internas e interestaduais entre estabelecimentos da CFP.

IV - saída promovida pela CFP com destino:

a) fabricante de ração

b) produtor agropecuário, avicultor e frigorífico, para produção de ração ou para alimentação animal;

c) cooperativa de produtores para o mesmo fim indicado na alíquota anterior

§ 1º - só se aplica se a entrada tenha sido feita com isenção e se as operações previstas estiverem vinculadas à Política de Abastecimento do Governo Federal e aprovadas pelo CMN.

§ 2º - os documentos fiscais relativos às operações conterão a anotação de que se trata de milho importado anteriormente a 01/08/81.

art 12 DDTT - (Conv 15/80) - reduz em 50% a base de cálculo do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de milho e sorgo, até 31/12/81, com destino a sul e sudeste, exceto MG, para fins de alimentação animal ou produção de ração animal, para uso exclusivo na avicultura e pecuária.

- Decreto 23.943, 19/09/85 - art 3º diferimento até 31/12/85 (art 258)

- Decreto 23.943, 19/09/85 - art 3º e decreto 24.626, 08/01/86 - sobre diferimento até 30/06/86 (art 258)

- Decreto 25.411, 25/06/86 - art 1 - prorroga o diferimento até 31/12/86 (art 258)

- Decreto 26.086, 22/10/86 - efeitos retroativos a 19/09/86 - revigora o art 10 das DDTT- na primeira saída sujeita ao pagamento do tributo a seguir enumerada, de origem estrangeira, cuja importação do Exterior esteja vinculada à política nacional abastecimento do Governo Federal e isenta do II, será outorgado um crédito presumido do ICM calculado sobre o valor a que se refere o inciso IV do art 27 desde regulamento mediante a aplicação da alíquota correspondente à operação de saída (Conv 17/86, 37/86 a 40/86):

I- carne bovina e demais produtos comestíveis resultantes do abate não destinados a industrialização;

II- couro e gado bovino

III - farinha de carne, feijão fosfato de cálcio, leite em pó milho, óleo de soja e queijo;

IV - manteiga e "butter oil", quando a importação tenha sido efetivada pela

Petrobrás Comércio Internacional INTERBRÁS

§ 1 º - o disposto neste art terá aplicação em relação às mercadorias desembarcadas até 31/12/86, cuja a importação tenha sido autorizada pelo Conselho Interministerial de Abastecimento (CINAB) e, no caso do inciso II, pelo CMN

§ 2º - quando a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito outorgado será calculado com igual redução.

- Decreto 26.305, 25/11/86, art 2 - diferimento de milho e sorgo até 31/12/86

- Decreto 26.540, 24/12/86 - revigora o art 12 DDTT - RICM - art 12 - diferimento milho e sorgo até 30/06/87 (Lei 440/74) e 2.252/79), p/:

I - sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação

b) ao exterior

c) a estabelecimento varejista;

II - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III - a saída dos produtos da avicultura e da suíno cultura do estabelecimento onde o milho e o sorgo foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente.

§ 1º - aplicam-se os art 272 e 274

º 2º - fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos II e III, as saídas de ração animal e de ovos estiverem abrangidas pelas isenções previstas, respectivamente, na alínea "a" do inciso XI e no inciso XV do art 5º deste regulamento.

- Decreto 26.612, 12/01/87 - muda art 10 DDTT - (Conv 53/86 e 54/86) ...

III- farinha de carne, fosfato de cálcio, **leite em pó, milho e óleo de soja**....

§ 1º quando a saída estiver contemplada com redução da base de cálculo, o crédito outorgado será calculado com igual redução.

§ 2º Se as mercadorias indicados nos incisos II e IV foram industrializadas pelo importador ou por estabelecimento industria que as tenha adquirido com diferimento do lançamento, o crédito de que trata este art será apropriado por ocasião de sua entrada no estabelecimento, calculado sobre o valor a que se refere o inciso IV do art 27 desde regulamento mediante a aplicação alíquota vigente para as operações internas.

§ 3º- Nas hipótese do parágrafo anterior, se a saída do produto resultante da industrialização estiver beneficiado com isenção, não incidência, ou redução de base de cálculo o crédito será escornador integralmente nas duas primeiras situações e proporcionalmente à redução da base de cálculo

§ 4º O disposto neste art terá aplicação em relação às mercadorias desembarcadas até 30/06/87, cuja importação tiver sido autorizada pelo CINAB

(Conselho Interministerial de abastecimento) e, no caso do inciso II, pelo CMN

- Decreto 27.152, 02/07/87 - nova redação ao art 12 DDTT - RICM - art 12 - diferimento milho e sorgo **de produção paulista** (Lei 440/74) e 2.252/79), p/:

I - sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação

b) ao exterior

c) a estabelecimento varejista;

II - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III - a saída dos produtos da avicultura e da suinocultura do estabelecimento onde o milho e o sorgo foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente.

§ 1º - aplicam-se os art 272 e 274

§ 2º - fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos II e III, as saídas de **ração animal e de ovos** estiverem abrangidas pelas isenções previstas, respectivamente, na alínea "a" do inciso XI e no inciso XV do art 5º deste regulamento.

§ 3º - para fruição do benefício em todas as operações realizadas com milho e sorgo de produção paulista deverá ser anotada no respectivo documento fiscal a expressão "Milho (ou sorgo) de Produção paulista" - Diferimento do ICM - art 12 DD.TT do RICM".

§ 4º - até **31/12/87**.

- Decreto 27.979, 23/12/87 - nova redação ao art 12 DDTT - RICM - art 12 - diferimento milho **qualquer que seja sua origem e sorgo de produção paulista** (Lei 440/74) e 2.252/79), p/:

I- sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação

b) ao exterior

c) a estabelecimento varejista;

II- a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III- a saída dos produtos da avicultura e da suinocultura do estabelecimento onde o milho e o sorgo foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente.

§ 1º - aplicam-se os art 272 e 274

§ 2º - fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos II e III, as saídas de **ração animal e de ovos** estiverem abrangidas pelas isenções previstas, respectivamente, na alínea "a" do inciso XI e no inciso XV do art 5º deste regulamento.

§ 3° - Fica dispensado o estorno do crédito nas aquisições de milho de outra unidade da Federação utilizado na fabricação da ração animal cuja venda seja beneficiada com a isenção prevista na alínea "a" do inciso XI e no inciso XV do art 5° deste regulamento.

§ 4° - Para fruição do benefício em todas as operações realizadas com milho e sorgo de produção paulista deverá ser anotada no respectivo documento fiscal a expressão "Sorgo (farinha e/ou farelo e/ou tortas) de Produção paulista" - Diferimento do ICM - art 12 DD.TT do RICM".

§ 5° - até **31/03/88**

- Decreto 28.334, 13/04/88 - muda art 12 DDTT: acrescenta farinhas de peixe, ostra, carne, osso, sangue, vísceras, penas e de farelos e tortas de algodão, gérmen de milho, soja e trigo, de produção paulista.

§ 5° **até 31/12/88**

- Decreto 28.759, 25/08/88 - acrescenta ao art 12 DDTT - **farelo de amendoim.**

- Decreto 29.948, 19/05/89 - muda art 12 DDTT:

§ 2 ° - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, na hipótese do inciso III, as saídas de ovos estiverem abrangidas pela isenção prevista no inciso XV do art 5° deste regulamento.

- Decreto 30.042, 09/06/89 - efeitos retroativos a 01/05/89 - muda art 12 DDTT:

§ 3° - Fica dispensado o estorno do crédito nas aquisições de milho de outra unidade da Federação utilizado na fabricação da ração animal cuja venda seja beneficiada com a **redução da base de cálculo prevista no art 40 destas DDTT (Conv 20/89 e 48/89)**

- Decreto 30.074 23/06/89 - muda art 12 DDTT:

§ 3° - Fica dispensado o estorno do crédito nas aquisições de milho de outra unidade da Federação utilizado na fabricação da ração animal cuja venda seja beneficiada com a redução da base de cálculo prevista no art 40 destas DDTT, **desde que destinada a emprego na avicultura e suinocultura, neste Estado,** (Conv ICM 60/89).

- Decreto 31.107, 27/12/89 - revoga, a partir de 1990 o § 3° do art 12 das DDTT.

- Decretos 29.401/88, 29.778/89, 29.948/89, 30.074/89, 30.355/89, 31.107/89 - prorrogam o art 12 DDTT até 30/06/90.

- Decreto 31.764, 28/06/90 - nova redação ao art 12 DDTT - RICM - art 12 - diferimento milho qualquer que seja sua origem e sorgo de produção paulista, farinhas de peixe, ostra, carne, osso, sangue, vísceras, penas e de farelos e tortas de algodão, gérmen de milho, soja e trigo, de produção paulista. (Lei 6.374/89), p/:

I- sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação

b) ao exterior

c) a estabelecimento varejista;

II - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III - a saída dos produtos da avicultura e da suinocultura do estabelecimento onde o milho e o sorgo foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente.

§ 1º - aplicam-se os art 272 e 274

§ 2º - fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos III, as saídas de **ovos** estiverem abrangidas pelas isenção prevista, no inciso XV do art 5º deste regulamento.

§ 3º - Para fruição do benefício em todas as operações realizadas com milho e sorgo de produção paulista deverá ser anotada no respectivo documento fiscal a expressão "Sorgo (farinha e/ou farelo e/ou tortas) de Produção paulista" - Diferimento do ICM - art 12 DD.TT do RICM".

§ 4º - até **31/03/90**

- Decreto 33.118, 14/03/91 -

art 7 o imposto não incide sobre: I-saída para armazenagem neste estado para depósito em nome do remetente II- saída para depósito neste estado do próprio contribuinte III- respectivos retornos

art 340 - Primeira saída do produto **in natura,** "o lançamento do imposto incidente na primeira saída do produto **in natura** adiante relacionado... promovido pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino a estabelecimento industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subseqüente do mesmo produto ou de outro resultante de sua industrialização, efetuada pelo estabelecimento destinatário."

I - amendoim em baga

II - casulo de bicho da seda

III - centeio em casca ou em cacho

IV - cevada em casca ou em cacho

V - chá em folha

VII- fumo em folha

VIII- gergelim em vagem ou batido

IX- girassol em semente

...XII - milho em palha, em espiga ou em grão;
...XV - sorgo em espiga, em cacho ou em grão;...

O diferimento compreende a saída subseqüente do mesmo produto, promovida pelo estabelecimento destinatário para outro, situado neste estado, quando ambos pertencem ao mesmo titular"
art 67 é permitida a transferência de crédito do imposto do estabelecimento produtor, quando este não estiver não este não estiver obrigado ao pagamento do tributo em seu próprio nome, para estabelecimento, destinatário de mercadoria localizada no estado.

art 70 - o crédito poderá ser transferido para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, até o limite de 40% do valor total das operações na compra de: matérias primas... (p/ SP)

art 340 - até 30/04/91 - diferimento para o momento que sair processado da indústria do estabelecimento produtor ou industrial. milho em palha espiga ou grão. (inclui saída subseqüente se para estabelecimento do mesmo titular em SP)
tab I anexo II - base de cálculo reduzida - concessões por tempo indeterminado: 2- transporte -= 80% (opcional, pois veda créditos)
tab II anexo II - isenções por tempo determinado: milho nas saídas internas ou interestaduais (exceto para industria)

Soja: diferimento para a saída após industrialização. Alínea "d", inciso II, do RICMS, do art. 338 do RICMS.

2.3- Diferimento para transações entre produtores.
Decreto 33.194, de 24/04/91.

2.4- Insumos: diferidos artigo 342 do RICMS, modificado pelo Decreto Estadual nº 33.194, de 24/04/91. (Conv.36/92, autoriza isenção ou redução de cálculo dos produtos com redução de alíquota interestadual)

2.6- Da suspensão do diferimento. Artigos 402 a 405 do RICMS.

Segundo o artigo 403, "Sendo isenta ou não tributada a saída subseqüente promovida pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito" § 1º - Esse pagamento fica dispensado quando de se tratar de :

I - remessa não tributada de produto industrializado para o exterior...

II- saída para outro estado de energia elétrica ou petróleo, incluídos... combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados"

- Conv. 115/92: ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução

na base de cálculo de ICMS, na exportação dos seguintes produtos: farinha pré-cozida de milho, grãos de milho esmagados ou em flocos, grãos de milho trabalhados, etc... produzindo efeitos até 31/12/92 (115/92, 25/09/92 - D.O. 29/09/92)

- Conv. 148/92: prorroga o conv. 115/92 até 31/12/93 (D.O. 17/12/92).

OVOS

não incidência: 1967

- Decreto 47.763, 17/02/67 - retroage a 01/01/67 - RICM - art 4º - Não incidência III- venda a varejo do produtor ao consumidor dos itens do § 1º: ovos,...

- Decreto 47.812, 07/03/67 - muda o RICM - art 4º - Não incidência III- venda a varejo ao consumidor dos itens do § 1º: ovos,...

isenção: 1968

-Conv Porto Alegre, 16/02/68 -permite isenção de hortifruti granjeiros nas operações internas: aves, ovos e pescados em estado natural

- Decreto 49.423, 01/04/68 - art 2º inciso IV - suspende pagamento nas operações internas com aves, ovos, pescados

- Decreto 49.594, 10/05/68 - art 2º inciso IV - suspende pagamento nas operações com aves, ovos, pescados

- V Conv RJ, 16/10/68, cláusula 4º - extende p/ centro sul a isenção p/ aves ovos e pintos de um dia, nas operações interestaduais e p/ exterior, exceto as operações destinadas à industrialização.

- Decreto 50.971, 02/12/68 - Saída de aves, ovos, exceto para industrialização fora do Estado. [16]

- Decreto 51.345, 31/01/69 - muda RICM art 5º isenção: XX- saída interna de aves, ovos, pintos de um dia, em estado natural ou congelados.

- Conv 44/75, 10/12/75 - autoriza isenção p/ hortifruti granjeiros (isto é, inclui ovos,

[16] "O ICM no Estado de São Paulo", 1972, vol 1. "Isenções que não constam do regulamento", pag 72.

pintos de um dia, aves, coelhos, e produtos de sua matança, em estado natural ou congelado), exceto nas as saídas p/ exterior e industrialização. Exclui pescados.

- Lei 440/79 - art 11 - isenção do Conv Porto Alegre.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5 - inciso XV - as saídas internas e interestaduais de ovos, aves, pintos de um dia aves, e produtos de sua matança em estado natural, resfriados ou congelados (Conv 44/75, 14/78) § 2º A isenção prevista no inciso XV não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser congelado ou simplesmente temperado.

inciso XXII as saídas efetuadas diretamente do território nacional p/ o exterior.

f) ovos de galinha

g) ovos férteis de galinha ou de perua, pintos de um dia e perus de um dia desde que destinados à produção

§ 2º a isenção prevista no inciso XV não se aplica quando o produto seja destinado a industrialização, salvo p/ ser congelado ou simplesmente temperado.

art 27 DDTT isenta até 31/03/82, as saídas internas e interestaduais de aves e produtos de sua matança em estado natural, congelados ou simplesmente temperados. (Conv 44/75, 14/78 e 20/76)

§ único - a isenção não se aplica se p/ industrialização, salvo p/ ser congelado ou temperado.

redução da base de cálculo

art 28 - reduz em 50% a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de aves e de produtos comestíveis resultantes de seu abate..., entre 01/04/82 e 31/12/82 (Conv 20/81 e 29/81)

§ não se aplica se destinado à industrialização.

art 29 DDTT- nas operações p/ industrialização aplica-se o diferimento do art 258, inciso XVII. (art 29 revogado pelo decreto 20.059, 03/12/82 e revigorado pelo decreto 21.050, 01/07/83)

art 258 - (Da saída do produto "in natura") difere o pagamento das saídas do estabelecimento produtor com o comerciante ou industrial p/ saída posterior.(Leis 440/74 e 2.252/79)p/ produtos do inciso XV, do art 5, quando da primeira saída com destino à industrialização.

- Decreto 18.345, 29/12/81 - revoga o § 2º do art 5º do RICM

- dá nova redação ao inciso XV - saídas internas e interestaduais de ovos, exceto quando destinados à industrialização , e pintos de um dia (conv 14/78 e 20/76)

- Decreto 18.345, 29/12/81 - acrescenta o art 5 inciso XV no RICM - isenção de saídas

internas e interestaduais de ovos, exceto quando destinados à industrialização, e **pintos de um dia** (Conv 44/75, 44/78 e 20/76)

- Decreto 29.948, 19/05/89 - muda art 5º inciso XV - saídas internas e interestaduais de ovos, exceto quando destinados à industrialização (Conv 44/75 e 14/78 e 20/76);
- Decreto 30.807, 29/11/89 - a partir de 01/12/89 - muda inciso XV do RICM, isentando apenas as **saídas internas** (Conv 44/75, 14/89 e 30/87)

- Decreto 32.413, 02/10/90 - a partir de 05/10/90 - revoga tacidamente o inciso XIV(horti) e XXII(ovos e pintos de um dia para o exterior) do art 5º do decreto 17.727, pois acrescenta o art 73 nas disposições transitórias do RICM, que difere o lançamento do imposto para o momento em que ocorrer I- sua saída com destino a outra unidade da Federação II- sua saída com destino ao exterior III- saída dos produtos resultantes de sua industrialização

§ 1º - O disposto neste art 73 se aplica:

9 - ovos,

§ 2º - fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas com destino a consumidor final

- Decreto 32.464, 24/10/90 - muda o § 2º do art 73 das disposições transitórias do RICM: "Fica dispensado do pagamento do imposto: 1- nas saídas com destino a consumidor final; 2- nas saídas, exceto quando para industrialização, com destino a outra unidade da federação que concede desoneração do imposto para as correspondentes operações, conforme divulgação específica ser promovida pela secretara da Fazenda, à vista de comunicação feita por entidade representativa dos setores produtivos das mercadorias mencionadas;
3- nas saídas com destino ao exterior, efetuadas diretamente do território do Estado"
d)ovos de galinha
4- nas saídas dos p/ exportação, com destino:
a) a estabelecimento, localizados neste Estado, que operem exclusivamente com comércio exterior;
b) a armazéns alfandegados e entreposto aduaneiros situados neste Estado

- Comunicado CAT 42, 29/10/90 - 1- por não terem sido reconfirmados, estão revogados a partir de 05/10/90, os incisos XIV, XV, XXII, XXIII do art 5, do RICM

3 - é dispensado o pagamento do importo nas seguintes hipóteses

3.2.1 - nas saídas com destino a consumidor final

3.2.2 - nas saídas exceto quando para industrialização, com destino a outra unidade da federação que conceda desoneração do imposto

3.2.3 - saídas com destino ao exterior, efetuadas diretamente do estado, dos seguintes produtos primários:

- Conv 68, 12/12/90 - isenção saídas internas e interestaduais de horti fruti granjeiros.

- Conv 09/91, 25/04/91 - prorroga o conv 68/90

- Conv 28, 25/06/91 - prorroga até 31/12/91 o conv 68/90

- Conv 78/91, 05/12/91 - prorroga conv 68/90.

- Decerto 33.118, 14/03/91 - anexo I, tabela II: isenção por tempo determinado.

- Decreto 33.194, 24/04/91 - muda o art 10 das disposições transitórias do RICMS:
§ 2° - fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, na hipótese do inciso III (difere p/ saída do produtor, o pagamento do imposto incidente sobre sorgo, farinha de peixe etc, farelo de amendoim e etc, milho: vide farelos, acima) as saídas de ovos estiverem abrangidas por isenção ou eventual dispensa do pagamento do imposto.(válido até 31/12/91)

PESCADOS

- Conv.de Porto Alegre de 16/02/68: permite isenção. Revoga crédito fiscal p/ saídas efetuadas pelo próprio produtor de pescados, aves ovos e pintos de um dia, frutas produtos hortícolas.

- Conv.03/70 de 31/03/70: permite isenção p/exterior

- Protocolo AE 09/71, 15/12/71 - dispõe sobre concessão de isenção nas saídas de peixes e de créditos presumidos p/ saídas p/ outro Estado

- Protocolo AE -9/71, 15/12/71 - nova redação ao § 2 do art 5° do RICM: pescados, inclusive suas ovas, crustáceos e moluscos, em estado natural seco, eviscerado ou defumado, desde que não enlatado ou cozido

- Decreto 52.852, 29/12/71 - aprova protocolo AE 9/71, 15/12/71 art 3 -saídas p/ fora do estado, crédito presumido de 50% do valor do imposto devido, incluindo o eventual crédito decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento. (produtos referidos no § 12, art 5 do RICM, com redação dada pelo art 2° deste decreto.

- Decreto 52.852, de 29/12/71 - art 3° concede crédito fiscal presumido de até 50% nas saídas de pescado para fora do Estado.

- Decreto nº 52.913, 07/04/72 - art 5º inciso XIX- saídas efetuadas por qualquer estabelecimento, para o território do Estado, de pescados de origem nacional"

- Conv.AE 14/74 de 11/12/74: autoriza isenção nos impostos de pescados desde que promovidos por industria p/ uso como matéria-prima ou feita com alíquota (0)zero do imposto de importação(II)

- Conv. 45/75 de 10/12/75: exclui peixes do benefícios do crédito p/ exportação

- Conv. ICM 50/76 de 07/12/76: revoga o conv. 45/75.

- Conv. 07/80, 13/06/80: exclui crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, meluza, salmão

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5 inciso XXII, isenta as saídas efetuadas diretamente do território do Estado (conv 3/70, 41/75, 2/76, 17/78 e 9/80) e) pescados inciso XXIV, isenta saídas p/ o território do estado de peixes em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados,potejados ou defumados p/ conservação, desde que não enlatados ou cozidos, § º exceto salmão merluza bacalhau e adoque (conv 7/80)

inciso XXV - isenta as entradas, em estabelecimento industrial, de pescados importados diretamente do exterior, em estado natural, eviscerado, ou descabeçado, simplesmente resfriado ou congelado, desde que:

a)os pescados se destinem ao uso como matéria prima

b) a importação seja feita com alíquota zero do II

art 20 DDTT: o lançamento do imposto incidente na saída dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, com destino a estabelecimento industrial localizado neste Estado, efetuado pelo estabelecimento que promover o respectivo abate, fica diferido, até 31/12/81, p/ o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

art 39 DDTT - até 31/07/88, o contribuinte

- Decreto 18.345, 29/12/81

art 20 DDTT: o lançamento do imposto incidente na saída dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, com destino a estabelecimento industrial localizado neste Estado, efetuado pelo estabelecimento que promover o respectivo abate, fica diferido, até 31/12/82, p/ o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

- Decreto 20.059, 03/12/82 -

art 20 DDTT: o lançamento do imposto incidente na saída dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, com destino a estabelecimento industrial

localizado neste Estado, efetuado pelo estabelecimento que promover o respectivo abate, fica diferido, até 30/03/83, p/ o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

- Conv. ICM 18/83, 11/10/83: exclui da isenção pescados p/ industrialização, estabelecendo o diferimento do lançamento do imposto p/ essa operações.

- Decreto 21.863, 30/12/83 - muda § 4º do art 5º do RICM: o disposto do inciso XXIV não se aplica as saídas de

1 - peixes destinados à industrialização, hipótese em que observará o art 168/A

2 - adoque, bacalhau, merluza e salmão.

- acrescenta o art 168-A: O lançamento do imposto incidente nas saídas de peixes, para industrialização em território paulista, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (Conv 18/83)

- muda art 20 DDTT:(este art valeu desde o RICM, 1981, até 30/04/83, sendo renovado somente a partir de 01/01//84 até 31/12/84, nada mais constando até 17/07/90) o lançamento do imposto incidente na saída dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, com destino a estabelecimento industrial localizado neste Estado, efetuado pelo estabelecimento que promover o respectivo abate, fica diferido, até 30/12/84, p/ o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

- Decreto 23.287, 25/12/85 - art 5 inciso XXIV - as saídas p/ território do Estado de peixes em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados defumados p/ conservação, desde que não enlatados ou cozidos

- Decreto 27.412, 24/09/87 - efeito a partir de 01/10/87 - revoga inciso XXIV e XXV do art 5º e art 168-A.

- Decreto 27.446 de 09/10/87: acrescenta art 168 das DDTT, inciso VI - pescados, exceto os crustáceos, os moluscos, o adoque, o bacalhau, a merluza e o salmão, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, fica diferido para o momento em que ocorrer;

a) sua saída para outra unidade da Federação

b) sua saída para o exterior

c) sua saída do estabelecimento varejista

d) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização

- Comunicado CAT 28/87, 20/11/87 - pagamento do imposto com pescados

- Decreto 28.200, 02/02/88 - acrescenta o art 39 das disposições transitórias (DT): o

contribuinte que até 31/03/88, promover a primeira saída sujeita ao pagamento do imposto de pescado de origem paulista, em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, efiletado, postejado ou defumado p/ conservação, desde que não enlatado ou cozido, poderá lançar como crédito:(conv 67/87) I- 40% sobre o valor do imposto incidente sobre a saída promovida pelo pescador, quando ele incumba a obrigação de efetuar o pagamento

II- 6,8% sobre o valor da aquisição nos demais casos.

§ 1° o disposto neste art não se aplica ao crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, salmão.

- Decreto 28.388, 17/05/88 - muda o art 39 das DDTT: Ás saídas de pescados em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado par conservação, desde que não enlatado ou cozido, fica concedida (Conv 8/88)

I- **isenção** nas operações internas, exceto nas que destinem o produto à industrialização

II- redução de 40% nas operações interestaduais.

§ 1° não se aplica ao crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza e salmão

II- nas saídas de pescados p/ industrialização aplicar-se o diferimento do art 168

§ 3° até 31/12/88--> prorrogado até 12/90 por vários decretos.

- Decreto 32.464, 24/10/90 - revoga tacidamente o inciso XXII do art 5° ao modificar o § 2° do art 73 das disposições transitórias, o qual não inclui pescados nas isenções dos produtos primários p/ o exterior.

- Decreto 31.141, 09/01/90 - muda art 39 das DT - que dá o texto desde art até 17/07/90, pelo menos. que é a isenção nas operações internas, exceto p/ industrialização e 40% nas interestaduais.

- Decreto 33.118, 14/03/91 - anexo I tabela II - isenção por tempo determinado nas operações internas.

- anexo II tabela II - redução de base de cálculo.

- Decreto 34.471, 30/12/91 - muda item 11 a 14, do Anexo IV (semi elaborados):
11 Peixes frescos ou refrigerados, exceto files de peixes e outra carne de peixe da posição 0304, conforme segue:...0302
-até 31.12.90(Decreto 29.855, 26/04/89).....80
-de 01/01/91 a 31/12/91(Decreto 32.935, 17/01/91)..... 20
-de 01/01/92 a 31/12/92(Conv 32.835, 17/01/91).....20
-a partir de 01/01/93(Decreto 29.885/89)..... 80

- Conv. 123/92, de 25/09/92 D.O. de 29/09/92 - ficam os Estados e o Distrito Federal

autorizados a isentar as saídas internas e interestaduais de pós-larva de camarão.

- Conv. 148/92: prorroga os Conv. 60/91 e 123/92 até 31/12/95 (D.O. 17/12/92).

REFEIÇÕES

- Lei 10.083, 24/04/68 - art 1º I isenta refeições oferecidas aos empregados por firma, fora do RICM

- Decreto 50.085, 26/07/68 - art 1º, I - isenta fornecimento de refeições oferecidas por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, diretamente a seus empregados.

TRIGO

- Ato complementar 36, 13/03/67 - BB (devido ao monopólio instituído do pelo Decreto 210, 27/02/67) é o local de ocorrência do fato gerador, para fins de determinar o local de recolhimento do ICM, na revenda do trigo importado.89

3. INSUMOS AGRÍCOLAS

AMÔNIA, ÁCIDO NÍTRICO, NITRATO DE AMÔNIA, OU DE SUAS SOLUÇÕES,
ÁCIDO SULFÚRICO, ÁCIDO FOSFÓRICO, FOSFATO DE AMÔNIA, FOSFATO
NATURAL BRUTO OU ENXOFRE

- Lei Complementar Federal 04/69, art 1°, XI - dá redação do inciso IX, art 5° do RICMS (Decreto 17.727, 25/09/81) - ficam isentas do imposto: as saídas dos produtos acima, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização ou importação, desde que isenta do II, com destino:

a) a estabelecimento onde se industrializam adubos simples e compostos e fertilizantes.

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele que tiver efetuado a industrialização ou a importação;

c) a estabelecimento produtor;

d) a quaisquer estabelecimentos, com fins exclusivamente de armazenagem, bem como o respectivo retorno real ou simbólico;

art. 1°, isenta máquinas e implementos agrícolas e tratores produzidos no país (até 31/12/74)

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5 inciso IX isenção(Lei Complementar 4/69) amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia, ou de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto ou enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização ou importação, desde que isenta do Imposto de Importação (II)...

- Conv 17/89 - até 31/03/89

- Decreto 29.778, 29/03/89 - até 31/03/89

- Decreto 29.948, 19/05/89 - até 30/04/89

- Decreto 29.948, 19/05/89 - a partir de 01/03/89 - muda alínea a) do inciso IX do art 5°: inclui estabelecimento onde se industrializem fosfato bicálcico destinado a alimentação animal.(Conv ICM 17/89 e 07/89)

- Conv ICMS 62/89 - até 31/08/89

- Conv ICMS 79/89 - até 31/12/89

- Conv 123/89 - até 31/04/90

- Conv 09/90 - até 31/08/90

- Decreto 30.042, 09/06/89 - revoga tacidamente o inciso IX do art 5º ao acrescentar ao RICM o art 62 das disposições transitórias, o qual reduz em 60% a base de cálculo nas saídas, nos termos citados acima (relativos a isenção), sendo, inciso I- a), b) estabelecimento produtor agrícola, c) estabelecimento . ... p/ fins de armazenagem...d) outro estabelecimento do mesmo titular daquele que tiver sido industrializado ou importado e incluindo os incisos:

II- das mercadorias mencionadas, promovidas entre si pelos estabelecimentos ali referidos

III- internas e interestaduais de adubos simples e composto e fertilizante.

- Decreto 30.074, 23/06/89 - reduz em 50% a base de cálculo.
- Decreto 33.194, 24/04/91 - o lançamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art 8, VIII e § 4º):

I- sua saída para outro estado

II- sua saída para o exterior

III- saída, de estabelecimento industrializador de adubo, simples ou composto, fertilizante ou fosfato bicálcio destinado a alimentação animal, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

IV - saídas de produtos resultantes do estabelecimento onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento, quando se olha a legislação pertinente.

- Decreto 34.969, 12/05/92 - acrescenta às DDTT o art 21: até 31/12/92, o disposto no art 342-A aplica-se a apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura (lei 6.374/89 art 8 e conv 36/92)

- acrescenta o art 22 das DDTT ao RICMS: dispensa até 31/12/92 o pagamento relativamente aos produtos do item 14.2 do anexo II da tabela II, nos termos do art 342-A.

- acrescenta o item 14 anexo II tabela II. Que reduz em 50% a alíquota interestadual dos produtos citados acima.

- Conv. 89/92: autoriza a não exigir a anulação do crédito de que trata o art. 32 do conv 66/88 para os produtos agrícolas isentos pelo conv. 36/92 de 03/04/92 (89/92, de 25/09/92 - D.O. 29/09/92)

ADUBOS, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, SARNICIDAS, MUDAS

-I Conv. RJ 27/07/67 isenção se p/ uso na agricultura, pecuária e avicultura.

-Lei Complementar federal 04/69, 02/12/69, art 1°, item XIII -

-Decreto 51.345, 31/01/69 - saídas de quaisquer estabelecimento

§ 14 exclusivamente p/ uso na pecuária, avicultura, agricultura. Acrescenta formicida.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5° RICM/81 atualizado até junho/84- item XI (Lei Complementar federal 4/69 e Conv 44/75) -saídas internas e interestaduais, desde que exclusivamente a uso na pecuária, na agricultura e avicultura:

b) adubos

c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas,

e) mudas de planta;

- Conv 47, 11/12/84 clausula 1° Dispensa do pagamento a importação de adubos potássicos, abaixo especificados p/ uso na agropecuária ou à preparação p/ produto p/ uso na agropecuária, de 19/02/81 a 15/03/84. cláusula 2ª Não restituí ou compensa importância já paga, nem se aplica ao contribuinte que transferiu aos preços o encargo financeiro do imposto

- Decreto 21.987, 02/03/84 - idem

- Conv 32/87 - sobre item VI cláusula 1 do I Conv RJ

- Decreto 27.412, 24/09/87 - idem

- Decreto 29.380, 15/12/88 - mantem todos produtos no inciso XI do art 5° do RICM.

redução de base de cálculo

- Decreto 30.042, 09/06/89 - revoga tacidamente isenção - inclui o art 62 das disposições transitórias no RICM: reduz de 60% a base de cálculo nas saídas: III- internas e interestaduais de adubos simples ou compostos e fertilizantes.

- Decreto 30.074, 23/06/89 (Conv 60/89) - reduz de 50% a base de cálculo p/ adubos nas saídas internas e interestaduais.

- Conv 60/89 autoriza isenção de mudas e pintos de um dia
reduz em 50% a base de cálculo de inseticidas fungicidas formicidas herbicidas e sarnicidas e vacinas de uso na pecuária e avicultura.
adubos

- Decreto 30.074, 23/06/89 -(Conv 60/89) o art 45 das disposições transitórias do RICM: base de cálculo de 50% nas saídas internas e interestaduais de inseticidas fungicidas formicidas herbicidas sarnicidas vacinas destinadas ao uso na pecuária, avicultura e agricultura.
o art 49 das disposições transitórias isenta saídas internas e interestaduais de pintos de um dia até 31/08/89.
o art 59 das disposições transitórias isenta saídas internas e interestaduais de mudas até 31/08/89.
1990 pagamento integral!

- Decreto 33.194, 24/04/91 - a partir de 01/05/91 - introduz art 342-B no RICMS - diferimento p/ adubo e art 342-C -diferimento p/ inseticida formicida, fungicida, herbicida,

- Conv 54, 26/09/91 implementado pelo decreto estadual 34.161, autoriza isenção de mudas ,exceto ornamentais. Não foi ratificado.

- Conv 70, 24/10/91 - isenta saídas interestaduais de ADUBOS;
INSETICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS p/ agricultura e pecuária (apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura) mudas de árvores frutíferas e reflorestamento,(pintos de um dia não consta)

- Decreto 34.094 30/10/91 - implementa o conv acima, que não foi ratificado.

- Ato Declaratório 12, 14/11/91 - rejeita conv 70/91, devido à posição de Sergipe.

- Conv 36/92 autoriza isenção nas operações internas e redução nas interestaduais.

- Decreto 34.969, 12/05/92 - isenta mudas. Dispensa o pagamento dos insumos a seguir, nas condições dos art e art 10 DDTT. Reduz alíquota interestadual dos insumos p/ 50%: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas (item 14 da tab II do anexo II), de 25% p/ adubos.

- Convênio 41/92 -modifica Conv 36/92 - acrescenta produtos na redução de 50%: acaricida, nematicida, desfolhantes dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento, calcário calcítico p/ ração.

- Decreto 35.386, 29/07/92 - Muda art 342-C do RICMS: "Art 342-C:
O lançamento do imposto incidente nas operações com inseticida, fungicida, formicida, herbicida, sarnicida, parasiticida, vermífugo, vermicida, acaricida, carrapaticida, germicida, desinfetante, vacina, soro ou medicamento de uso veterinário, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores ou inibidores de crescimento (regulador), destinados exclusivamente ao uso na pecuária, avicultura e na agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89,art 8, VIII, § 4).

a) sua saída para outro Estado

b) sua saída para o exterior

c) saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

§ único - No documento fiscal correspondente à operação deverá constar a expressão "Diferimento do ICMS- art 342-C do RICMS".

- Conv. 89/92: autoriza a não exigir a anulação do crédito de que trata o art. 32 do conv 66/88 para os produtos agrícolas isentos pelo conv. 36/92 de 03/04/92 (89/92, de 25/09/92 - D.O. 29/09/92)

- Conv. ICMS 28/93: inclui enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, ao Conv. ICMS 36/92, de 04/04/92, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.

- Ajuste SINIEF 01/93 D.O 05/05/93.

- ATO COTEPE nº 3, de 21/05/93, ratifica conv. 28/93.

BATATA-SEMENTE

- Conv. ICMS 76/89 - autoriza os Estados que menciona a conceder isenção para a batata-semente.

- Conv. 81/90 - até 30/04/91, o conv 124/, 07/12/89.

- Batata semente: Conv ICMS 11/91, de 25/04/91,
(ratificado pelo decreto nº 33.297)
prorroga até 31/07/91, as disposições
contidas no Conv. ICMS 81/90, de 12/12/90.

BULBOS DE CEBOLA

- Bulbos de cebola certificadas ou fiscalizadas, nas saídas realizadas pelo produtor, para produção de semente: de 01/10/91 a 31/12/92.

- Conv. ICMS 58/91, de 26/09/91.

- Conv. 148/92: prorroga o conv. 58/91 até 31/12/94 (D.O. 17/12/92).

CALCÁRIO

- Decreto 48.401, 24/08/67 - isenta calcário

COMBUSTÍVEIS

- Conv 84/90 - isenção até 31/12/91, saída de combustível e lubrificante para o exterior de embarcações e aeronaves.

ENERGIA ELÉTRICA

- Conv. nº 20, de 28/03/89. Autoriza os estados e DF a conceder isenção no fornecimento de energia elétrica. Prazo de vigência anterior: 31/12/91 e atualmente: 31/12/94.

- Lei 6.374/89 - art 8 - São sujeitos passivos por substituição: IV- a empresa distribuidora de energia elétrica a consumidor, relativamente ao imposto devido pelas operações anteriores, desde que a produção ou importação, conforme for o caso.
- item 4 - 12% propriedade rural

- Decreto 33.118, 14/03/91 - art 54 - alíquota de 12% para a propriedade rural, que efetivamente mantiver exploração agrícola e estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
(tabela II anexo I - isenta por tempo determinado consumo residencial até certo limite e consumo em estabelecimento rural inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS.)

- Decreto 34.471, 30/12/91 - acrescenta à Tabela I do Anexo I, o item 11: fornecimento do energia para consumo em estabelecimento de produtor rural, assim considerado o que efetivamente mantiver exploração agrícola ou pastoril e estiver inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS(Conv ICMS 76/91)
Nota Única - o benefício estende-se a cooperativa de energia elétrica que entregar a

energia elétrica a cooperativa que preencher os requisitos acima.

- Conv. nº 76, de 05/12/91. Autoriza isenção a partir de 01/01/92, até a faixa prevista em legislação estadual.
Redução de tarifa noturna

FARELOS e MILHO PARA RAÇÃO

- Decreto 50.972, 02/12/68 - isenta saídas p/ o exterior.até 31/03/69. Farelos de amendoim, de caroço de algodão, de soja, de milho e de babaçu.

- Decreto 52.603, de 07/01/71 - aprova conv RJ, 07/01/71. - isenção nas saídas em transferência p/ fora do Estado de milho destinado à fabricação de ração animal, concentrado e suplemento, nas operações realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao fabricante dos produtos referidos.

- Decreto 52.604, 07/01/71 - aprova conv RJ, 15/12/70: isenta saídas internas de matérias primas a serem utilizadas na industrialização de ração. (revogado pelo art 5 do decreto 52.852, de 29/12/71)

- Decreto 52.632, 03/02/71 - aprovando conv RJ 11/01/71, isenta transferências p/ fora do Estado de mat.prima destinadas a fabricação de ração a operações realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao fabricantes dos produtos referidos.

- Decreto 52.852, de 29/12/71 - aprova protocolo AE 12/71 de 15/12/71 - isenta saídas de matéria prima para fabricação de ração com destino a estabelecimento fabricante e estabelecimento produtor agropecuário ou cooperativas. Nas operações interestaduais depende de prévia manifestação do Secretário da Fazenda, em relação a cada estabelecimento destinatário. (resolução SF 13/72, relaciona estabelecimentos do RJ)

- Conv AE 2/73, cláusula 1º - redação modificada pelo conv ICM 15/80

- Decreto 5.410, 30/12/74 - art 5º XII farelo e tortas de soja, amendoim, algodão milho, trigo babaçu, mamona, arroz e linhaça.

XIII milho para ração ou alimentação animal, nas operações interestaduais, se houver: a) transferência entre estabelecimentos, b) com certificado declaratório da isenção do milho, obedecidas as exigências da Secretaria da Fazenda nas aquisições efetuadas por prod. agrop., frigorífico, cooperativa de produtores. Saídas internas e interestaduais e para os demais insumos para ração.

- Conv 15/80 - origina o inciso XII do art 5 do RICM - isenta saídas internas e interestaduais de a) farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e sangue; b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de mamona, de arroz e de linhaça; c) demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto milho e sorgo nas operações interestaduais;

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5 inciso XII (farelos)(Conv AE-2/73 e ICM 15/80) § 1° a isenção não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente exportadas para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores...

art 49 estorno: ativo imobilizado e prod. isento

estorno parcial saídas para exportação: (lei 440/74, Conv 17/72, 51/76, conv. 2/73, farelos e tortas, protocolo AE 15/73-, protocolo 16/73,

conv 33/75, farelos, conv. 7/75-fumo, conv 50/75-farelo, conv 27/76-café, conv 11/77-fio de seda, conv 7/78, 20/78-farelo e torta de soja, conv 20/79-café, conv 12/80-açucar e alcool): § 2° estorno integral: 1 - carnes, farelo, torta e óleo de soja, fumo, café, farelo, torta e óleo de mamona, 3- açucar alcool e aguardente.
2 - estorno de 50% do crédito fiscal, nos casos de exportação isenta devido ao inciso III do art 4° (isenção na exportação de produtos industrializados) ou § 3° opção de estorno de um percentual do preço FOB: farelo, torta e óleo de mamona: 10%; farelos e tortas: 5%; farelo e torta de soja: 11,1%. § 4° Nas hipóteses do § 2 1 e 2, no caso de imposto diferido, caberá ao estabelelecimento exportador paga-lo sem direito a crédito (§ 6° mas podendo usufruir dos percentuais sobre o preço FOB não estornados).

- Decreto 18.345, 29/12/81 - retira a alínea c) do inciso XII do art 5 RICM.(Conv 2/73, 15/80 e 12/81)

- Comunicado CAT 11/81 - esclarece sobre extinção da isenção da saída de insumos de ração animal, prevista na alínea c) do inciso XII do art 5 do RICM.

- Decreto 20.851, 14/03/83 - troca farelo e tortas de arroz por farelo desengordurado de arroz

- Decreto 21.863, 30/12/83 - **revoga** o inciso XII do art 5 do RICM.

- Protocolo ICM 01/84, 18/01/84 - isenção farelo de soja, algodão, milho, trigo, arroz. Não exige estorno ração nas saídas matéria prima para fabricação.

- Decreto 21.987, 02/03/84 - de abril/84 a 88. Aprova o protocolo 01/84, art 2º isenção farelo arroz, amendoim, trigo, mamona, soja, algodão. Não exige o estorno do imposto pago sobre mat. prima de ração.

- Conv 02/84, 08/05/84 - alterou cláusula 6º. Conv. 35/83.

- Decreto 29.778, 29/03/89 - prorroga até 31/03/89 a isenção prevista no decreto 21.987, de 02/03/84.

- Decreto 29.948, 19/05/89 - prorroga até 30/04/89 a isenção prevista no decreto 21.987, na redação do decreto 29.498.

redução da base de cálculo

- Decreto 30.042, 09/06/89 - efeitos retroativos a 01/05/89 - revoga tacidamente o decreto 21.987 - acrescenta o art 63 nas disposições transitórias do RICM: reduz de 60% a base de cálculo nas saídas p/ região norte, NE e aos territórios do Amapá e Roraima, para uso na alimentação animal ou no fabrico de ração animal de: I- idem II- farelos e tortas de algodão, amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo e farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo do arroz integral por meio de solvente. III- farelo de casca e de semente de uva. § 7º: até 31/05/89.

- Decreto 30/074, 23/06/89 - reduz em 50% a base de cálculo.
§ 6º até 31/08/89.

- Decreto 30.524, 02/10/89 - retroativo a 01/09/89 - reduz em 25% - Atenção, refere-se a saídas p/ norte, NE e territórios de Amapá e Roraima.

- Decreto 33.194, 24/04/91 - muda art 10 das disposições transitórias do RICMS: "o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas das mercadorias indicadas no
§ 1º fica diferida para o momento:
I - sua saída para outro estado
II - sua saída para o exterior
III - saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumida mercadoria indicado no § 1º salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que observará a legislação pertinente
§ 1º o disposto neste art se aplica:
1 - às seguintes mercadorias de produção paulista:
a) sorgo
b) farinha de osso, peixe, ostra carne, sangue, vísceras

c) farelo de amendoim de trigo ou de gérmen de trigo
d) farelo ou torta de algodão ou de soja
e) ingredientes, aditivos e sal mineralizado
2 - ao milho, qualquer que seja a sua origem
§ 4º Às operações de que trata este art aplicar-se-ão as disposições dos art 402 a 405 do RICMS (vide item legislação pertinente): trata-se da suspensão do diferimento quando a mercadoria vai ao varejo, ou a operação é isenta ou não haja incidência.

- Convênio ICMS 36/92, de 03/04/92 e Decreto Estadual 34.969, de 12/05/92 - redução em 25% nas saídas interestaduais de:
milho, farelos e tortas de soja, amônia, MAP, DAP, uréia e outros, adubos. Redução até 31/12/92. Não se exigirá estorno do crédito.

- Convênio 41/92: Modifica o Conv 36/92:
3- A redução em 25% da base de cálculo no milho, farelos e tortas de soja serão dadas apenas nas saídas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou orgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

- Port 564 de 05/08/92 - estabelecido o direito "antidumping" provisório, na forma de imposto de importação adicional calculado mediante a aplicação da alíquota "ad valorem" de 25% sobre a importação de Fosfato Monoamônico (MAP), quando originário de Rússia.

- Conv. 89/92: autoriza a não exigir a anulação do crédito de que trata o art. 32 do conv 66/88 para os produtos agrícolas isentos pelo conv. 36/92 de 03/04/92 (89/92, de 25/09/92 - D.O. 29/09/92)

- Decreto 35.631, 11/09/92 - art.1º, inc.III
- Passam a vigorar com a seguinte redação:
III - o § 1º do artigo 10 das Disposições Transitórias:
"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se as seguintes mercadorias;
1) alfafa, feno, milho ou sorgo;
2) farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de sangue, de vísceras ou de penas;
3) farelo de amendoim, de trigo ou de gérmen de milho;
4) farelo ou torta de algodão ou de soja;
5) sal mineralizado, aditivos e ingredientes, incluídas as crisálidas do bicho-da-seda e moídas quando destinada a fabricação de ração animal".

- Conv. 148/92, de 15/12/92 - prorroga o conv 25/92

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS

- Lei complementar nº 4/69 - isenta saídas de qualquer estabelecimento de máquinas e implementos agrícolas, produzidos no país. Até 31/12/74.

- Consulta nº 4.008 publicada no DO 01/08/70 - resposta proferida pela AATT à consulta.

- Decreto lei 1.117, 10/08/70 - a partir de 01/09/70 - isenta do IPI.

- Portaria CAT 14, 28/08/70 - máquinas e implementos isentos de IPI, são isentos de ICM.

- Conv 09/74 - isenção

- Decreto 52.729, 13/04/71 - isenta máquinas

- Decreto 52.832, 19/11/71 - aprova conv. 07/71, que permite transferir créditos para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em SP, e para empresa interdependente localizada em SP, acumulado em razão da isenção de máquinas nos termos do decreto 52.729/71.

- Decreto 5.409, 30/12/74 - ratifica conv 9/74.

- Decreto 5.410, 30/12/74 - art 5 inciso XLIX do RICM

- Conv 06/75, 15/04/75 - revoga conv 09/74. concede isenção ao produto de produção nacional relacionado na portaria 668/74.

- Conv 75, 05/11/75 - estende a isenção da Portaria 668, 11/12/74 para produtos da portaria 419, 05/11/75.

- Ato Declaratório AP nº 8/75 COTEPE-ICM, 01/12/75- ratifica

- Decreto 7.108, 24/11/75 -ratifica

- Decreto 7.394, 30/12/75 e 7.889, 04/05/76 - origina art. 5º do RICM (Decreto 5.410, 30/12/74)

- Conv 21/77 - estende isenção aos produtos da Portaria 306/78

- Conv 08/78 - estende isenção aos produtos da Portaria 338/78

- Conv 11/79, 08/02/79- revoga conv 30/75 e 21/77 e 08/78 isenta tratores (códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00) e máquinas e implementos (Portaria 668/74 e 419/05-11-75 e 306/28-06-77 e 338/13-06-78.

- Decreto 17.727, 25/09/81, RICM - art 5º, inciso XLIX - as saídas dos seguintes produtos de fabricação nacional.

a) tratores, classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da Nomenclatura Brasileira de mercadorias;

b) máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II deste regulamento, continua isenção até janeiro/85.

- Conv.ICM nº 20, 11/09/84: isenta as saídas de máquinas, tratores e implementos agrícola aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, (portaria 668, de 11/12/74), acolhida pelo conv. ICM 6/75 de 15/04/75, com as alterações efetuadas pelo conv. ICM 11/79 de 08/02/79. Nas saídas internas e interestaduais é concedida a redução na base de calculo de: **A:** 70% no exercício de 1985 **B:** 50% no exercício de 1986 **C:** 30% no exercício de 1987.

- Conv. 46/84 - sobre estoques anteriores ao conv. 20/84.

- Decreto 23.287, 25/02/85 - muda inciso XLIX do art 5º do RICM. retroativo a 01/01/85. restringe a isenção às operações com NE, norte, centro-oeste DF e territórios do Amapá e Roraima.(conv. 20/84, cláusula I, I).

- Conv ICM 38, 27/09/85 - inclui máquina apanhadeira e carregadora de cana no conv 29/84.

- MF nº 15/85: **ICM** - parcela objeto de isenção ou redução nas saídas de implementos agrícola - não inclusão na base de cálculo do IPI.

- Decreto nº 26.612, 12/01/87 - nas saídas para o território do Estado, Sul e sudeste, de tratores, máquina e implementos agrícola, a base de cálculo do ICM será:

a) de 01/01 à 30/06/87, será de 50%

b) de 01/07 à 31/12/87, será de 70%

c) a partir de 1988 será de 100%

- Decreto 28.200, 02/02/88 - retroativo a 01/01/88 - restringe a isenção à saídas para Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e territórios de Amapá e Fernando de Noronha.(Conv.20/84, cláusulas

i,I e conv. 55/87) Revogado tacidamente por não ter sido renovado pelo Conv. ICMS 60/90.

- Conv 60/90 - Não confirma isenção das saídas p/ NE e norte: por isso revoga a isenção.

- Decreto 33.118, 14/03/91 - anexo II, tabela II, reduz base de cálculo nas operações com máquinas usadas.

- Decreto nº 33.224, 02/05/91 - alíquota de 12%

- Resolução SF - 30, 13/05/91 - relação das máquinas cuja alíquota passa a 12%..

- Resolução SF 37, 08/07/91 - inclui trator.

- Convênio ICMS 52/91 (26/09/91)[17] Concede redução da base de calculo nas operações com máquinas e implementos agrícola arrolados no anexo II. Para operações interestaduais, 11% (nas operações dos estados das regiões sul e sudeste, exclusive Espirito Santo) e 6,42%(com destino ao norte, nordeste e centro-oeste). Nas operações internas, inclusive nas operações com consumidor ou usuário final, 8,8%. Em vigor ate 31/12/92 (Decreto 34.969, 12/05/92).

- Conv 87/91: Prorroga o conv 52/91. Válido até 31/12/92.

- MF nº 30/91 - outubro - 3º período - São Paulo. Retificação.- Conv 90/91 e 08/92: inclui produtos.

- Decreto 34.094 de 30/10/91 - conv ICMS 52/91

- Lei 7.535 de 13/11/91 - 12% independente de projeto (item 7 § 1 art 34 lei 6.374 de 01/03/89).

- Resolução SF 57, de 29/11/91, inclui bombas (certificar).

---

[17] Anteriormente era regido pelo art. 54 do RICMS, isto é com alíquota de 18%, e o Decreto 33.224, de 02/05/91, reduz para 12%, mediante projeto (apesar deste decreto referir-se a plantas industriais, a agricultura incluiu-se aí) A resolução SF nº 30, de 13/05/91, relaciona as máquinas do Decreto 33.224.

- Conv.79/91, de 05/12/91, autoriza o Estado a não exigir diferencial de alíquota de responsabilidade de produtores rurais.

- MF(Mapa fiscal)nº 34/91 - dezembro - 1º período - SP. Sobre redução da base de cálculo.

- Convênio 87/91, de 05/12/91, prorroga ate 31/12/92 a redução que trata o conv. 52/91.

- Conv. 90/91, de 15/12/91, acrescenta produtos ao anexo I, incluindo bombas..

- Decreto 34.471, 30/12/91 - muda redação do item 8 da tabela II do Anexo II:
"8 Fica reduzida até **31 de dezembro de 1992**, de um dos percentuais abaixo, a base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícola, arrolados nos anexos I e II do Conv ICMS 52, de 26 de setembro de 1991 (Convênio 52/91, Cláusulas" 1, 2 e 4 e Conv 87/91 e 90/91)
a partir de 17/10/91: Nota única - Relativamente à redução prevista neste item 8:
1 - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo ao serviço tomado e a entrado de mercadoria, bem como o da correspondente matéria prima ou material secundário utilizado na sua fabricação e embalagem:
2- não poderá ser acumulada com qualquer outro benefício fiscal.

- Decreto 34.185 de 15/11/91 - muda item 8 tabela II anexo II RICMS; 1) operação interestadual

a) se 7% (1-0,0829) = 6,42
b) se 12% (1-0,0833) = 11
c) se 18% (1-51,11) = 8,8
2) demais
a) se 12% (1-0,2666) = 8,8
b) se 17% (1-0,4823) = 8,8
c) se 18% (1-0,5111) = 8,8

- Conv. 13/92: inclui operações interestaduais diretamente com o produtor rural na alíquota de 8,8%.

- Conv 45/92: Acrescenta produtos no Conv.52/91, que dispões sobre redução de base de cálculo.

- Conv. 08/92, de 26/03/92, acrescentam produtos ao anexo I, incluindo bombas..

- Conv. ICMS 13/92, de 03/04/92, altera redação, incluindo operações realizadas diretamente com consumidor de outros estados na alíquota de 8,8%.

- Conv 45/92: Acrescenta produtos no Conv.52/91, que dispõe sobre redução de base de cálculo.

- Conv. 148/92: prorroga o conv. 52/91 até 31/12/93 (D.O. 17/12/92).

- Conv. 154/92: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir, em até 95%, a base de cálculo de ICMS incidente nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados (D.O. 17/12/92).

- Conv. 01/93: Prorroga as disposições contidas nos conv. 132/92, 133/92 e o 143/92 até 30/09/93, que tem as seguintes redação: a base de cálculo do ICMS, nas operações com os veículos importados fica reduzida em até 33,33%.

- Conv. 02/93: Concede redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no anexo II. Para operações interestaduais 8,75% (nas operações dos estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espirito Santo) e 5,1% (com destino ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste). Nas operações internas, inclusive nas operações com consumidor ou usuário final 7%.

- Comunicado CAT 19 de 31/03/93 - comunica a redução de base acima.

MUDAS

- Decreto 34.969/199-isenta até dez/92 saídas interestaduais e internas-item I tabela I

ÓLEO DIESEL

- Lei estadual 6.374,/89 - institui o ICMS. Art 8 - São sujeitos passivos por substituição: III- a empresa distribuidora de lubrificante ou combustível, líquido ou gasoso, relativamente ao imposto devido nas operações anteriores e posteriores.
- obs: apesar da distribuidora pagar, há crédito sobre a nota fiscal, aplicando-se a alíquota interna.

- Conv 84/90 - isenção até 31/12/91, saída de combustível e lubrificante para o exterior em embarcação e aeronaves.

- Decreto 34.471, 30/12/91 - acrescenta o art 398-A ao RICMS:
Art 398-A O estabelecimento varejista que opera com lubrificantes e combustíveis deverá elaborar ...

- Decreto 35.386, 29/07/92 - muda os art 392 e 393 do RICMS.

- Decreto 35.631, 11/09/92 - artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do RICMS e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - RICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14/03/91.

I - as alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º do art. 393:

"a) 13% para o alcool carburante, gasolina automotiva e óleo diesel, até 31/12/92 (conv. ICMS - 10/89, cláusula 2º, I, na redação do conv. de ICMS - 76/92);

b) 15% para os demais combustíveis";

- Conv. 76/92 - fixa em 13% o percentual de margem de lucro a ser adotado, a partir de 01/08/92, para cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, em relação ao alcool carburante, gasolina automotiva e óleo diesel, percentual esse que vigorará até 31/12/92;

- Conv. 148/92 - prorroga o Conv. 84/90 até 31/12/94 (D.O.17/12/92)

PINTO DE UM DIA

- Conv de Cuiabá, 07/06/67 - revoga isenção, permitindo aos Estados seguir os 2 opções dadas aos avicultores (idem à ração)

RAÇÃO

isenção:

- I CONV RJ, 27/02/67 - rações balanceada para animais, para uso exclusivo na pecuária, avicultura e agricultura

- 2º CONV Cuiabá, 07/06/67 - item 2 - revoga isenção p/ ração p/ aves. Dá a opção de se fazer ou escrituração ou crédito de 70% sobre o valor da operação.

- Lei Complementar 04/69-art 1º, XIII- idem p/ ração

-III Conv RJ, 19/03/68 - revoga isenção p/ rações p/ aves do I Conv RJ

- Conv 7/70 - RJ, 14/12/70 - isenção p/ rações, concentrados, e suplementos p/ animais. inclui: parasiticidas
germicidas
desinfetante
soros e medicamentos
- Conv AE 12/71, 15/12/71 - clausula I - extensão para as operações internas da isenção do conv 8/70 e 0/71 11/01/71 às saídas das matérias primas para produção de ração, com destino
I - a estabelecimento fabricante dos referidos produtos
II - a estabelecimento de produtor agropecuário ou de cooperativa (gera decreto 52.852/29-12-71)

- Conv AE 2/73, 07/03/73 - sobre isenção nas operações internas e interestaduais com insumos para fabricação de ração.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5°, inciso XI RICM, - isenção nas saídas internas e interestaduais de ração animal, concentrados e suplementos, parasiticidas, germicidas, desinfetantes e soros e medicamentos, desde que para agricultura, pecuária e avicultura.

- Decreto 21.987, 02/03/84 - art 2° isenção p/ concentrados e suplementos p/ NE e norte art 3° altera art 5° do RICM: retira concentrados e suplementos

- Conv 32/87- revoga Conv 07/87 - gera decreto abaixo:

- Decreto 27.412, 24/09/87 - no item XI do RICM passa a constar apenas **ração animal**

- Decreto 28.200, 02/02/88 - altera RICM

- Conv 03/88, 29/03/88 - autoriza isenção p/ concentrados e suplementos até dez/88, nas condições repetidas abaixo.

- Decreto 28.388, 17/05/88 - introduz art 40 nas disposições transitórias do RICM, o qual vincula a isenção de concentrados e suplementos fabricados por industrias registradas no Ministério da Agricultura (MA), com produtos registrados, que se destinem exclusivamente à pecuária e avicultura (não inclui farelos, farinha, sal, componentes grosseiros, aditivos)
(foi sendo prorrogado até 30/04/88, por 3 decretos)

- Conv 52/88 - prorroga conv 03/88
- Decreto 29.380, 15/12/88 - idem decreto 27.412

- Decreto 29.498, 05/01/89 - o art 2º acima vale até 28/02/89 p/ uso na alimentação animal ou no fabrico da ração(Conv 2/73, 20/75, 12/81, 50/75, 36/82, 35/83, 52/87, 62/88)

- Conv 17/89 - isenção até 31/03/89 -

- Conv 18/89 - isenção p/ ração concentrados e suplementos

- Conv 60/89 - redução da base de cálculo p/ rações e insumos agrícolas

- Lei 6.374, 28/02/89 - art 8º inciso VIII - o contribuinte que realize qualquer das operações a seguir relacionadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produto agropecuário ou mineral:

a) saída com destino a outro Estado ao DF ou exterior
b) saída com destino a estabelecimento industrial
c) saída com destino a estabelecimento comercial
d) saída com destino a consumidor ou a usuário final
e) saída de estabelecimento que o tenha recebido de outro do mesmo titular, indicado como substituto nas alíneas precedentes
f) industrialização.

- Decreto 30.042, 09/06/89 - efeitos retroativos a 01/05/89 - muda art 40 DDTT - **reduz de 60% a base de cálculo** nas saídas internas e interestaduais de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por industria devidamente registradas no MA, desde que ...

§ 3º até 31/05/89.

- Decreto 30.074, 23/06/89 - efeitos retroativos a 01/06/89) - modifica art 40º das disposições transitórias do RICM, reduz em 50% a base de cálculo nas operações internas e interestaduais de rações para animais, concentrados e suplementos, nas condições que especifica(não inclui farelos...) até 31/08/89

- Decreto 30.355, 31/08/89 - efeitos a partir de 01/09/89 - acrescenta ao RICMS o art 168-F - saídas de fábrica de ração, fica diferido p/ o momento: (Lei 6.374/89)

I - a sua saída com destino:
a) ao exterior
b) outro Estado
c) estabelecimento varejista

II- saída dos produtos da pecuária e da avicultura do estabelecimento onde foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente;

III - a saída dos produtos para consumo em atividade da de pecuário e avicultura

§ 1º aplica-se ao produto registrado, com rótulo..

§ 2º não se aplica a alimento, inclusive farinha e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

- Decreto 30.524, 02/10/89 - efeitos retroativos a 01/09/89 - muda art 40 DDTT reduz em **25%** a base de cálculo... até **31/12/89**.

- Decreto 31.141, 09/01/90 - acrescenta §4º ao art 168-F: difere transferência entre estabelecimentos de mesmo titular ou em relação de parceria, de ração de fabricação própria.
insumos:A partir de 1990, pagamento integral[18]

- Decreto 342.772, 21/12/90 - art 3 inciso II - ração registrada no Ministério da agricultura, saídas diferidas para: exterior, outro estado, varejista, estabelecimento produtor. (antes pagava-se na saída do produto resultante)

- Decreto 33.194, 24/04/91 - introduz no RICMS, o art. 10 da Disposições transitórias: sorgo, far. de peixe, ostra, carne, osso, sangue, farelo de amendoim, trigo, gérmen de milho, farelo ou torta de algodão ou soja, ingredientes, aditivos, sal mineralizado, ambos de produção paulista e milho, de qualquer origem.(dispensa pagamento quando o estabelecimento vende internamente ovos, o qual é isento). Até 31/12/91. (Até 31/12/92, segundo Decreto 34.969, de 12/05/92).

- Conv. 36/92, que da prazo até 12/31/92 e inclui saídas para estabelecimento apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e cericicultura.

- Decreto nº 33.748, 07/09/91. Altera RICMS:

- § 1º do art. 342-B Estende o diferimento ao transporte do adubo, calcário, a partir de 01/09/91.

- Anexo IV item 15: Crustáceo, continua redução para 80% excluem-se os crustáceos vivos e frescos. Note Lei 6.374/89, art. 112.

- Art 16 e 17 das disposições transitórias.(regime de draw back e vendas a prazo)

- Conv. ICMS 54/91, de 26/09/91 (implementado pelo Decreto estadual nº 34.161). Autoriza os estados a conceder isenção nas saídas internas de mudas de plantas, exceto ornamentais. Não foi aprovado. Conv.70, de 31/10/91 (implementado pelo Decreto

[18] Os insumos importados são: amônia anidra, ácido fosfórico.

estadual nº 34.094, de 30/19/91), mas não foi ratificado, agora, o Conv 36/92 autoriza isenção ou redução de base de cálculo, mas o decreto estadual que o regulamenta, 34.969, de 12/05/92, apenas prorroga os diferimentos dos insumos dos artigos 341 e 342 do RICMS, modificados, como dito acima.

- Resposta à consulta nº 620/91, de 21/08/91. Sobre esterco animal.(MF nº 36/91 - dez - 3º período - SP - pg 642/91)

- Convênio ICMS 36/92, de 03/04/92 e Decreto Estadual 34.969, de 12/05/92 - redução de 50% nas alíquotas interestaduais (item 14 da tab II do anexo II): inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicida, parasiticida, germicida, vacina, soro ou medicamento de uso veterinário, destinado exclusivamente ao uso na agricultura... ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre...ração, calcário, gesso, sorgo, sementes,... far. peixe, ostra, farelo ou torta de algodão babaçu, cacau, amendoim, linhaça, mamona, milho e trigo, farelo de arroz...sal mineralizado, esterco animal, muda de plantas, sêmen(exceto o da tab. I do anexo I do RICMS)

- redução em 25% nas saídas interestaduais de: milho, farelos e tortas de soja, amônia, MAP, DAP, uréia e outros, adubos.

- Redução até 31/12/92. Não se exigirá estorno do crédito.

- Decreto 32.772, 21/12/90 - modifica o art 168-F do RICM (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII § 4 e art 59) - que difere o lançamento incidente sobre rações animal, concentrado, e suplemento, devidamente registrado no MA p/ o momento em que ocorrer saída p/

I - exterior

II - outro estado ou DF

III - estabelecimento varejista

IV - estabelecimento produtor

§ 1º aplica-se ao produto registrado, com rótulo e c/ destino exclusivo a pecuária e avicultura

§ 2º não se aplica a farelos...

- Decreto 32.970, 14/02/91 - o art. 168-F do RICM passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - o disposto no inciso IV não se aplica às remessas com destino à avicultura, pecuária leiteira e suinocultura. Pagará na saída dos produtos resultantes da atividade, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento p/ essa saída, quando será observada a legislação pertinente

§ 5º Aplica-se nas operações entre propriedades do mesmo titular, desde que destinada à avicultura, suíno e pecuária leiteira.

- RICMS decreto 33.118, 14/03/91 - art 342 difere rações, concentrados e suplementos p/

I- saída p/ outro estado, exterior, estabelecimento varejista e estabelecimento produtor.

II- saída de produto da pecuária, avicultura, pecuária leiteira, salvo se houver regra específica de diferimento quando se deve observar a legislação pertinente. Aplica-se nas condições especificadas. Não se aplica a farelos e componentes grosseiros.

- Decreto estadual 33.194, 24/04/91 a partir de 01/05/91, muda o artigo 342 do RICMS: "O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de ração animal, concentrados ou suplementos, sendo o fabricante industria devidamente registrada no Ministério de Agricultura e RA, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei n. 6.374/89, art 8, inciso 8, § 4º):

I - sua saída para outro estado

II - sua saída para o exterior

III - sua saída para estabelecimento varejista

IV - saída dos produtos resultantes, promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

§ 1º aplica-se o diferimento exclusivamente à ração animal, concentrado ou suplemento com:

1 - registro no orgão competente do Ministério da agricultura e RA e indicação do seu número no documento fiscal

2 - rótulo ou etiqueta de identificação

3 - destinação exclusiva à pecuária ou à avicultura

§ 2º o diferimento não se aplica a alimento, inclusive farinha ou farelo, ingrediente, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

§ 3º em toda a operação com diferimento realizado com ração animal, concentrado ou suplemento deverá constar no respectivo documento fiscal a expressão "Diferimento art 342 do RICMS"

§ 4º o diferimento se aplica, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento produtor na transferência a outro estabelecimento produtor do mesmo titular ou na mesma remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contato de parceria.

art 342-C - o lançamento do imposto incidente sobre operações com inseticida, fungicida formicida,herbicida, sarnicida, parasiticida, vermífugo, vermicida, acaricida, carrapaticida, germicida, desinfetante, vacina, soro ou medicamento de uso veterinário, destinado exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (lei 6.374/89, art 8 inciso 8 e § 4º)

I - sua saída para outro estado

II - sua saída para o exterior

III - saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

difere sarnicida, parasiticida, vermífugo, vermicida, acaricida, carrapaticida germicida, desinfetante

- Conv 70, 24/10/91 - isenta saídas interestaduais de rações concentrados e suplementos de fabrica registrada, parasiticidas, germicidas soros e medicamento p/ uso n a agricultura e pecuária (apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura)

- Conv 36/92 - autoriza isenção e redução de base de cálculo p/ operações interestaduais

- Decreto 34.969, 12/05/92 - reduz em 50% nas operações interestaduais de parasiticidas, germicida, soros e medicamentos de uso veterinário e ração

- Conv. 89/92: autoriza a não exigir a anulação do crédito de que trata o art. 32 do conv 66/88 para os produtos agrícolas isentos pelo conv. 36/92 de 03/04/92 (89/92, de 25/09/92 - D.O. 29/09/92)

REPRODUTOR OU MATRIZ

- Protocolo AE 13/71 - exclusão de gado bovino de raça para exportação.

- Conv 35/77 - cláusula XI - isenção nas operações com reprodutor ou matriz puro de sangue ou puro por cruza, de vacuns, ovinos ou suínos.

- Conv 9/78 inclui bubalino no conv 35/77.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5 inciso XVII - (Conv 35/77, 9/78) - isenção nas saídas internas e interestaduais de reprodutores ou matrizes de bovinos, ovinos ou suínos, puros de origem ou puro por cruza, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimento agropecuário devidamente inscritos na repartição fiscal a que se subordinam

inciso XVIII - isenta as entradas de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suínos, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no país o registro a que se refere o

inciso anterior (Conv 35/77 e 9/78)

- Comunicado CAT 42, 29/10/90 - por não terem sido reconfirmados os convênios, estão revogados, a partir de 05/10/90, a isenção prevista no art 5 inciso XVII RICM

- Decreto 33.118, 14/03/91 - anexo I, tabela II - isenta rep. ou matriz de bovino, **ovino** ou **suíno**, puro de origem ou puro por cruza (Conv 35/77, 09/78 e 46/90)
Nota única - até 31/12/91.
desde que possua registro genealógico oficial. Ovino, caprino e suíno, puro de origem ou puro por cruza)

- Decreto 34.969, 12/05/92,item 44 da tab. II do anexo I: importação de matriz ou reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética. Até 31/12/95.

- Conv 78/91, 05/12/91 - prorroga até 31/12/93 o conv 31/87, 18/08/87 e a cláusula 11º do conv 35/77, 07/12/77.

- acresce o § 2º à cláusula 11º do Conv 35/77, 07/122/77, com alterações introduzidas pelo Conv 09/78, de 15/06/78, o qual introduz fêmea de gado girolando.

- Decreto 34.471, 30/12/91 - prorroga item 18 do anexo I, tabela II:(Conv 35/77, 9/78, 78/91, 46/90 e 78/91)
Nota única: até 31/12/93

- Decreto 34.969, 12/05/92, item 44 da tab. II do anexo I: importação de matriz ou reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética. Até 31/12/95.

SACARIA

- Conv. Cuiabá -07/06/67 - faculta isenção p/ saídas de juta e sacaria elaborada deste material.

- II Conv RJ, 20/06/67, cláusula 6º - assegura crédito integral , pela entrada de tal mercadoria (sacaria de juta).

- Decreto 48.289, 27/07/67 - Isenta saídas promovidas pelos próprios fabricantes de sacos de juta. Obrigatórios estorno dão crédito, e assegura crédito aos adquirentes da mercadoria.

- Decreto 48.328, 03/08/67 - dá prazo até 30/06/68

- Decreto 49.955, 10/07/68 - prorroga até 31/12/68,

- Decreto 51.204, 30/12/68 - até 30/06/69 -Decreto 52.110 01/07/69, de 01/07/69 a 30/06/70 - O decreto 52.475, 29/06/70, prorroga sem dada para vigorar.

- Lei Complementar federal 4/69, art 1°, I - isenta saídas de recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro de mesmo titular em condições de reutilização: a) quando acondicionando mercadorias não sejam cobradas ao destinatário ou não sejam computadas no valor de respectiva operação; b) quando, remetidos vazios, objetivem o acondicionamento que tenham, por destinatário, o próprio remetente deles;

- Decreto 52.475, 29/06/70 - Idem, sem prazo determinado p/ sacos de juta predominantemente, obrigatório estorno e assegurado crédito aos adquirentes das mercadorias.[19]

- Conv ICM 7/76, 18/03/76 - revoga isenção a sacaria de juta (conv Cuiabá) a partir de 01/01/76; b) quando, remetidos vazios, objetivem o acondicionamento que tenham, por destinatário, o próprio remetente deles;

- Decreto 52.475, 29/06/70 - Idem, sem prazo determinado p/ sacos de juta predominantemente, obrigatório estorno e assegurado crédito aos adquirentes das mercadorias.[20]

- Conv ICM 7/76, 18/03/76 - revoga isenção a sacaria de juta (conv Cuiabá) a partir de 01/01/76 estabelecido o direito "antidumping" definitivo, a forma de imposto de importação adicional calculado mediante a aplicação das alíquotas "ad valorem" abaixo indicadas, sobre as importações dos seguintes produtos quando originários de Bangladesh e da Índia.

- Decreto 34.471/91 - item 12 anexo I

---

[19] O ICM no Estado de São Paulo, 1972, vol. I.

[20] O ICM no Estado de São Paulo, 1972, vol. I.

SÊMEN CONGELADOS, CARRAPATICIDAS, VACINAS, VERMÍFUGO E VERMICIDA.

isenção:
-III Conv. RJ 19/03/68 -

-Decreto 51.345, 31/01/69 - saídas p/ quaisquer estabelecimento, § 14º Aplica-se exclusivamente p/ saídas p/ uso na pecuária, avicultura e agricultura. Acrescenta mudas

-Lei 04/69, 02/12/69 - inclui isenção p/ mudas e sarnicidas

-Conv 07/70 RJ, 14/12/70 - completa o art 1º, item XIII da Lei 04/69, acrescenta sêmen congelado ou resfriado, vacinas e carrapaticidas.

- RICM - Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5º, inciso XI (Lei Complementar federal 04/69 e Conv 07/77 e 44/75) isenta saídas internas e interestaduais de ...c) sarnicidas, vermífugos, vermicidas, carrapaticidas, vacinas; d) sêmen congelado ou resfriado; e mudas de planta.

- Decreto 21.987, 02/03/84 -(Lei Complementar federa 4/69, conv 7/77 e 35/83) idem art 5º RICM/81, atualizado até junho/84 - item XI saídas internas e interestaduais, desde que destinadas exclusivamente à pecuária, avicultura e agricultura.
isenção: somente para sarnicida e mudas de plantas

- Decreto 27.412, 24/09/87 - efeitos a partir de 01/10/87 - (Lei Complementar federal 04/69 e conv 32/87) retira do inciso XI, art 5º do RICMS parasiticidas, vermífugos, vermicidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacina, soros e medicamentos de uso veterinário e sêmen congelado ou resfriado;

- Conv 32/87 - revoga a partir de 01/10/87 o conv 07/87
- Decreto 27.412 24/09/87 - resta apenas sarnicida e muda
- Conv 49/88 - isenção nas operações internas e interestaduais de sêmen bovino congelado ou resfriado e embriões

- Decreto 28.200, 02/02/88 - este insumo gera crédito no valor correspondente ao quanto pagaria (conv 17/87)
isenção: sarnicida, mudas de plantas e sêmen bovino congelado ou resfriado e embriões.

- Decreto 29.380, 15/12/88 inciso XI - sarnicida, muda, sêmen bovino congelado ou resfriado e embriões

- Conv 60/89 autoriza isenção de muda e redução base de cálculo de 50% de vacina **isenção: apenas para sêmen bovino**

- Decreto 29.778, 29/03/89 - mantem até dia 31/03/89 a isenção prevista no inciso XI, art 5 do RICMS.

- Decreto 30.042, 09/06/89 - nova redação ao art 5 inciso XI:
"XI - as saídas internas e interestaduais de sêmen bovino congelado ou resfriado e de embriões, desde que destinado a uso exclusivo na pecuária (Conv 49/88)

- Conv 07/89 -art 1, I - Dá nova redação a alínea "a " do conv 17/89.

- Conv 17/89 - isenção até 31/03/89.
- Decreto 30.074, 23/06/89 - (Conv 60/89) art 45 das disposições transitórias do RICM: reduz p/ 50% a base de cálculo de saídas internas e interestaduais de vacinas isenta muda

- Decreto 33.194, 24/04/91 - diferimento: art 342-C (vide acima)

- Decreto 33.118, 14/03/91 - anexo I tabela I - isenção por tempo indeterminado de sêmen bovino congelado ou resfriado, desde que com destino a uso exclusivo na pecuária (Conv 49/88).

- Conv 70, 24/10/91 - isenta saídas interestaduais SÊMEN CONGELADOS, (CARRAPATICIDA - fora), (VERMÍFUGO E VERMICIDA -fora).mudas de árvores frutíferas ou p/ reflorestamento, (sarnicidas - fora) e embriões, vacinas p/ uso na agricultura e pecuária (apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura)

- Conv 36, 03/04/92 - introduz item 14 na tabela II do anexo II do RICMS: redução em 50% nas alíquotas interestaduais de vacinas, sêmen

- Convênio 41/92: Modifica o Conv 36/92:

1- acrescenta produtos na redução de 50%: acaricida, nematicida, desfolhantes dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento, calcário calcítico p/ ração,

2- retira sêmen bovino da redução de base de cálculo[21]

---

[21] As saídas internas e interestaduais de sêmen bovino p/ uso na pecuária são isentas. Item I, anexo I, tabela I, do RICMS.

3- A redução em 25 % da base de cálculo no milho, farelos e tortas de soja serão dadas apenas nas saídas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou orgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.
Conv 70/92: concede isenção p/ sêmen bovino.

SEMENTES

isenção: 1967

- Conv. RJ, 27/02/67 - semente certificada
- Conv.nº AE - 6/67 - semente registrada pelo Ministério da Agricultura.

- Decreto nº 51345, 31/01/69 - saídas de quaisquer estabelecimentos de sementes certificados pelos órgãos competentes.§14 aplica-se exclusivamente os produtos destinados ao uso na pecuária, avicultura e agricultura.

- Lei Complementar 04/69, 02/12/69 - idem

- Decreto nº 52.762, 29/06/71 - aprova conv. AE 6/71, de 05/06/71. Isenta saídas de sementes destinadas ao plantio. Até 31/12/71.

- Decreto nº 5.410, 30/12/74 -

- Conv 38, 10/12/75 - gera o inciso XIII do art 5 do RICM, que isenta saídas internas e interestaduais de sementes

- Lei federal 6.507 - 19/12/77 - dispões sobre inspeção e fiscalização de mudas e sementes

- Decreto federal 81.771, 07/06/78 - dispõe sobre inspeção e fiscalização de sementes e mudas.

- Decreto 17.727, 25/09/81 - art 5, inciso XIII - isenta saídas internas e interestaduais (Conv 38/75) de sementes destinadas ao plantio, desde que: a) as sementes sejam certificadas ou identificadas da acordo com as normas expedidas pelos orgãos competentes do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura; b) as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Comissão de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura;

- Conv 13, 23/10/81 - sementes fiscalizadas destinadas ao plantio, desde que produzida sob controle de entidade fiscalizadora, atendidas as disposições na lei 6.507, 19/12/77, regulada pelo decreto 81.771, 07/06/78 e as exigências estabelecidas pelos orgãos do Ministério da Agricultura e por outros orgãos e Entidades da Administração , dos Estados que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura.
§- dispensado o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, relativamente a aquisição de produtos agrícolas dos cooperantes pela UBS se a saída subseqüente, com semente fiscalizada, não gerarem débito do imposto,até 01/01/82.

- Decreto 18.345, 29/12/81 - muda letra a) do inciso XIII art 5: certificados expedidos pelas Secretarias da Agricultura **(Conv 13/81)**

- Conv 20/82, 21/10/82 - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas a semeadura,...bem como as importadas[22] desde que produzida sob controle de entidade fiscalizadora, atendidas as disposições na lei 6.507, 19/12/77, regulada pelo decreto 81.771, 07/06/78 e as exigências estabelecidas pelos orgãos do Ministério da Agricultura e por outros orgãos e Entidades da Administração , dos Estados que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura.

§ 1º - inclui sementes olerícolas e forrageiras, não certificadas ou fiscalizadas, desde que produzidas ou importadas de acordo com as exigências do Ministério da Agricultura (MA) e orgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados sob convênio com o MA, até 31/12/83

- Conv. 31, 06/12/83 - prorroga até 31/12/81 esse parágrafo 1º do Conv.20/82.

§ 2º nas operações interestaduais a isenção ocorre se a venda é para o plantio e se obedece as normas do Estado destinatário.

clausula 2º dispensa estorno do crédito ou recolhimento do imposto diferido nas entradas em Unidades de Beneficiamento de Sementes (UBS), de sementes não limpas ou não beneficiadas produzidas em campo próprio ou de cooperantes localizados no mesmo Estado, que vierem a ser aprovados como sementes referidas na cláusula 1º, acima.

§ clausula 3º autoriza validar esse convênio a partir de 01/01/82.

- Conv.31, 06/12/83 - prorroga até 31/12/81 esse parágrafo 1º do Conv.20/82.

[22]As partes sublinhadas referem-se ás mudanças em relação ao texto anterior.

- Decreto 17., de /81 , atualizado até junho de 84[23]

- Conv 44, 19/09/86 altera conv 20/82: introduz que o beneficiamento previsto nas operações fica condicionado à celebração de protocolo entre as unidades da Federação interessadas, no qual serão definidos as condições para a concessão do favor

- Decreto 26.612, 12/01/87 - idem (só que refere-se a Lei Complementar federal 4/690 e ao conv 20/82)

- Decreto 26.612, 12/01/12 idem art. 5º RICM/81

- Protocolos ICM 05, 06,07, 11, 18, 19 e 20/88 - normas de controle da isenção nas remessas entre estados de sementes não limpas e não beneficiadas. Especificam produto, estado, empresas beneficiadoras e fornecedores.
- Conv 60/89 reduz em 50% a base de cálculo de sementes destinadas a semeadura inclusive as importadas, nas condições que especifica.
- Decreto 29.948, 19/05/89 - mantem até 31/04/89 a isenção do inciso XIII do art 5 do RICM
- Decreto 30.042, 09/06/89 - idem (cita conv 21/89 e 48/89) efeitos retroativos a 01/05/89

diferimento 1989

- Conv 69/89 - revoga isenção.
- Decreto 30.074, 23/06/89 - efeitos retroativos a 19/06/89 - revoga o inciso XIII do art 5 do RICM. Acresce o art 66 às disposições transitórias do RICM: reduz base de cálculo p/ 50%

§ 1º a redução não prevalecerá: 1- nas operações interestaduais se a semente não condizer com aos padrões estabelecidos pelo estado destinatário

§ 3º até 31/08/89

- Decreto 30.210, 01/08/89 - efeitos retrativos a 01/08/89 - acrescenta o art 168-E ao RICM - diferimento de sementes de produção paulista, destinadas ao plantio p/ o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89)

I- sua saída com destino

a) ao exterior

b) a outro Estado

---

[23] "O ICM no Estado de São Paulo e demais tributos estaduais vol. 3 - Coletânea da Legislação Atualizada - Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. junho/1984.

II- a saída de produtos resultantes da semeadura

§ único - condiciona o diferimento a ...(parágrafo modificado por: decretos 31.141, 09/01/90; 32.077, 01/08/90)

- Decreto 30.524, 02/10/89 - reduz de 25% a base de cálculo ...

- Decreto 31.141 09/01/90 - altera RICM/81, art. 168-E- difere o lançamento do imposto para o momento em que ocorrer(Lei 6.374/89, art 8º, VIII e 59)

I- a saída com destino

a) ao exterior

b) a outro Estado ou ao DF

II- a saída dos produtos resultantes da semeadura.

idem p/as condições anteriores.

- Decreto 32.772, 21/12/90 -muda:

a saída com destino

I - ao exterior

II - a outro Estado ou ao DF

III- a estabelecimento produtor

idem p/as condições anteriores.

-RICMS (Decreto 33.118, 14/03/91) - art. 341 (Lei 6.374/89, art. 8º VIII e § 4º) difere o recolhimento de sementes destinadas ao plantio para as saídas para o exterior, outro Estado, ou produto resultante do estabelecimento que a consuma.

Condição: 1- Certificada ou fiscalizada de acordo com o M.A e Secretarias.

2- Semente importada: que sejam acobertadas pelo Certificado Fitossanitário e pelo Boletim Internacional de Análises de Sementes.

3- Que os contribuintes sejam registrados na Secretaria da Agricultura.

- Decreto Estadual 33.194 - 24/04/91 - idem:

art 341 do RICMS: "O lançamento do imposto incidente nas operações com semente destinada ao plantio fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei n. 6.374/89, art 8º, VIII, e § 4º):

I- sua saída para outro estado

II- sua saída para o exterior

III- saída dos produtos resultantes promovidas pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumida a semente, salvo se houver regra especifica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente"

isenção 1991

- Conv. 24/10/91 - isenta sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzida sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, (de acordo com lei 6.507, 19/12/77, Decreto 81.771, 07/06/78) e as exigências dos Ministérios da Agricultura e RA (MARA) e outros orgãos e entidades da Administração Federal e dos Estados que mantiverem convênio com o MARA.

- Conv. 36/92 - 03/04/92 - autoriza redução na base de cálculo.

- Decreto Estadual 34.969, de 12/05/92 (Conv.36/92);
reduz em 50% a alíquota interestadual (ítem 14, anexo II,tabela II RICMS).
_dispensa o pagar do imposto diferido nas operações relativas aos itens 14 e 15 da tabela II, anexo II do RICMS (isto é dos insumos, inclusive sementes) até 31/12/92. Não se exigirá estorno do crédito.

TRANSPORTE

- Lei 6.374/89 - item 2 - 12% nas prestações de serviço de transporte

- RICMS art 54 alíquota 12% - transporte

- Conv. 80/92 30/07/92: autoriza a excluir contribuintes das disposições do conv 38/89, que dispõe sobre redução da base de
cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transportes.

- Conv. ICMS 09/93: ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder até 31/12/94, redução da base de cálculo do ICMS de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 30% no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Ajuste SINIEF 01/93 D.O 05/05/93. Este convênio foi ratificado pelo ATO COTEPE nº 3, de 21/05/93, D.O. 25/05/93.